

# O ARCHEOLOGO PORTUGUÊS

EDIÇÃO E PROPRIEDADE DO

## MUSEU ETNOLOGICO PORTUGUÊS

COMPOSTO E IMPRESSO NA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

VOL. XXV

1921 & 1922

### ANTIGUIDADES DE MONTE REAL

Vila de Monte Real!  
Tem ladeiras a sublr...  
Quem lá val tomar amores  
Val ao céu e torna a vir!  
(POPULAR).



MONTE REAL, outrora Monreal, encontra-se a 15 quilómetros ao NW. de Leiria e a 7 da beiramar.

Cabeça da freguesia do mesmo nome eleva-se num anticlinal retalhado pelo Liz (fig. 1) numa região com todas as características dum vale tifónico<sup>2</sup>, abundante em dunas e aluviões e polvilhada de afloramentos de ofite, de ilhotas pliocénicas e de areias com coberturas de calhaus rolados.

Tal variedade de terrenos com suas conseqüentes produções, junta ao seu clima doce, à abundância de água e a outros dons da natureza atraíu ali o homem logo nos tempos preistóricos.

<sup>1</sup> Como adiante se dirá, a designação de *vila* não é rigorosa, conquanto tradicional. Ela aparece ainda nas seguintes quadras populares:

Vila de Monte Real  
Espinheira *felorida*...  
Onde os meus olhos paravam  
Agora vão de corrida!

Vila de Monte Real  
Tem figueiras ao *redol*  
Tem rapazes como a Lua  
Raparigas como o Sol.

Vila de Monte Real  
É um perfeito jardim,  
Tem um eraveiro ao principio  
E uma roseira ao fim.

<sup>2</sup> Vales constituídos por dejecções infraliásicas nas fendas dos calcários do jurássico superior. Cf. Paul Choffat, «Notice sur la carte hypsométrique du Portugal», in *Comunicações da Comissão do Serviço Geológico de Portugal*, t. VII, 1907-1909, p. 45.

## ANTIGUIDADES PRE-ROMANAS

## Época da pedra

Não se tem até o presente encontrado em Monte Real nenhum vestígio da civilização paleolítica. É contudo provável que esta região fôsse habitada ou ao menos percorrida pelo homem do período chelense, porque a pouco mais de 5 quilómetros de distância (600 metros a SW. da igreja dos Milagres) foram encontrados primeiramente por Carlos Ribeiro<sup>1</sup>, depois por Cartailhae<sup>2</sup>, instrumentos de quartzite, tipo chelense bem trabalhado, pouco espesso e amigdalóide.

Estes utensílios, e outros aparecidos não longe de Leiria<sup>3</sup>, levam-nos a concluir ter a região sido já muito povoada no período paleolítico.

Em todo o caso em Monte Real só têm aparecido os monumentos e objectos neolíticos de que a seguir nos ocupamos.

**Gruta de Monte Real.**—Numa erupção de ofite<sup>4</sup>, situada ao sul do lugar e conhecida pelo nome de *Mata*, foi descoberta a 7 de Abril

<sup>1</sup> J. Leite de Vasconcellos, *Religiões da Lusitania*, Lisboa 1897, vol. 1, p. 27.

<sup>2</sup> Cartailhae, *Les âges préhistoriques de l'Espagne et du Portugal*, Paris 1886, p. 29.

<sup>3</sup> Cf. Joaquim Fontes, «Instruments paléolithiques dans la collection de pré-histoire du Service Géologique», in *Comunicações da Comissão do Serviço Geológico de Portugal*, t. XII, p. 13.

<sup>4</sup> Vid. Macpherson, «Estudo petrográfico das ofites e teschenites de Portugal», in *Comunicações da Comissão dos Trabalhos Geológicos de Portugal*, t. I, 1883-1887, p. 89.

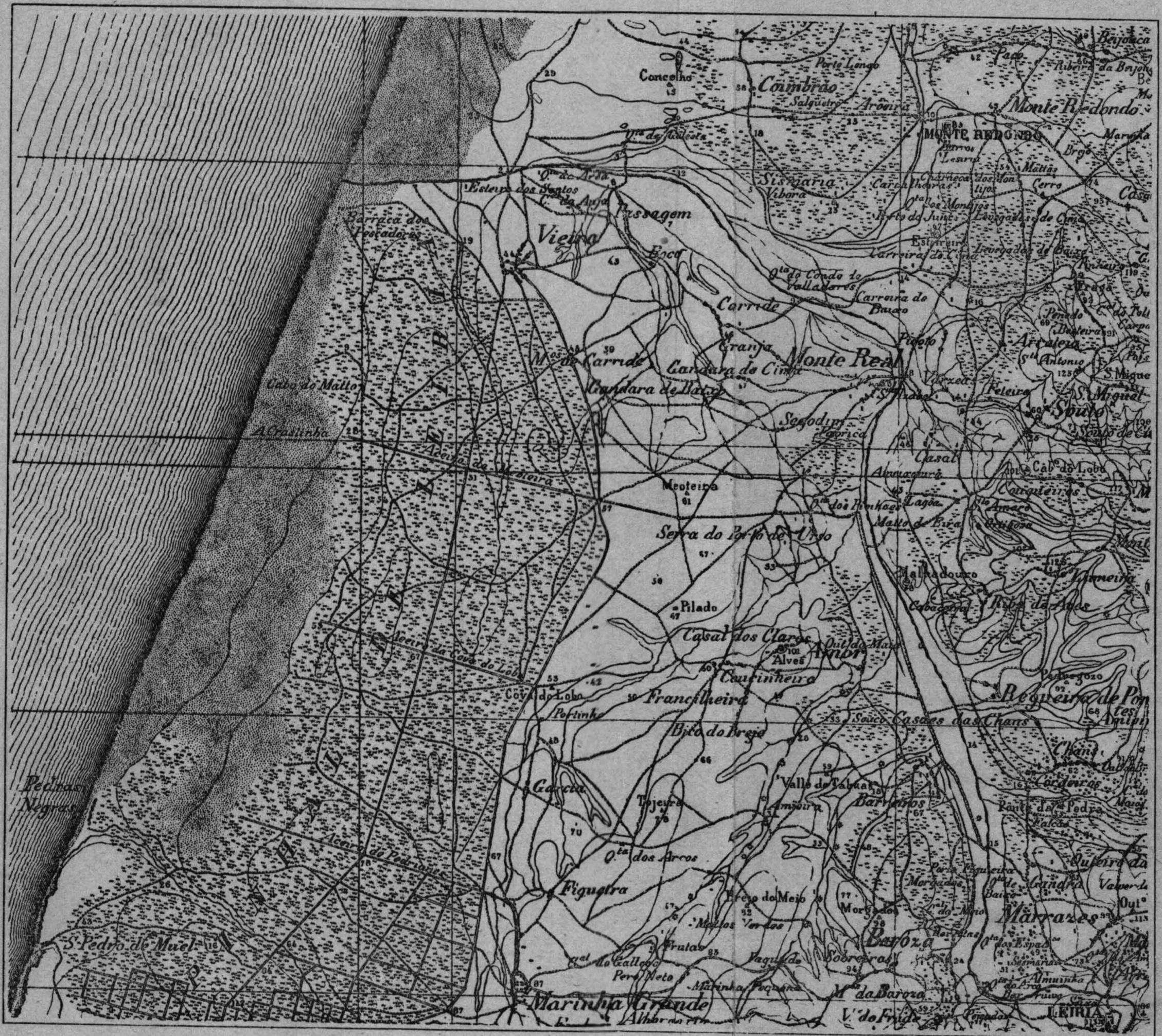


Fig. 1. — Escala 1 : 100000

de 1864, por quatro cabouqueiros que andavam arrancando pedra, uma gruta sepulcral donde foi possível tirar mais de 50 caveiras, das quais 38 inteiras, além dos restantes ossos que compunham os esqueletos (fig. 2). Supondo-se que eram de famílias que fugidas à sanha dos franceses ali se tinham escondido e morrido asfixiadas foi pedida autorização para as enterrar no cemitério, o que se realizou com grande solenidade.

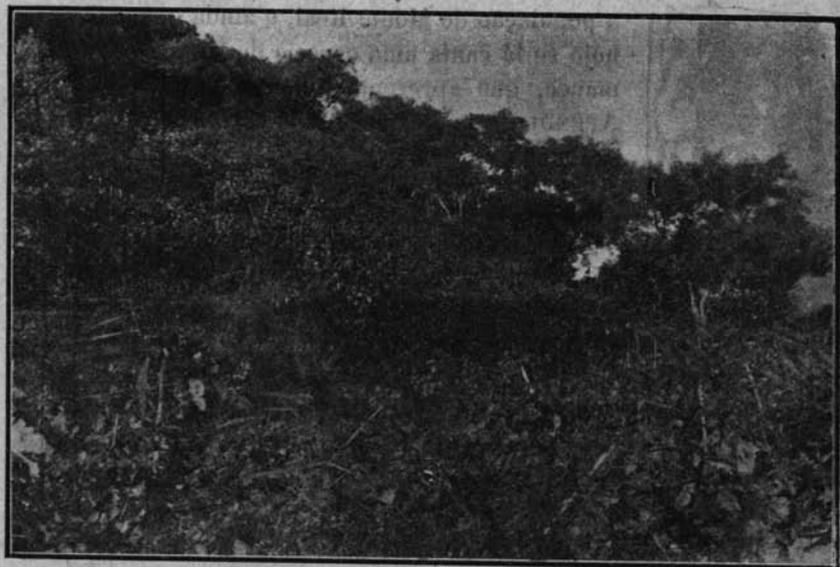


Fig. 2. — Mata de Monte Real

Embora os franceses assolassem a região e praticassem as maiores barbaridades<sup>1</sup>, desde logo houve quem entendesse, e nesse número contava-se o próprio deão da Sé, que as ossadas eram dum período em que se desconheciam os metais, visto os utensílios encontrados serem de pederneira<sup>2</sup>.

Razão acudia pois ao referido deão Botelho em fazer ascender tais ossadas aos tempos prehistóricos, tanto mais que pelas informações que colhi<sup>3</sup> consegui averiguar terem também aparecido, na

<sup>1</sup> Vid. adiante p. 21.

<sup>2</sup> *O Couzeiro ou Memórias do Bispo de Leiria*, 2.<sup>a</sup> ed., Leiria 1898, pp. 125-127, notas.

<sup>3</sup> Foram-me dadas por Joaquim José Leal, de Monte Real, que examinou de perto a gruta.

rocha viva em que assentavam os esqueletos, objectos de lousa, ornamentados de um só lado, que pela descrição que me fizeram reconheci serem chapões preistóricos.

Tratava-se pois dum ossuário neolítico muito rico, capaz de ministrar elementos de valor à nossa Paleontologia.

Infelizmente as ossadas foram tempos depois desenterradas e conduzidas para local que desconheço.

O aparecimento da gruta impressionou muito a população de Monte Real, e ainda hoje se lá canta uma espécie de romance, que apresento adiante em APÊNDICE<sup>1</sup> e cujos primeiros versos são como seguem:

Entre a paz e a guerra  
Houve uma grande harmonia  
Dentro duma rocha de pedra  
Apareceram ossos um dia...

Deus tudo isto sabia  
Mas nunca o disse a ninguém...  
Só quis que apparecessem um dia  
Caveiras perto de cem!

No país não há ninguém  
A que isto dê fundamento  
Só se fôr a Virgem Mãe  
Ou o patriarca S. Bento!



Fig. 3  
Escala 2 : 3



Fig. 4  
Escala 2 : 3

**Anta de Monte Real.**—À anta de Monte Real referiram-se acidentalmente Philippe Simões<sup>2</sup> e Estácio da Veiga<sup>3</sup>, mas nenhum deles descreve o pequeno espólio lá encontrado, a não ser um chapão. Este espólio veio do Museu Mineralógico da Escola Politécnica para o Museu Etnológico Português e ao presente consta do seguinte:

a) Um machado de basalto, de forma rectangular, com as faces maiores incompletamente polidas e um pouco bombeadas. As faces menores são planas e formam com as maiores arestas vivas e irregulares. Gume curvilíneo e bem acabado; a parte oposta já quebrada.

<sup>1</sup> Vid. adiante, p. 36.

<sup>2</sup> *Introdução à Archeologia da Peninsula Iberica*, Lisboa 1878, p. 52.

<sup>3</sup> *Antiquidades monumentaes do Algarve*, vol. II, Lisboa 1887, p. 460.

Secção sub-rectangular (fig. 3).

Dimensões:

Comprimento . . . . .	0 <sup>m</sup> ,110
Largura . . . . .	0 <sup>m</sup> ,039
Espessura . . . . .	0 <sup>m</sup> ,035
Número do catálogo . . . . .	4:513

b) Uma faca de sílex, com uma das faces lisa e levemente arqueada e a outra constituída por três planos. Apresenta-se com

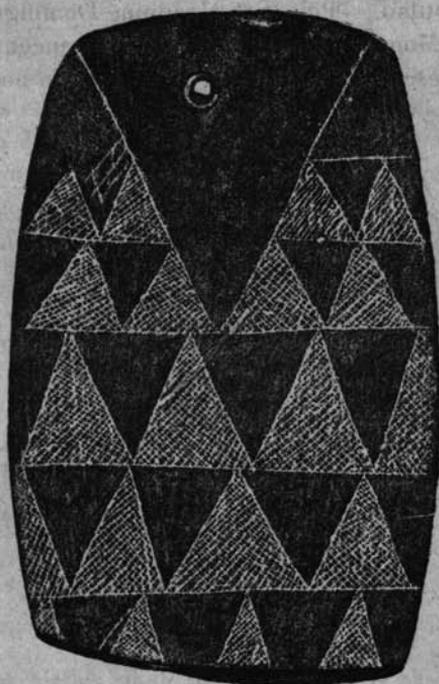


Fig. 5. — Escala 2 : 3

secção trapezoidal, arestas nítidas, bolbo de percussão na base e a ponta fracturada (fig. 4).

Dimensões:

Comprimento . . . . .	0 <sup>m</sup> ,108
Largura . . . . .	0 <sup>m</sup> ,025
Espessura . . . . .	0 <sup>m</sup> ,005
Número do catálogo . . . . .	4:514

c) Um chapão de ardósia, de forma sub-retangular, levemente bombeado, com um orifício bicónico e ornamentação angular de um

só lado em cinco faixas paralelas, das quais a última se encontra já incompleta por estar o chapão gasto na base (fig. 5).

Dimensões:

Comprimento . . . . .	0 <sup>m</sup> ,130
Largura . . . . .	0 <sup>m</sup> ,082
Espessura . . . . .	0 <sup>m</sup> ,010
Número do catálogo . . . . .	4:515

**Machado avulso.**—Pelo S.<sup>or</sup> Joaquim Domingues Urbano, dos Arrabaldes de Monte Real, foi últimamente encontrado na ladeira que da igreja desce para a estrada um machado neolítico de basalto

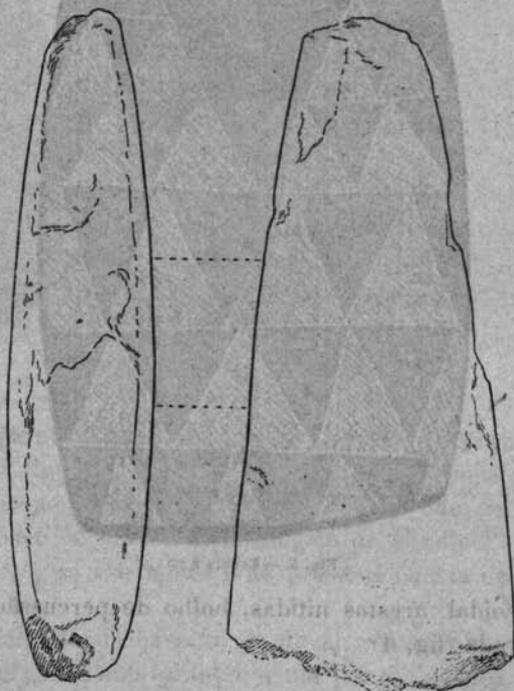


Fig. 6. — Escala 1 : 2

que, por ter o gume e a sua parte oposta já quebrada, se não pode dizer se tem forma trapezoidal ou sub-trapezoidal (fig. 6).

Este instrumento, que devia ter sido um bom exemplar, apresenta também duas das faces fracturadas, e foi oferecido por meu intermédio ao Museu Etnológico aonde recebeu o n.º E. 6:878.

Ao presente tem as seguintes dimensões:

Comprimento . . . . .	0 <sup>m</sup> ,18
Largura . . . . .	0 <sup>m</sup> ,075
Espessura . . . . .	0 <sup>m</sup> ,037

\*

As ossadas encontradas em Monte Real levam a crer que a sua população neolítica era numerosa e que esta tinha, por colocar os objectos de uso constante junto dos seus mortos, a crença numa vida futura<sup>1</sup>.

A crença na imortalidade tê-la-ia levado a procurar na caverna a segurança para os seus mortos e a construir para o chefe ou para uma casta a anta de que falei, a qual, por ser formada por grandes pedras a pino com outra ou outras a cobri-la, revelava já uns certos conhecimentos architectónicos.

A religiosidade desta população revela-se ainda no chapão acima descrito, ou seja um amuleto<sup>2</sup>, ou um ídolo<sup>3</sup> ou ainda a representação do duplo<sup>4</sup>.

Não se encontrava aqui também isolado o homem desta época. Além de praticar a indústria com certo esmêro, como o poderá denotar o gume dum dos machados, tinha já relações comerciais bastante desenvolvidas, obtendo pela troca utensílios, como a faca, de rocha que não existe na região, ou ainda chapões de lousa que em qualquer hipótese teriam sempre vindo de longe.

## Epoca dos metais

Da época dos metais nada se encontrou por enquanto em Monte Real, mas, por o chapão datar do calcolítico, poder-se há concluir ter existido lá essa civilização.

O ser o distrito de Leiria uma das regiões de Portugal em que mais abundam os vestígios da época do bronze torna ainda mais admissível a referida hipótese.

<sup>1</sup> Cf. J. Leite de Vasconcellos, *ob. cit.*, vol. 1, p. 155.

<sup>2</sup> Id., *ibid.*, p. 155.

<sup>3</sup> Cf. Joseph Déchelette, *Manuel d'Archéologie Préhistorique Celtique et Gallo-Romaine*, Paris, 1908, vol. 1, p. 594 e sgs.

<sup>4</sup> Eugeniusz Frankowski, *Estelas discoideas de la Península Ibérica*, Madrid 1920, p. 26.

## II

### ANTIGUIDADES LUSITANO-ROMANAS

---

A um quilómetro a oeste de Monte Real, no calcáreo infralíasico duma colina que desce sobre os pântanos da margem esquerda do Liz<sup>1</sup>, apareceram, numa escavação que ali mandou fazer o bispo D. Manuel de Aguiar para explorar uma nascente mineral, várias moedas romanas, uma árula e alguns cipos sem inscrição.

Segundo alguns<sup>2</sup> a exploração devia ter sido feita em 1814, mas tal afirmação não pode ser exacta porque já na obra de F. Tavares, *Instrucções e cautelas practicas sobre a natureza, diferentes especies, virtudes em geral, e uso legitimo das aguas mineraes, etc.*, edição de 1810, se trata deste achado<sup>3</sup>. De resto Canaes<sup>4</sup>, Pinho Leal<sup>5</sup> e o próprio F. Tavares dão-lhe a data de 1807, o que se não deve afastar da verdade.

De todos os objectos encontrados é uma árula de calcáreo com as dimensões de 0<sup>m</sup>,22 de altura por 0<sup>m</sup>,117 de largo<sup>6</sup>, encontrada a 0<sup>m</sup>,70 abaixo do solo «junto a hum penedo, cobrindo com hum dos lados as ditas medalhas de cobre e de latão do tempo dos Romanos»<sup>7</sup>

---

<sup>1</sup> Paul Choffat, *Contributions à la connaissance géologique des sources minéro-thermales des aires mésozoïques du Portugal*, Lisbonne 1893, p. 114.

<sup>2</sup> *O Couzeiro*, pp. 123 e 124, nota.

<sup>3</sup> P. 138 e sgs.

<sup>4</sup> *Actas da Academia*, I, p. 394.

<sup>5</sup> *Portugal Antigo e Moderno*, s. v. «Monte Real», p. 528.

<sup>6</sup> Cf. J. Leite de Vasconcellos, *ob. cit.*, vol. III, Lisboa 1913, p. 503.

<sup>7</sup> F. Tavares, *ob. cit.*, p. 142.

e hoje depositada na Biblioteca Nacional (fig. 7), que maior importância apresenta, mercê da sua inscrição e dos elementos que dela poderá obter o estudo da religião dos lusitano-romanos.

Vejamos pois qual a interpretação que se deve dar à inscrição.

LINHA 1.—Canaes considerou erradamente esta árula como pertencendo à classe dos legados públicos e interpretou a primeira linha (fig. 7) por *Fecit Suis*<sup>1</sup>. Hübner leu *F(ortunae) S(acrum)*<sup>2</sup>. O S.<sup>or</sup> D.<sup>or</sup> Leite de Vasconcellos argumenta com razão que o *F* tanto pode significar *F(ortunae)*, como *F(onti)* ou *F(ontanae)*<sup>3</sup>. Esta última hipótese afigura-se-me a mais aceitável porque não longe da fonte ou nascente de que falamos existe um local chamado *Fontainhas*. *Fontainhas*, plural de *Fontainha*, está em vez de *Fontainhas*, e provém do adjec-



Fig. 7. — Árula romana

tivo substantivado *Fontana* que no latim vulgar significava «fonte»<sup>4</sup>. Quere isto dizer que houve ali uma fonte, dedicada a FONTANA, que deu o nome ao local. Esta devia ser a de que nos estamos ocupando porque os objectos lá aparecidos denotam ter ela importância suficiente para ligar ao sítio o nome da divindade que nela residia.

Pode-se, é certo, argumentar que o local *Fontainhas* está uns metros afastado e que o sítio da nascente é conhecido pelo nome de *Covões*. Mas *Covões*, plural aumentativo de *Covão*, é, como a sua origem o indica, de formação portuguesa e portanto relativamente recente.

Começaria provavelmente por designar a região ondulada que

<sup>1</sup> *Actas da Academia*, I, 394.

<sup>2</sup> *Corpus Inscriptionum Latinarum*, II, p. 37, n.º 337.

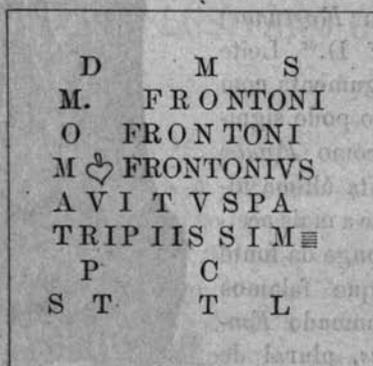
<sup>3</sup> J. Leite de Vasconcellos, *ob. cit.*, vol. III, p. 503.

<sup>4</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 257.

limita ao sul a fonte mineral e a pouco e pouco iria empurrando para oriente a designação «*Fontainhas*», apanhando-lhe o local das águas.

LINHAS 2 e 3.—Canaes leu *Froninius Avitus*<sup>1</sup>. Hübner emendou para *Frontinius*, supondo o primeiro *I* a continuação do traço vertical do *T*<sup>2</sup>. O S.<sup>or</sup> D.<sup>or</sup> Leite de Vasconcellos acentuou não se ver o *I* sobre o *T* e admite poder-se ler *Frontinius* desde que se suponha o *I* ao lado<sup>3</sup>.

Existe contudo à entrada do Castelo de Leiria, à esquerda de quem entra, a 0<sup>m</sup>,80 ou 0<sup>m</sup>,90 do chão (fig. 8), uma lápide com as dimensões de 1<sup>m</sup>,17 × 0<sup>m</sup>,57 × 0<sup>m</sup>,48 cuja inscrição<sup>4</sup> reza, em letras de 0<sup>m</sup>,05 a 0<sup>m</sup>,07, o seguinte:



Por ela se vê que existiam na área de Colippo representantes da gens «*Frontonia*» que usavam o *cognomen* de «*Avitus*».

¿Porque há-de então o oferente da árula, que usava também o apelido de «*Avitus*», ser *Frontinius* e não *Frontonius*, se na inscrição não aparece qualquer vestígio de *I*?

Julgo realmente mais natural que ele tivesse sido também *Fron-tonius*, porque este *nomen*, designação comum perpetuada em todos

<sup>1</sup> *Ob. cit.*, p. 394.

<sup>2</sup> *Ob. cit.*, II, p. 37, n.º 337.

<sup>3</sup> J. Leite de Vasconcellos, *ob. cit.*, III, p. 503.

<sup>4</sup> Foi publicada no *Corpus*, II, 345, e no *Boletim de Architectura e Archaeologia*, I, 1876, p. 150, mas a meu ver incompletamente. Assim o *I* final da 1.<sup>a</sup> linha não é o prolongamento do *N*, nem falta, como ainda também se vê em Hübner, o *IT* de *Avitus*.

Na 4.<sup>a</sup> linha existe uma *hedera distinguentes* e julgo que a parte inferior do *S* final, que se não vêem nos lugares citados.

os membros da mesma *gens*<sup>1</sup>, aparece a alguns quilómetros apenas, ao passo que o de *Frontinius* é por enquanto, julgo eu, desconhecido na epigrafia lusitana.

O S.<sup>or</sup> D.<sup>or</sup> Leite de Vasconcellos, a quem apresentei a minha hipótese, sugeriu-me que podia faltar o *O*, e chamou-me a atenção para uma inscrição do santuário de *Tongoenabiagus* (Bracara) aonde

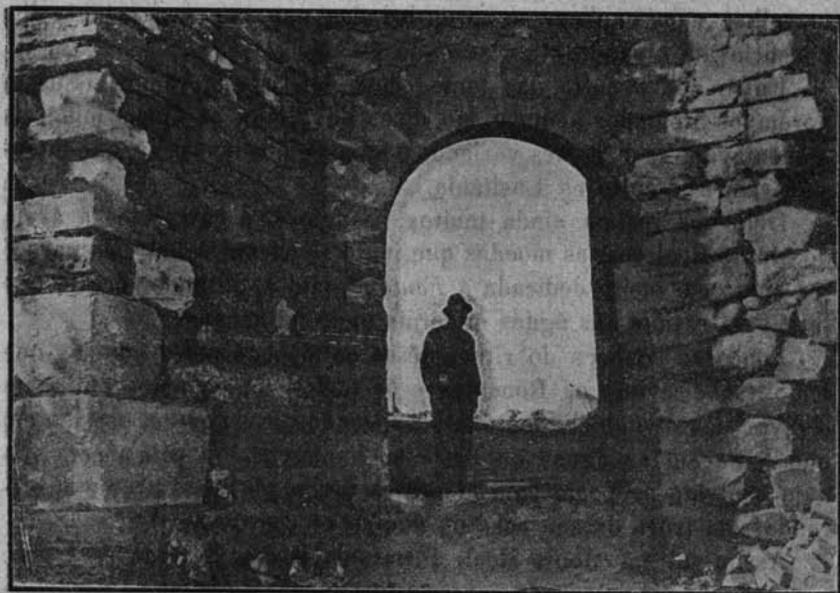


Fig. 8.—Entrada do castelo de Leiria

aparece *FRON* por *FRONTO*<sup>2</sup>. Percorrendo o *Corpus* encontrei um exemplo análogo<sup>3</sup>.

Linha 4.—É a expressão vulgar *A(nimo) L(ibens) S(olvit)*, que se encontra errada em Canaes e incompleta em Hübner. Ao S.<sup>or</sup> D.<sup>or</sup> Leite de Vasconcellos<sup>4</sup> se deve a leitura exacta.

A interpretação da árula parece-me ser portanto: *F(ontanae) s(acrum). Front(o)nius Avitus a(nimo) l(ibens) s(olvit)*.

<sup>1</sup> Cf. Sir John Edwin Sandys, *Latin epigraphy*, Cambridge 1919, p. 210; Serafino Ricci, *Epigrafia Latina*, Milano 1898, p. 92; René Cagnat, *Cours d'Épigraphie Latine*, 2.<sup>a</sup> ed., Paris 1890, p. 65.

<sup>2</sup> J. Leite de Vasconcellos, *ob. cit.*, vol. II, Lisboa 1905, p. 248.

<sup>3</sup> *Corpus Inscriptionum Latinarum*, II, 2088.

<sup>4</sup> *Ob. cit.*, III, p. 503.

Possuído de temor ou de reconhecimento começou o homem por conjurar ou adorar as forças da natureza<sup>1</sup>. Neste último caso se devem incluir as fontes cujo culto teve grande desenvolvimento, talvez porque o homem não podia eximir-se à suavidade do seu marulhar nem explicar as propriedades que por vezes tanto lhe beneficiavam a saúde.

Entre nós o culto das fontes deve ter origem remota. Foram porém os Romanos a quem, no dizer de Plínio, as águas minerais aumentavam «sob nomes variados o número dos deuses»<sup>2</sup>, que intensificaram êste culto na Lusitânia.

Dêle nos restam ainda muitos vestígios<sup>3</sup>, e entre êles a árula de Monte Real com as moedas que junto se encontraram. Ela parece ter sido com efeito dedicada a *Fontana*, isto é, ao poder oculto que julgavam residir nas águas minerais onde foi achada.

Pouco se conhece do ritual dêsse culto, mas pelas noticias que temos sabe-se que os Romanos e os povos romanizados obtinham o favor das divindades fontanárias fazendo um *votum* na ocasião em que tomavam as águas ou nelas se banhavam. O *votum* consistia num contrato proposto pelo homem à divindade: êste prometia oferendas em troca da sua cura ou doutro serviço pedido<sup>4</sup>.

Assim foi em Monte Real. Frontonio Avito, tornado *reus voti*, procurou depois de curado *solvere votum* e levar a *Fontana* o *donarium* prometido: uma árula simbólica em que se confessava grato ao espirito da fonte e certo número de moedas de cobre e latão «depositadas, segundo pareceu então, na cavidade doutra pedra de mármore no mesmo sítio da nascente das águas minerais»<sup>5</sup>.

Lançar moedas em acção de graças nas fontes<sup>6</sup> era costume muito espalhado<sup>7</sup>, e a êle se deve referir Plínio, o Moço, quando,

<sup>1</sup> Cf. L. Bonnard, *La Gaule thermale*, Paris 1908, p. 150.

<sup>2</sup> Apud L. Bonnard, *ob. cit.*, p. 152.

<sup>3</sup> Cf. J. Leite de Vasconcellos, *ob. cit.*, III, p. 255 e sgs.

<sup>4</sup> Cf. M. Edmond Saglio, *Dictionnaire des Antiquités Grecques et Romaines*, s. v. «Votum».

<sup>5</sup> Francisco Tavares, *ob. cit.*, p. 142.

<sup>6</sup> Vid. Joachim Marquardt, *Le Culte chez les Romains*, trad. de M. Brissaud, Paris 1889, t. I, n.º 4.

<sup>7</sup> Cf. L. Bonnard, *ob. cit.*, pp. 160, 163, 255 e sgs.

falando da transparência das águas da fonte de Clitumne, diz que se poderiam contar as peças de prata que lá se deitavam<sup>1</sup>.

Lançar porém moedas na concavidade duma pedra de mármore, como se deduz do referido por Francisco Tavares, nada tem de vulgar. É de supor que se trate aqui dum recipiente onde os devotos iam lançar as suas dádivas.

Há casos idênticos. Assim, por exemplo, no Museu de Moulins há desta época, mas proveniente de Vichy, uma espécie de caixa de esmolas, tendo na parte posterior uma porta para tirar as moedas e na parte superior, ao lado do busto do deus, uma fenda para as introduzir<sup>2</sup>. Outros recipientes monetários se conhecem que permitem a minha hipótese<sup>3</sup>.

O culto de *Fontana* existiu também em Bencatel, onde foi encontrada uma inscrição, e na vizinha Hespanha<sup>4</sup>. Perdida a inscrição de Bencatel ficou a árula de Monte Real o único monumento a atestar o culto dessa divindade na Lusitânia.

\*

Tapadas pela árula encontraram-se no recipiente de que falamos várias moedas de cobre e latão, «cobertas de huma crosta azulada-avermelhada»<sup>5</sup> e ali colocadas por doentes em cumprimento dos seus votos.

Infelizmente estas moedas encontram-se dispersas pelo Gabinete de Numismática da Biblioteca Nacional, e delas apenas possuímos algumas referências na citada obra do D.<sup>o</sup> Francisco Tavares.

Tentarei, ampliando essas referências, determinar a provável cronologia da árula, para o que vou transcrever o que delas diz Tavares:

«Das medalhas legíveis, huma da parte da *Effigie* diz: IMP. ALEXANDER PIVS AVG. No reverso tem huma *figura* de corpo inteiro, lê-se em roda della PROVIDENTIA AVG. e aos pés da dita *figura* tem de huma parte s, e de outra c.

Em outra somente se pode ler AVRELIVS.

<sup>1</sup> Apud L. Bonnard, *ob. cit.*, p. 249.

<sup>2</sup> Id., *ibid.*, pp. 221 e 222.

<sup>3</sup> Id., *ibid.*, p. 257, nota.

<sup>4</sup> J. Leite de Vasconcellos, *ob. cit.*, vol. III, pp. 256 e 257.

<sup>5</sup> Francisco Tavares, *ob. cit.*, p. 141.

Apareceu outra, que tem PHILIPPVS. CESAR.

Outra medalha, emfim, da qual somente se pode ler . . . . INA, que parece ser da *Imperatriz FAUSTINA*<sup>1</sup>.

Por ordem cronológica conhecemos portanto as seguintes moedas:

1.<sup>a</sup>—AVRELIVS. . . .

Desta moeda só se distingue o nome do imperador.

Marcos Ânio Vero Catilio Severo, assim se chamava êle, nasceu em Roma em 26 de Abril de 874 (121 de J. C.) e era filho de Ânio Vero e de Domícia Calvila. Adoptado por Adriano para suceder a Antonino, casou com Faustina, filha daquele<sup>2</sup>.

Em 892 (161 de J. C.) compartilhou o governo do Império com seu irmão Lúcio Élio Aurélio Cómodo, vindo a morrer a 17 de Março de 933 (180 de J. C.)<sup>3</sup>.

Foi um estóico apaixonado do estudo, cultor da filosofia grega, bom general e hábil político, sendo com razão considerado um dos melhores imperadores romanos<sup>4</sup>.

2.<sup>a</sup>— . . . . INA.

Esta moeda pode referir-se à formosa Ânia Galéria Faustina, mulher de Antonino e falecida em 894 (141 de J. C.), ou a sua filha Ânia Faustina, mulher de Marco Aurélio e falecida em 928 (175 de J. C.). Impossível é dizer a qual delas pertencia<sup>5</sup>.

3.<sup>a</sup>—IMP. ALEXANDER PIVS AVG. Busto do imperador em pé, à militar.

B.—PROVIDENTIA AVG. S. C. A Providência de pé, com espigas na mão . . .

Esta moeda, aqui a mais importante, foi cunhada um pouco depois de 984 (231 de J. C.) por Marco Aurélio Alexandre, filho de Géssio Marciano e de Júlia Mamêa<sup>6</sup>.

Nasceu este imperador em 958 (205 de J. C.) e o nome de Alexandre foi-lhe dado por seu primo Elagabalo quando o adoptou.

<sup>1</sup> Francisco Tavares, *ob. cit.*, p. 142.

<sup>2</sup> Cf. Henry Cohen, *Description historique des monnaies frappées sous l'empire romain*, Paris 1859, t. II, p. 454.

<sup>3</sup> René Cagnat, *Cours d'Épigraphie Latine*, Paris 1890, p. 186.

<sup>4</sup> G. Bloch, *L'Empire Romain*, Paris 1922, p. 158.

<sup>5</sup> Vid. Viêtor Duruy, *Histoire des Romains*, t. V, Paris 1883, pp. 151 e 172 e sgs.; R. Cagnat & V. Chapot, *Manuel d'Archéologie Romaine*, Paris 1916, pp. 504 e 505.

<sup>6</sup> Cohen, *ob. cit.*, t. IV, 1860, p. 58, n.º 426.

Ao receber o título de Augusto juntou-lhe o de Severo, e subindo ao poder em 975 (222 de J. C.) restaurou e construiu durante o seu reinado muitos edificios.

Foi assassinado com sua mãe em 988 (235 de J. C.), e deve ser incluído no número dos imperadores romanos mais austeros, mais virtuosos e mais inclinados ao cristianismo<sup>1</sup>.

4.<sup>a</sup>—PHILIPPVS CAESAR.

Deve-se esta moeda a Felipe, pai.

Marcos Júlio Felipe nasceu em 957 (204 de J. C.), começando a reinar, conjuntamente com um filho de sete anos, em 997 (244 de J. C.).

Venceu os Scitas, mas apesar disso foi assassinado pelos seus próprios soldados em 1002 (249 J. C.).

Passou por ser cristão, e a pompa com que celebrou os jogos acarretou-lhe grande e justa fama<sup>2</sup>.

Tais são as moedas de que temos noticia, e delas se conclui, e a letra da inscrição igualmente o confirma, que pelos séculos II e III de Cristo se prestou culto em Monte Real à deusa *Fontana*.

É contudo provável que esse culto fôsse anterior e viesse já dos tempos pre-romanos, visto a deusa ser designada pelo adjectivo «fontana», que, pelo seu carácter indefinido, denota uma concepção muito primitiva<sup>3</sup>.

A influência do cristianismo ou as invasões, as inundações ou quaisquer outros fenómenos naturais teriam feito acabar ulteriormente esse culto, pois é raro ter morte lenta o das fontes que possuem, como a de Monte Real, grandes qualidades terapêuticas<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> G. Bloch, *ob. cit.*, p. 174.

<sup>2</sup> V. Cohen, *ob. cit.*, t. iv, Paris 1860, p. 173.

<sup>3</sup> J. Leite de Vasconcellos, *ob. cit.*, II, pp. 276 e 277.

<sup>4</sup> L. Bonnard, *ob. cit.*, pp. 122 e sgs.

### III

## ANTIGUIDADES PORTUGUESAS

---

As invasões dos bárbaros, a luta com os árabes, as guerras civis, a miséria e a falta de segurança foram destruindo e afugentando, do século v em diante, a antiga população lusitano-romana do território compreendido entre Coimbra e o Tejo.

No primeiro quartel do século xii Herculano dá-o como despovoado. Os seus matos começaram porém a ser destruídos quando D. Tereja doou em 1128 Soure aos templários, fundada, segundo a bula do Urbano III, em terra deserta<sup>1</sup>.

Entre Soure e o mar ficava contudo uma vasta planície por onde facilmente os Sarracenos podiam ir talar os campos e arredores de Coimbra. Para o evitar aproveitou D. Afonso Henriques as condições naturais de Leiria e a sua situação no caminho de Lisboa para all construir, também *in terra deserta*<sup>2</sup>, em 1125, o seu castelo.

As constantes correrias do seu primeiro alcaide, o esforçado Paio Guterres, levaram os Muçulmanos, quando em 1137 D. Afonso combatia na Galiza<sup>3</sup>, a sitiar e destruir esse castelo, não porém sem uma resistência heróica dos seus defensores<sup>4</sup>.

Reconstruído pouco depois, é novamente tomado e arrasado em 1140 para vingar a derrota de Ourique<sup>5</sup>, ficando parte da guarnição prisioneira. Correndo do norte, onde se acabava de dar contra os

---

<sup>1</sup> A. Herculano, *Historia de Portugal*, 1.ª ed., t. I, Lisboa 1846, nota xv, p. 481.

<sup>2</sup> Doação de D. Afonso Henriques ao mosteiro de Santa Cruz de todo o ecclesiástico do Castelo que chamam de Leiria, in *Couzeiro*, p. 2.

<sup>3</sup> A. Herculano, *ob. cit.*, t. I, nota xvii, pp. 487 e 488.

<sup>4</sup> Id., *ibid.*, t. I, pp. 312 e 313.

<sup>5</sup> Id., *ibid.*

Leoneses o encontro de Valdevez, D. Afonso Henriques derrotou os Sarracenos em Trancoso<sup>1</sup> quando avançavam para o interior do país, e pouco depois, com o auxílio duma armada de cruzados, devastou os arredores de Lisboa e com os despojos tornou a erguer o castelo de Leiria e a pôr-lhe guarnição.

Tam importante era esta praça e tam perigosa a sua situação, que os alvasis de Coimbra a comparavam a Jerusalém, onde diziam os cristãos obteriam também, morrendo em combate, a remissão de todos os seus pecados<sup>2</sup>. E no próprio foral de 1142 prestou D. Afonso Henriques a sua homenagem à valente guarnição de Leiria, declarando que *miles de leirena stet pro meliore milite de tota terra regis in iudicio, et peon pro meliore peone*<sup>3</sup>.

Com a deslocação do campo de batalha para lá do Tejo a Estremadura, que durante muito tempo fôra o teatro de constantes guerras, começa a desenvolver-se e apresenta já em 1153 as seguintes povoações: Leiria, Pederneira, Alcobaça, Aljubarrota e Selir<sup>4</sup>.

Este desenvolvimento foi contudo entravado em Leiria pela invasão dos almóades de Yacub-el-Mansur, que no tempo de D. Sancho I pela terceira vez a reduz a destroços<sup>5</sup>. D. Sancho logo porém se viu livre desta invasão, que chegou a fazer perigar a independência de Portugal, concedeu a Leiria, para fomentar o seu repovoamento, o novo foral de 1195.

Não foi de balde tal medida porque dessa época em diante a população devia ter ido sempre crescendo, pois no fim do século XIII Leiria dava já 40 bêsteiros para a guerra enquanto Coimbra dava 31<sup>6</sup>. Deve porém notar-se que, apesar da estada ali de D. Afonso III<sup>7</sup> e de, segundo alguns<sup>8</sup>, a rainha lá ter vivido depois da morte dele, se não tinha olhado ainda para um extenso reguengo, outrora conquistado aos mouros, onde a população não existia ou era diminuta. Esse reguengo era designado pelo nome de Ulmar e o seu arroteamento deve-se quasi exclusivamente ao Rei Lavrador.

<sup>1</sup> A. Herculano, *ob. cit.*, t. I, pp. 334 e 335.

<sup>2</sup> Id., *ibid.*, t. I, p. 340.

<sup>3</sup> *Portugaliae Monumenta Historica*, «Leges et Consuetudines», p. 376.

<sup>4</sup> Gama Barros, *Historia da Administração Publica em Portugal*, t. II, 1896, pp. 113 e 114.

<sup>5</sup> A. Herculano, *ob. cit.*, t. II, 1847, p. 55.

<sup>6</sup> A. Xavier Rodrigues Cordeiro, «Leiria», in *Artes e Letras*, 1873, pp. 58-60.

<sup>7</sup> Em Leiria assinou êle o foral de Estremoz de 1258. Cf. *Portugalia Monumenta Historica*, «Leges et Consuetudines», vol. I, p. 679.

<sup>8</sup> A. Xavier Rodrigues Cordeiro, *ob. cit.*, p. 73.

A região do Ulmar começava então pouco mais ou menos onde é hoje a Barosa (vide fig. 1) e estendia-se até o oceano, contendo-se nela na margem esquerda do Liz, entre este e a Vala Real, o que hoje se chama Campo de El-Rei, Marachas, Entre-Vinhas, Campo do Freixo, Areeira, Campo Velho e Leziria de Ferro; entre a Vala Real e o lugar dos Burreiros o Cascalho, Entre-Valas, Cerradas, Pastel, Barqueiro, Queimada, Cantos, Maia, Lezirões, Boicinhas, Tavares, Cabral, Reconeo, Cepal, Magalhoas, Panis, Ribeiras das Pereiras e Lezirões de Monte Real; entre Monte Real e o rio o Campo da Volta (cantos da Sobrida, Fidalgas, Sapateira, Areia Branca, Junceira, Entre-Valas, Boiças, Salgada e Escampada); entre Carvide e o rio o campo de Carvide (Cravelinha, Campo da Pedra, Beira e Paul); entre a Vieira e o Lis o campo da Vieira (Sintreira, Campo da Passagem, Tramagueira, Eirinhas, Tereenas e Foz).

Na margem direita ocupava nos limites de Regueira de Pontes e do Souto o que presentemente se chama Arrabal, Labruge, Almunha, Jardim, Cabreira, Fadigas, Campo da Fidalga ou Quinta de Baixo, Leziria, Campo Velho, Prazo, Prazinho, Ribeiras, Leziria das Vinhas, Casal do Cabrito, S. Sebastião, Amieira, Coitada, Abicada, Leziria do Carvão, Cerradas do Vale, Bicada, Cêrca, Tramagal e Lagoeiro; no limite do Picoto o Campo do Picoto (Leziria dos Pinheiritos, Loureiro, Loba, Quinta do Guerra Pereira, Bragal, Entruda, Cavaqueiro, Morgada, Misericórdia, Cruceiro, Ôlho Marinho, Salgada, Monizia, Gomes, *Revela* e Pacheca); nos limites de Monte Redondo e Coimbrão os campos do mesmo nome (Milhão, Canieeira e Galeota); no limite da Vieira o campo da Vieira (Galeota e Campo da Várzea).

Dois inimigos tinha a agricultura no Ulmar: as areias, que D. Denis conseguiu fixar, semeando o chamado pinhal de Leiria<sup>1</sup>, e as inundações, que tornavam a região pantanosa, o que o mesmo rei procurou evitar mandando-o dissecar a Fr. Martinho, de Alco-  
baça.

Suponho que a tais actos não foi alheia a permanência de D. Denis em Leiria<sup>2</sup> em Outubro de 1292, e que na mesma ocasião, pelo

<sup>1</sup> Costa Lobo, *Historia da Sociedade em Portugal no seculo xv*, Lisboa 1904, p. 65.

<sup>2</sup> No livro 2.º das «Doações» da *Chancellaria de D. Diniz*, fol. 45 v a 47, encontram-se, datados de Leiria, os seguintes documentos:

*Carta d'ou herdamento que é no Julgado daquiar*, dada em Leiria a 9 de Outubro de 1330 (era de César).

menos assim o julga Pinho Leal<sup>1</sup>, teria sido fundada a *pobra* de Monreal<sup>2</sup>.

A esta *pobra*, ou novo centro com supremacia sobre os casais dispersos da região<sup>3</sup>, concedeu D. Denis em 1310 a *Carta de fforo do Regaço que chamã Camarã*<sup>4</sup>, e em 1312 a *Carta de fforo do Regaço de Ulmar*<sup>5</sup>.

Tanto numa como noutra afora D. Denis terrenos pertencentes ao Ulmar: na primeira cedo aos povoadores de Monreal, mediante o pagamento do quarto do pão e de todos os outros frutos, o requeugo do Camarinho<sup>6</sup>, isto é, a região que vai do mar ao que ainda ao presente se designa por caminho e monte da Bóca, que fica aproximadamente um quilómetro a montante da capela da Rainha Santa; na segunda concede-lhe, pagando não o quarto mas o tereço, a parte do fundo do Ulmar que se estende do lugar do Freixo até o Camarinho, ou seja desde o campo do Freixo, a montante do Pôrto de Riba de Aves, ao Tacanho (porto de Amor), até o citado monte da Bóca.

*Carta dñas quebradas que som no Julgado de Guimarães na ffréguisia de Sam Martinho do Cõde*, dada em Leiria a 14 de Outubro de 1330 (de César).

*Carta dña azêha no termho de Thaira*, dada em Leiria a 15 de Outubro de 1330 (de César).

*Carta dña azenha. no termho de Thaira*, dada em Leiria a 15 de Outubro de 1330 (de César).

*Karta dñu Casul dos herdamentos de vegos*, dada em Leiria a 25 de Outubro de 1330 (de César).

*Carta dñu Paredéyro que é en Penela. na ffréguisia de Santa Eufemea*, dada em Leiria a 27 de Outubro de 1330.

*Carta dñu herdamento de Regaço e a nome os Vilares. e iaz em termho de lagõa Negra*, dada em Leiria em 31 de Outubro de 1330 (de César).

De 1295 encontram-se na mesma Chancelaria, II, fl. 100 v e 101:

*Carta de foro dñu mato manõ que iaz em termho de orta no Julgado de Vouga en logo hu chamã a Cortiõ do Cauato*, dada em Leiria a 23 de Abril de 1333 (era de César).

*Carta per que El-Reij mãdou fazer ffeyra en Leyrã*, dada em Leiria a 30 de Abril de 1333 (de César).

<sup>1</sup> Pinho Leal, *ob. cit.*, s. v. «Monte Real».

<sup>2</sup> Por influência literária a forma *Monreal* foi substituída por *Monte Real*, mas isto só depois do sec. XVII. Vid. DOCUMENTOS, I e sgs.

<sup>3</sup> A. Herculano, *ob. cit.*, 7.<sup>a</sup> ed., vol. VII, p. 246.

<sup>4</sup> Vid. adiante Doc. II.

<sup>5</sup> Vid. adiante Doc. IV.

<sup>6</sup> No *Couzeiro*, na *Monarchia Lusitana*, e no *Doc. XVIII* vem erradamente *Camarreo* por *Camarinho*; no *Doc. VI* lê-se «*çemmarinho*».

Ficavam os moradores de Monreal por estes aforamentos isentos de jugada<sup>1</sup>, e até de hoste<sup>2</sup>, se morassem com suas mulheres continuamente no dito lugar e tivessem nele as suas casas. Comprometia-se além disso D. Denis a dar-lhe *vigairo ou Juiz*..... *para fazer direito perdante eles*<sup>3</sup>, e a fazer-lhe onde fôsse mister pontes boas e aberturas. Não devia o rei ter esquecido estas últimas promessas porque logo em 1311, na doação que fez ao convento de Santa Maria de Leiria das dizimas do paúl do Camarinho, declara tê-lo naquela data *nouamente*<sup>4</sup>, foito abrir e romper<sup>5</sup>.

E nessa mesma doação exclui para *mâtijmento dessas abertas*<sup>6</sup> e rompimento do campo o têtço das mesmas dizimas que para êsse fim lhe tinham sido dadas em 1309 pelo Prior e Convento de Santa Cruz e Raçoeiros de Leiria<sup>7</sup>.

Parece que estas regalias e as mais estabelecidas no aforamento de 1310 caíram em desuso, porque no tempo de D. João I queixavam-se os moradores da póvoa de Monreal que o almoxarife de Leiria e outras pessoas<sup>8</sup> lhas não queriam guardar. A isto respondeu o rei confirmando em 1 de Janeiro de 1407 (1445 de César), nos seguintes termos, a carta de 1310:

«Temos por bem, e mandamos a vós, e a todalas nossas Justiças e Officiaes, a que esta Carta virdes, que vejaes a ditta Carta que assim tem do ditto Rey Dom Diniz e lha cumprades, e guardedes, e façades cumprir e guardar em todo como em ella he contheudo, e não vades, nem concintades ir contra ella, porque nossa Vontade he de lhes ser bem cumprida e guardada, e al não façades»<sup>9</sup>.

Não só lhes manteve assim o Mestre de Avis os seus direitos mas creio os beneficiou ainda quando, ao reduzir o número de bêteiros de Leiria de 40 para 20, impôs a condição de os outros 20 se empregarem na abertura dos seus reguengos<sup>10</sup>.

<sup>1</sup> «Onus imposto condicionalmente ao colono espontaneo pelo rei como proprietario». Herculano, *ob. cit.*, 7.ª ed., t. vi, p. 271.

<sup>2</sup> Expedição militar de peões e cavaleiros vilãos. Cf. Herculano, *ob. cit.*, 7.ª ed., vol. vii, p. 225 nota.

<sup>3</sup> Doc. ii; vid. também Doc. iv.

<sup>4</sup> Empregava-se nos documentos da época no sentido «de novo, pela primeira vez».

<sup>5</sup> Vid. adiante Doc. iii.

<sup>6</sup> Id., *ibid.*

<sup>7</sup> O *Couzeiro*, p. 128.

<sup>8</sup> Vid. adiante Doc. xviii.

<sup>9</sup> Vid. adiante Doc. xviii.

<sup>10</sup> Costa Lobo, *ob. cit.*, p. 154.

Não se afastou D. Duarte da rota de seu pai, porque logo no principio do seu reinado, a 19 de Dezembro de 1433, confirmou a carta de 1310.

A 5 de Julho de 1439 é de novo revalidada por D. Afonso V<sup>1</sup>, mas êste rei com a sua natural leviandade doa de Leiria e seus termos a D. Pedro de Meneses, Conde de Vila Real e Senhor de Almeida, a 22 de Agosto de 1463 as pensões dos Tabeliães, muitos direitos e rendas, e o *campo dulmar com todellos pauees e terras delle asy abertas E aproueitadas como por abrir E aprouejtar*<sup>2</sup>.

Dois anos depois vende-lhe por 19:000 coroas de 120 reais, com o direito de pôr Almoxarife, Escrivães, Officiaes e Juís, mas com a condição de nunca serem divididas, todas as propriedades, rendas, direitos, foros, tributos, pertenças e cousas que havia e devia haver na mesma vila de Leiria e seus termos, com excepção porém dos Paços, Alcaidaria-mor e Judiaria<sup>3</sup>.

Não contente com isto, e até mesmo de lhe ter empenhado antes Leiria por dois contos<sup>4</sup>, doa-lhe mais ainda na sua cidade de Samora a 19 de Novembro de 1475, como *Rey de Castella, e de Leam, e de Portugal e de Tuledo, de Galiza, de Cordova, de Sevilla, e de Olivencia de Jaem, e dos Algarves, daquem, e dalem Mar em Africa, e Daljassira de Gibaltar, Senhor de Viscaya e de Mollina*, dos 85 moios de trigo e 9 de cevada que na doação e venda tinha reservado para pagamento de tenças, aquelas que fôsem vagando por morte ou por os Officiaes não serem precisos<sup>5</sup>.

Ficavam dêste modo expostos os moradores de Monreal e dos outros reguengos de Leiria às exorbitâncias da família Vila Real na cobrança dos pesados impostos do têtço e do quarto, e à baixa de salários e conseqüente despopulação que o rigoroso pagamento dessas contribuições devia provocar.

Não reparou D. Manuel tal situação, antes deixou no foral novo, que concedeu a Leiria a 1 de Maio de 1510, os reguengueiros do Ulmar mais onerados do que os outros do concelho de Leiria<sup>6</sup>. E apesar de ter confirmado à póvoa de Monreal a 10 de Maio de 1500 o primeiro aforamento de D. Denis<sup>7</sup>, nem por isso deixa

<sup>1</sup> Vid. adiante Doc. xviii.

<sup>2</sup> Vid. adiante Doc. vii.

<sup>3</sup> Vid. adiante Doc. viii.

<sup>4</sup> Costa Lobo, *ob. cit.*, p. 156.

<sup>5</sup> Vid. adiante Doc. ix.

<sup>6</sup> Vid. adiante Doc. x.

<sup>7</sup> Vid. Doc. xviii.

de a prejudicar ao estabelecer que os seus moradores teriam o privilégio do quarto não do mar à Bóca mas do mar ao Paço, um quilómetro portanto mais a jusante.

Por esta época (1512) separou-se Monreal da freguesia de S. Tiago do Arrabalde da Ponte e constituiu com os seus 40 moradores<sup>1</sup> uma nova freguesia, de que também fazia parte Carvide e Vieira<sup>2</sup>.

A 18 de Novembro de 1528 confirmou D. João III os direitos de Monreal, e o mesmo se fez em nome de D. Sebastião, um mês antes da sua morte, a 4 de Julho de 1578, mas com a declaração de os seus moradores não serem escusos das ordenanças<sup>3</sup>. Desta data ao fim da dominação espanhola creio não se ter modificado a situação de Monreal (confirmação de Filipe III, de 20 de Julho de 1633).

Com a Restauração, e degolação, em 1641, do Marquês de Vila Real e do seu filho Duque de Caminha pelo crime de lesa-pátria<sup>4</sup>, voltou Monreal ao domínio da coroa, de que andava afastada desde D. Afonso V, para ser incluída a 11 de Agosto de 1654 na Casa do Infantado, fundada para perpetuar o título de Duque de Beja, não já só com a jurisdição, rendas e tributos da cidade dêsse nome, mas por estes não serem bastantes, ainda com todas as vilas, lugares, castelos, padroados, dotes, terras, foros, direitos, tributos e tudo o mais da coroa ou patrimonial que fôra possuído pelos Vila-Reais<sup>5</sup>.

Antes porém de fundada a Casa do Infantado já se tinha verificado por um tomo mandado fazer pelo rei D. João IV, que os habitantes de Monreal, contrariamente ao estabelecido no foral de D. Manuel, costumavam pagar o quarto da Bóca para baixo e das terras que arrendavam dentro dêsse limite, pelo que foi dada em 1646 sentença contra eles e estatuido que pagariam o quarto só dos Paços para baixo e apenas das suas próprias terras, e o tёрço

<sup>1</sup> Na «Povoação da Extremadura no sec. xvii», publicada por Braamcamp Freire in *Archivo Historico*, vi, p. 245, dão-se 19 vizinhos a Mõ Reall, referindo-se êste número provavelmente não à população da freguesia, mas à da Póvoa apenas.

<sup>2</sup> Vid. *O Couzeiro*, pp. 43, 118 e 119. De Monreal separou o Bispo D. Denis Carvide em 1632. Vieira, que ficou pertencendo a Carvide, constituiu-se freguesia em 1740. Cf. *ob. cit.*, pp. 248 e 249.

<sup>3</sup> Vid. adiante Doc. xviii.

<sup>4</sup> D. Luiz de Menezes, *Historia de Portugal Restaurado*, t. i, Lisboa 1751, p. 295 e sgs.

<sup>5</sup> Vid. adiante Doc. xiii.

daquellas que trouxessem de renda dentro dos limites do seu privilégio<sup>1</sup>.

Apelaram os moradores de Monreal da sentença proferida, mas como 54 anos depois o seu recurso não finda tido ainda provimento mandou o Juiz do Tombo se cumprisse a sentença e pagassem conforme a letra dela, mas que, embora o foral declarasse dos Paços para baixo, se entendesse deles até o mar, e ainda o mais que ficasse a montante até a altura da Bóca<sup>2</sup>.

Procurava-se assim até certo ponto conciliar a sentença dada em 1646 pelo Desembargador Francisco Monteiro Montarroio com a confirmação aos *Moradores e Reguengueiros do Reguengo da Póvoa de Monreal* do fôro e prerrogativas que lhe dera D. Denis, feita por D. Pedro II em 1699 e revalidada por D. João V em 1710<sup>3</sup>.

A 12 de Abril de 1758 era o Infante D. Pedro, irmão de D. José, donatário da *villa e povoa* de Monte Real, e os moradores desta continuavam a gozar do privilégio de *nam pagarem jugada, nem oitavo, e partirem a novidade que tem no campo de quarto, partindo os mais que nam tem mercês, de terço*<sup>4</sup>. Esta novidade era dividida nas próprias terras por funcionários especiais, cujo salário era pago também em frutos<sup>5</sup>.

No mesmo ano a população de Monte Real distribuía-se do seguinte modo: na «villa cento e trinta e oito vezinhos, e pessoas mayores trezentas e sincoenta e duas, e menores quarenta e sette»; no «lugar da Granja, que tem trinta e seis vezinhos, e pessoas mayores oitenta e oito, e menores quinze; e o lugar do Segodim que tem dezanove vezinhos, e pessoas mayores quaranta e seis, e menores treze; e o lugar da Serra que tem vinte e nove vezinhos, e pessoas mayores settenta e seis, e menores quinze; e o lugar de Porto Durso que tem nove vezinhos, e pessoas mayores dezaseis e menores sinco; e o lugar da Trovisqueira que tem oito vezinhos, e pessoas mayores dezasette e menores quatro»<sup>6</sup>.

Tinha pois ao todo 239 «vizinhos» e 693 habitantes, empregados não só na agricultura mas também já na indústria, conforme se de-

<sup>1</sup> Vid. adiante Doc. xii.

<sup>2</sup> Vid. adiante Doc. xiv. Não estão neste documento nada claros os limites do privilégio, mas pelas informações que no local colhi averiguel ser da Bóca e sobreira de Font'Além até o Oceano.

<sup>3</sup> Vid. adiante Doc. xviii.

<sup>4</sup> Vid. adiante Doc. xvi.

<sup>5</sup> *Couzeiro*, p. 127.

<sup>6</sup> Vid. adiante Doc. xvi.

preende dum «Aviso declarando ter compensado a casa do Infantado pelo privilégio das Saboarias das provincias do Minho e Trás-os-Montes, cidades do Porto e Leiria e *Villas de Monreal e de Batalha*» de 15 de Dezembro de 1766<sup>1</sup>.

Com a manutenção dos seus privilégios, sancionados ainda em 1793 por D. Maria I a requerimento feito pelos *Vereadores, e mais Officiaes da Camara, em nome da Nobreza, e Povo da Villa de Monte Real*<sup>2</sup>, a população vai crescendo e apresenta-se em 1810 constituída, por 204 fogos, 384 homens e 510 mulheres<sup>3</sup>.

A sua redução porém a 111 fogos, 160 homens e 170 mulheres depois das invasões francesas<sup>4</sup>, a extinção da Casa do Infantado em 1834 e a incorporação dos seus bens nos Proprios Nacionais<sup>5</sup> contribuíram decerto para que depois de 1823 o concelho de Monte Real<sup>6</sup> fôsse anexado ao de Leiria, com a história do qual a sua passou desde então a confundir-se. Contudo os seus Paços e o seu Pelourinho continuam erguidos a lembrar o seu longínquo passado e a sua antiga autonomia.

**Os Paços de Monreal.**—Na parte mais alta do anticlinal em que assenta o lugar de Monte Real levantam-se, já em parte restauradas, as ruínas dos seus Paços<sup>7</sup>.

Não se conhecem documentos sôbre a sua fundação, mas pela ogiva das portas pode-se concluir ser um edificio medieval.

Alguns escritores reproduzindo a tradição atribuem a construção desse edificio à Rainha Santa Isabel, senhora de Leiria e dos seus termos de 4 de Agosto de 1300 em diante<sup>8</sup>, e dão-nos por ela e por D. Denis durante algum tempo habitados por estarem num *lugar alegre com a visinhança do rio Liz* e ali existirem *outras cômodidades de caça*<sup>9</sup>.

<sup>1</sup> João Pedro Ribeiro, *Indice Chronologico Remissivo da Legislação Portugueza*, Lisboa 1807, parte III, p. 264.

<sup>2</sup> Vid. adiante Doc. XVIII.

<sup>3</sup> «Mapa da população do Bispado de Leiria antes e depois da invasão dos francezes», in *O Couzeiro*, p. 414.

<sup>4</sup> Id., *ibid.*—Em 1911 o censo da população acusava em Monte Real 275 fogos com 1:113 habitantes.

<sup>5</sup> Cf. Monsenhor Ferreira, *Azurara do Minho*, Lisboa 1912, p. 20, e o dicionário *Portugal*, s. v. «Infantado».

<sup>6</sup> Sôbre o concelho do Monte Real vid. adiante p. 33 e sgs.

<sup>7</sup> Hoje são conhecidos por «Casaréus»: vid. fig. 9.

<sup>8</sup> Vid. adiante Doc. I.

<sup>9</sup> Fr. Fracisco Brandão, *Monarchia Lusitana*, Lisboa 1751, liv. XVIII, capitulo XXX, pp. 137 e 138.

Pinho Leal chega a marcar a sua estada ali em 1292<sup>1</sup>, e Pinheiro Chagas<sup>2</sup>, *O Couzeiro*<sup>3</sup>, o Padre Cardoso<sup>4</sup> e Mimoso Ruiz<sup>5</sup>, se não fixaram data, fazem contudo idêntica afirmação.

Nada tem de inverosímil tal opinião porque, possuindo a Coroa e depois a Rainha Santa o vasto e despovoado reguengo do Ulmar, natural era terem no meio da sua propriedade, em Monte Real portanto, uns Paços para quando, nas suas constantes peregrinações

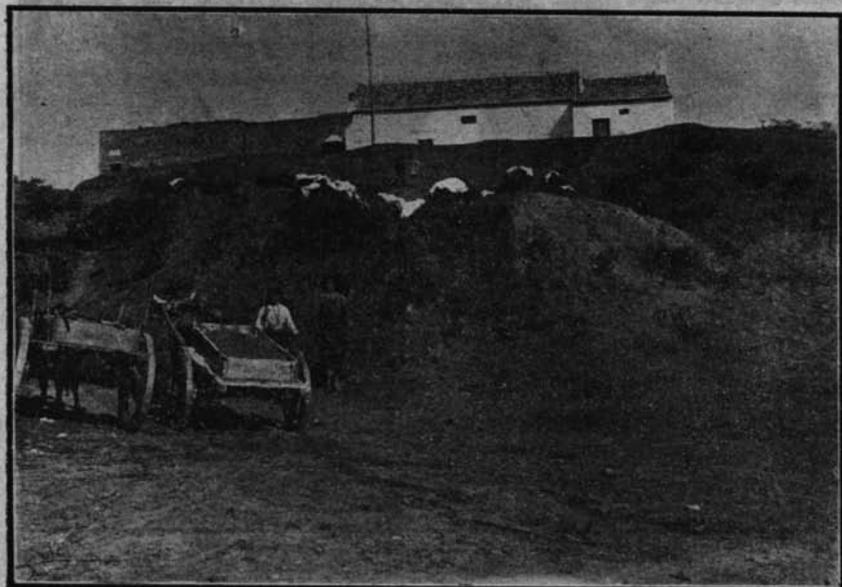


Fig. 9. — Paço de Monte Real

pelo país, por lá passassem ou quisessem fiscalizar os trabalhos de arroteamento, de irrigação<sup>6</sup> e de fixação das areias que ali empreenderam.

E é ainda menos inverosímil se nos lembrarmos que a tradição de ter ali vivido a Rainha Santa é anterior ao séc. XVII, e de ter já o Bispo D. Afonso de Mexia na primeira metade desse século mandado edificar uma capela em parte das ruínas, para obstar a que D. Miguel

<sup>1</sup> Pinho Leal, *ob. cit.*, s. v. «Monte Real», p. 528.

<sup>2</sup> *História de Portugal*, I, p. 202.

<sup>3</sup> P. 120.

<sup>4</sup> Vid. adiante Doc. XVI.

<sup>5</sup> «Paços Reais» in *Boletim da Associação dos Conductores de Obras Publicas*, 1905, p. 18.

<sup>6</sup> Vid. adiante Doc. III.

de Meneses, Duque de Caninha, construisse por veneração um palácio no sítio onde tinha vivido a Rainha Santa Isabel<sup>1</sup>.

E não se veja no arco quebrado dos portais (fig. 10) uma razão em contrário, porque ele encontra-se do século XIII em Évora no claustro da Sé<sup>2</sup>, em Alcobaça em Santa Maria<sup>3</sup> e noutros edificios.



Fig. 10. — Um portal do Paço do Monte Real

Só admitindo a fundação pela Rainha Santa ou por D. Denis se comprehende bem como D. Leonor Telles, sucessora de Santa Isabel no senhorio de Leiria, pôde assinar em *Mo rreal*, e pela primeira vez o faz uma rainha<sup>4</sup>, dois anos depois do seu casamento, o De-

<sup>1</sup> Vid. *O Couzeiro*, p. 120. Existe ainda hoje a capela e todos os anos se realiza lá a festa da mesma Santa, em que, além dos tradicionais *andores*, lhe oferecem *gabinhas brancas*. (Vid. *Mensagem*, de 15 de Julho de 1922). Também se entoam loas como:

Rainha Santa Isabel,  
Filha d'El-Rei D'Aragão,  
Acudi a este povo  
Em tamanha aflição!

Rainha Santa Isabel  
Onvi os nossos gemidos,  
Entregal-os ao Senhor  
Pa: a que sejam ouvidos.

<sup>2</sup> Cf. *Notas de Portugal*, II, p. 219.

<sup>3</sup> Marcel Dieulafoy, *Espagne et Portugal*, Paris 1913, p. 323.

<sup>4</sup> Francisco da Fonseca Benevides, *Rainhas de Portugal*, pp. 179 e 180.

sembarço ao almoxarife de Obidos<sup>1</sup> de 15 de Julho de 1374, porque a povoação, pobre como era, difficilmente poderia albergar a sua corte se lá não existissem já os Paços.

E se lá existiam não é provável que fôsse D. Leonor, que nunca tomou a peito a região, que os lá fôsse edificar, e precisamente no periodo agitado e de guerra com Castela<sup>2</sup> que mediou entre o seu casamento (1372) e a sua visita a *Mô rreal*<sup>3</sup>.

É lógico portanto admitir a sua anterior construção, e nesse caso a veracidade provável da tradição.

Das mãos de D. Leonor passou Leiria e seus termos às do Conde Gonçalo, seu irmão<sup>4</sup>, e dèste à coroa com o privilégio que lhe deu D. João I de não mais de lá sair<sup>5</sup>.

Por «*en ella aver muitas cousas pera filharmos desemfadamentos quando prouesses e ella estar*»<sup>6</sup> fundamenta D. Afonso V o mesmo privilégio, proibindo assim que os Paços de Monreal passassem a particulares.

Neste mesmo reinado (1452) era Lourenço Anes *paaceiro dos paços de Monreal*<sup>7</sup>, que supponho não terem sido incluídos na venda ao Conde de Vila Real<sup>8</sup>, porque se assim fôsse não seria depois impedido o Duque de Caminha de lá construir uma casa.

Com excepção do foral novo de Leiria<sup>9</sup>, toda a restante documentação aos paços referida existe nos tombos da Casa do Infante de 1702 e 1703<sup>10</sup>, e ali a sua delimitação é feita com tal rigor, que à face dela se pode sem receio afirmar serem as faladas ruínas os antigos paços dos reis de Portugal.

**O pelourinho de Monte Real.**—Na rua principal da Vila<sup>11</sup>, em frente da antiga casa que a tradição diz ser da Câmara, ergue-se

<sup>1</sup> Vid. adiante Doc. v.

<sup>2</sup> Fernão Lopes, *Chronica de El-Rei D. Fernando*, vol. II, Lisboa 1896, p. 36 e sgs.

<sup>3</sup> Fortunato de Almeida, *História de Portugal*, t. I, Coimbra, 1922, p. 289.

<sup>4</sup> Fr. Francisco Brandão, *ob. cit.*, t. v, p. 465 e sgs.

<sup>5</sup> Costa Lobo, *ob. cit.*, pp. 153 e 154.

<sup>6</sup> *Estremadura*, liv. I, fl. 275 v.

<sup>7</sup> Vid. adiante Doc. VII.

<sup>8</sup> Vid. adiante Doc. VIII.

<sup>9</sup> Vid. adiante Doc. X.

<sup>10</sup> Vid. adiante Docs. XIV, XV e XVII.

<sup>11</sup> Chama-se vulgarmente *vila* à parte alta do lugar.

o pelourinho<sup>1</sup>. Este é constituído por uma coluna assente em três degraus circulares, o primeiro com 0<sup>m</sup>,35 de altura, o segundo e o terceiro apenas com 0<sup>m</sup>,25.

A base da coluna é quadrada e mede 0<sup>m</sup>,35; o fuste, já quebrado, é cilíndrico e tem 2<sup>m</sup>,02.

O fuste, que tem na parte superior as armas nacionais a servir de capitel<sup>2</sup> e a data de 1573, termina em forma cónica e tem um orifício no vértice, talvez para uma flâmula (fig. 11).



Fig. 11. — Pelourinho de Monte Real

Tinha pois Monte Real pelourinho, e possui-lo significa ter jurisdição municipal.

Não se julgue porém que sempre assim foi e que a origem da picota se encontra, como pretende Herculano, na estátua de Marsyas ou Sileno<sup>3</sup>, símbolo em Roma da liberdade burguesa, ou no *genius*

<sup>1</sup> Pinho Leal chama *picota* aos que tinham argolas ou cremalheiras.

<sup>2</sup> Os brasões foram introduzidos na península pelos cruzados, e colocados por particulares nos pelourinhos e mais tarde pelos reis depois da concentração do poder real. Cf. Bernaldo de Quiróz, *La picota*, Madrid 1907, p. 41 e sgs.

<sup>3</sup> A. Herculano, *ob. cit.*, 7.<sup>a</sup> ed., vol. VII, p. 35, nota.

loei, patrono da independência municipal, como quere o S.<sup>or</sup> Teófilo Braga<sup>1</sup>.

### Pelourinhos de gaiola

Fig. 12



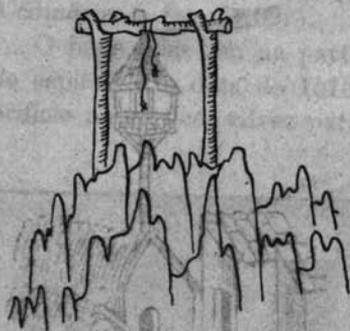
Parece antes que os mais antigos pelourinhos portugueses se relacionam com o *pilori* francês<sup>2</sup>, porque, como este, tinham uma gaiola na parte superior, creio bem que para exposição dos crimi-

<sup>1</sup> Apud Manuel Monteiro, «Pelourinhos», in *Serões*, iv, 1907, p. 190.

<sup>2</sup> Espécie de torre redonda ou octogonal com um andar superior, onde girava uma roda que arrastava consigo, para ser visto de todos os lados, o prisioneiro submetido à pena de exposição. Cf. Pierre Larousse, *Grand Dictionnaire Universel du XIX<sup>e</sup> siècle*, s. v. «Pilori».

mosos e não como motivo decorativo, como pretende o S.<sup>o</sup> Manuel Monteiro<sup>1</sup>. Refiro-me evidentemente não à gaiola dalguns pelouri-

### Forcas do século XVI

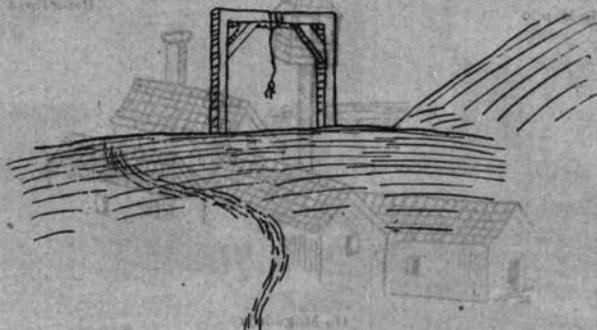


Pena Garcia

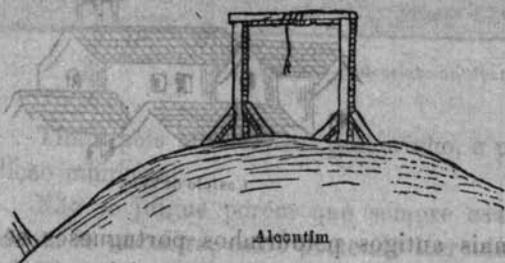
Fig. 13



Castro Marym



Freixo de Espada à Cynta



Alcoitim

nhos do século XVI (Barcelos, Vila do Conde, etc.), mas sim à dos que foram desenhados por Duarte d'Armas no *Livro das Fortalezas* (Castelo de Vide, Sabugal, Castelo Mendo, Mogadouro e Pena Roia)<sup>2</sup> (fig. 12).

O pelourinho começou por ser um poste de expiação, um instrumento da justiça<sup>3</sup>.

Aliado à força sinistramente erguida num monte isolado (figs. 13

<sup>1</sup> *Ob. cit.*, p. 192.

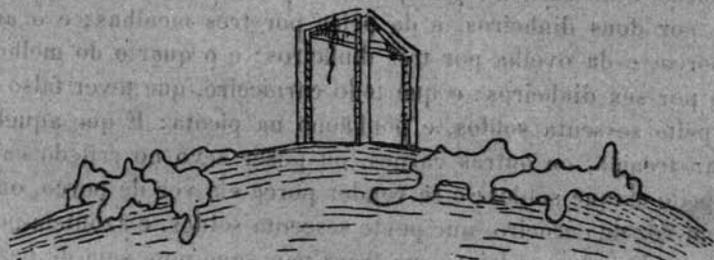
<sup>2</sup> Na Torre do Tombo. Cf. fs. 66, 70, 79 e 81.

<sup>3</sup> Costa Lobo, *ob. cit.*, p. 101.

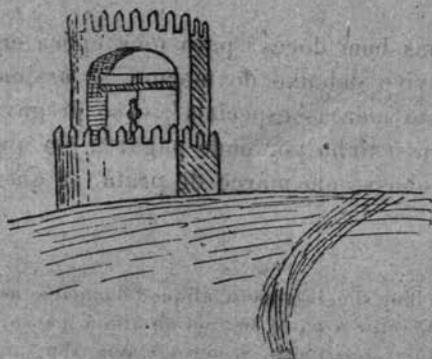
e 14) não longe da igreja<sup>1</sup> o pelourinho ajudava dentro da povoação a manter a segurança social, castigando pelo ridículo ou servindo-se da flagelação<sup>2</sup>.

### Forças do século XVI

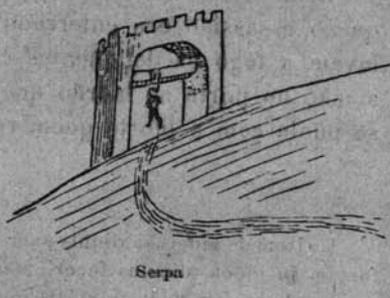
Fig. 14



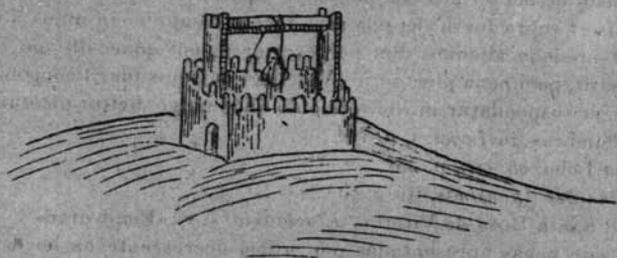
Castelo Moudo



Elvas



Serpa



Beja

<sup>1</sup> Os tipos de forças que apresentamos são extraídos do *Livro das Fortalezas*, de Duarte d'Armas, de fls. 1, 4, 8, 25, 60, 69, 73 e 90.

<sup>2</sup> No edículo da Paixão do túmulo da *linda Ignez* vê-se Cristo amarrado ao Pelourinho a ser flagelado. Cf. Vieira Natividade, *Ignez de Castro e Pedro o Cru*, Lisboa 1910, p. 21.

Ali se pendurava quem danificava vinha alheia<sup>1</sup>, ali se açoitava o escravo encontrado sem o seu distintivo<sup>2</sup>, ali se expunham às vaias do público as paateiras, candieiras, carniceiros e regateiras que defraudavam o pêso pela terceira vez<sup>3</sup>.

«Que os Carniceiros, dizem as posturas de Viseu, dem o arratel do porco, e do carneiro por quatro dinheiros; e o arratel da milhor vaca por dous dinheiros, e da peor por tres mealhas; e o arratel da porca, e da ovelha por tres dinheiros; e o quarto do melhor cabrito por sex dinheiros: e que todo carnicero, que tiver falso pezo, que peite sessenta soldos, e ponhão na picota: E que aquel, que inchar freama, ou outras carnes, ou poser sevo no rril do cabrito, que peite cinque soldos; e se vender porca em vez de porco, ou ovelha em vez de carneiro, que peyte seseenta soldos, e azoutem-no pela Villa... E toda paadeira, que fezer pam, que nom seja de pezo tal, qual os Almotacees mandarem, peyte cinque soldos, e ponhão-na na picota»<sup>4</sup>.

Eram estas na verdade penas bem doces<sup>5</sup> para uma época em que o assassino era enterrado vivo debaixo do morto<sup>6</sup>, se assinalavam a fogo os deliçquentes com marcas especiais<sup>7</sup>, e se pregava a mão na porta ao ladrão que não tinha por onde pagar<sup>8</sup>; em que se punia com a morte quem roubasse um marco de prata, se quei-

<sup>1</sup> «Item de uineis si aliquis puer adhuc sine intellectu, aliquod dampnum aut furtum in uinea alicuius fecerit uerberetur a patre suo uel ab aliquo parente quousque sanguis fluat ex costis eius quisquis fuerit. Si uero ex maioribus tam de uiris quam de mulieribus siue militibus aut de peditibus aliquis a quattuordecim annis et supra fuerit deprehensus facere dampnum in uinea alicuius siue per se aut iussione alicuius, tam perpetrator damni quam ille qui ei damnum facere iusserit, pari pena plectantur: Videlicet quisquis fuerit componat v solidos pro damno, et suspendatur in illo tormento quod uulgo dicitur picota». Cf. «Posturas de Coimbra», in *Leges*, I, p. 744.

<sup>2</sup> Costa Lobo, *ob. cit.*, p. 237.

<sup>3</sup> *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. 28.

<sup>4</sup> Apud Santa Rosa de Viterbo, *Elucidario*, s. v. «Empicotar».

<sup>5</sup> Das sete penas apresentadas por ordem decrescente na lei das *Partidas* era esta a mais doce:—«La setena es cuando condenan á alguno, que sea açotado, ó ferido paladinamente, por yerro que fizo; o lo ponen en desonra del en la picota; o lo desnudam,aziendole estar al sol, untando de miel, porque lo comam las moscas alguna hora del dia». Cf. C. Bernaldo Quirós, *ob. cit.*, p. 73.

<sup>6</sup> A. Herculano, *ob. cit.*, 7.<sup>a</sup> ed., t. VII, p. 129.

<sup>7</sup> Flor de lis em França, chave de S. Pedro nos Estados Pontificios, e um L em Espanha: cf. Bernaldo de Quirós, *ob. cit.*, p. 75, nota.

<sup>8</sup> A. Herculano, *ob. cit.*, 7.<sup>a</sup> ed., t. VII, p. 125.

mava vivo o falsificador de moeda, e se cortavam os pés e as mãos e arrancavam os olhos ao caluniador antes de o matar<sup>1</sup>.

Logo porém que os costumes abrandaram são postas de lado as argolas e correntes<sup>2</sup> dos pelourinhos, e o gládio da justiça que no alto dalguns se erguia<sup>3</sup> não mais intimidou: o pelourinho, que, com o tronco e a fôrca, era a honra do concelho<sup>4</sup>, abandona a sua missão e passa a simbolizar a jurisdição municipal<sup>5</sup>.

De havermos dito que o pelourinho era um símbolo municipal não se infira que o concelho do mesmo nome date da época da fundação daquele.

A documentação existente autoriza-nos a dizer que os reguengueiros de Monreal tiveram logo de principio certa jurisdição.

«*E eu lhys deuo dar Vigairo ou Juiz assi como dou nos outros meus Regaços pera ffazer direito perdante eles e eles nõ deũ seer chamados perdante outri*», diz D. Denis na carta de 1310<sup>6</sup>; «*E eles nõ deũ seer chamados perante outrẽ se nõ perante o vigairo ou Juizes que eu der na dita mha pobra*», repete ele na *Carta de fforo do Regaço de Ulmar*<sup>7</sup>.

Reguengos com regime municipal na época de D. Denis haviam em Lisboa, Évora e Santarém<sup>8</sup>, e era uma organização semelhante à destes que o nosso rei-poeta queria conceder a Monreal.

Ora no reguengo de Ribamar (Lisboa), e é provável que o mesmo se desse no que estamos estudando, os pleitos dos moradores eram resolvidos aos domingos pelo vigário, com apelação para o almoxa-

<sup>1</sup> Costa Lobo, *ob. cit.*, p. 236.

<sup>2</sup> Em Monte Real ainda se vê na parte superior da base da coluna o desgaste feito pela corrente. Argolas existem ao presente no de Arraiolos, Freixo de Espada-à-Cinta, Rosas e Mesão Frio. Cf. Manuel Monteiro, *ob. cit.*, p. 193.

<sup>3</sup> No de Coimbra (Vid. J. Maria Andrade Ferreira, «Pelourinhos», in *Artes e Letras*, 1872, p. 49) e no de Vila do Conde (Vid. Manuel Monteiro, *ob. cit.*, p. 192).

<sup>4</sup> Cf. Santa Rosa de Viterbo, *Elucidario*, s. v. «Picota».

<sup>5</sup> Pena é que algumas Câmaras o esqueçam e os tenham até demolido a pretexto de «decência e asseio público»: Cf. António César Mena Júnior, «O Pelourinho de Cintra», in *Boletim da Real Associação dos Architectos e Archeologos Portugueses*, t. x, p. 149.

<sup>6</sup> Vid. adiante Doc. II.

<sup>7</sup> Vid. adiante Doc. IV.

<sup>8</sup> Gama Barros, *Historia da Administração Publica em Portugal*, t. III, Lisboa 1914, p. 601.

rife<sup>1</sup>. Não se vá agora julgar, por se dizer nos aforamentos a Monreal *Vigairo ou Juiz*, que as duas magistraturas se confundiam, porque em 1314 pedem e conseguem os reguengueiros de Ribamar que lhes sejam concedidos «juizes e vigairos»<sup>2</sup>.

Não era pois a mesma cousa e a diferença parece consistir no seguinte: o vigário, de nomeação régia, limitava as suas atribuições



Costumes de Monte Real

às questões fiscaes, às demandas e contratos em que era interessado o poder central; o juiz, eleito anualmente pelo povo e confirmado pelo soberano, occupava-se das questões de direito privado que diziam respeito aos moradores do reguengo<sup>3</sup>.

Estas magistraturas collocavam respectivamente Monreal ou na situação dum concelho rudimentar do senhorio real<sup>4</sup> ou na dum imperfeito da primeira fórmula<sup>5</sup>, com a diferença apenas de os ren-

<sup>1</sup> Gama Barros, *ob. cit.*, t. III, p. 600.

<sup>2</sup> Id., *ibid.*, p. 601.

<sup>3</sup> Id., *ibid.*

<sup>4</sup> A. Herculano, *ob. cit.*, 7.<sup>a</sup> ed., t. VII, p. 108.

<sup>5</sup> Id., *ibid.*, pp. 115 e 116.

deiros não terem senão o usufruto da propriedade e pertencer à Coroa o domínio directo ou pleno<sup>1</sup>.

É, creio bem, esta a razão porque se designa até 1710 como reguengo e não por concelho a póvoa de Monreal<sup>2</sup>.

Da jurisdição independente que tinha, e que sei conservar-se no século XVI,<sup>3</sup> Monreal evoluciona naturalmente, sem necessidade de foral<sup>4</sup>, para uma organização municipal<sup>5</sup>, e apresenta-se no século XVII com juizes e vereadores<sup>6</sup> que sei terem assistido logo no princípio do século immediato (1702), com o procurador da câmara, à demarcação dos Paços e do seu rossio<sup>7</sup>, e todos, com o porteiro, à limitação do sítio donde gozavam o privilégio de pagar o quarto<sup>8</sup>.

Cabeça de concelho começa a receber então, mesmo sem carta<sup>9</sup>, a designação de «vila»<sup>10</sup>; e nem a decadência que lhe trouxeram as invasões francesas, nem a conseqüente perda da sua jurisdição depois de 1823<sup>11</sup> impede a tradição de lhe manter esse título. E por isso ela, no dizer do poeta<sup>12</sup>,

..... como mansa pomba alvissima, nevada,  
'inda hoje entre vergeis ao longe se levanta  
ufana de ter sido o templo duma santa,  
e o alcaçar dum rei! .....

### MANUEL HELENO

Conservador do Museu Etnológico.

Desenhos de F. VALENÇA.

Fotografias do autor.

<sup>1</sup> Nos *Portugaliae Monumenta Historica* há como forais documentos que só apresentam juiz próprio, e às vezes de nomeação régia. Cf. Gama Barros, *ob. cit.*, III, p. 602, nota 2.

<sup>2</sup> Vid. casos análogos em Gama Barros, *ob. cit.*, III, p. 602.

<sup>3</sup> Braamcamp Freire, «Povoação da Extremadura no sec. XVI», in *Archivo Historico Português*, VI, p. 246.

<sup>4</sup> Pinho Leal tomou por foral o aforamento de 1310.

<sup>5</sup> Outros reguengos explorados por meio de aforamentos colectivos e com certa jurisdição se converteram em concelhos (Oeiras, S. Martinho de Borges, etc.). Cf. Gama Barros, *ob. cit.*, III, pp. 482 e 604.

<sup>6</sup> *O Couzeiro*, p. 122.

<sup>7</sup> Vid. adiante Doc. XV.

<sup>8</sup> Vid. adiante Doc. XIV.

<sup>9</sup> Cf. Pedro de Azevedo, *Cartas de vila, de mudança de nome e do titulo de notavel das povoações da Extremadura*, 1921, p. 1 e sgs.

<sup>10</sup> É empregada aqui e em muitos outros casos como sinónimo de «concelho». Cf. Gama Barros, *ob. cit.*, vol. III, p. 832.

<sup>11</sup> Pedro de Azevedo, *ob. cit.*, p. 5.

<sup>12</sup> António da Costa Santos, *D. Diniz*, Portalegre 1891, p. 5.

## APÊNDICE <sup>1</sup>

### Entre a paz e a guerra...

Entre a paz e a guerra  
Houve uma grande harmonia  
Dentro duma rocha de pedra  
Apareceram ossos um dia...

Deus tudo isto sabia  
Mas nunca o disse a ninguém  
Só quis que aparecessem um dia  
Caveiras perto de cem...

No país não há ninguém  
A que isto dê fundamento  
Só se fôr a Virgem Mãe  
Ou o patriarca S. Bento...

Já vimos em nosso tempo  
O que não esperavamos de ver,  
Devemos ter arrependimento  
De Deus do Céu ofender.

A morte nos faz tremer  
E nos mete confusão  
Chegámos a tempo de ver  
Ossos dentro dum caixão.

Ouvi prègar um sermão  
No meio dos carrascais,  
Seguiram em procissão  
Restos finados mortais...

Os sinos deram sinais  
Duma desgraça fatal,  
Aconteceu êste terror  
Ao pé de Monte Real.

O chefe <sup>2</sup> desta cidade  
Quando p'ra o informe olhou  
Do seu palácio real  
Com sua mão despachou...

Quando o decreto chegou  
O pár'co leu a assinatura,  
Dentro da igreja avisou  
P'ra lá ir toda a creatura.

Causa pena e ternura  
Nossos irmãos irmos ver  
Dentro duma sepultura  
Onde êles foram morrer

Talvez com pouco comer  
Em certo tempo desgraçado!...  
Estaremos p'ra receber  
Imenso castigo dobrado?

Nós deixemos o pecado  
E amemos ao Senhor  
Que a todos nos tem criado,  
E morreu por nosso amor...

<sup>1</sup> Conforme prometemos acima, publicamos aqui uma espécie de romance feito pelo povo na ocasião do descobrimento da gruta de Monte Real.

<sup>2</sup> Deve referir-se ao Bispo.

Êle é pai redentor,  
Que não há outro igual,  
Deve ser o julgador  
De toda a pessoa real!...

Entramos todos em geral  
No dia da julgatura  
No meio do tribunal.  
Triste dia de amargura!

Abre-se toda a sepultura,  
Todo o povo a arraial!  
A um toque de ternura  
Do anjo *S. Gabriel*

Levanta-se homem e mulher  
Todo o moço e criança!  
À face de *S. Miguel*  
Pesam-se almas na balança...

Amemos com aliança  
O Senhor dos altos céus...  
Nos dê a bemaventurança  
Nos ame como filhos seus!

Devemos pedir a Deus  
Pelás almas dos nossos pais;  
Meus parentes e os teus  
Estão dando suspiros e ais...

Herdámos-lhe os cabedais,  
Deram-nos o nosso ser!...  
Donde sou eu e outros mais  
Temos orações a dever.

Nunca nos devemos esquecer,  
Todo o homem que foi vivente,  
Talvez esteja padecendo  
Naquele fogo tam ardente...

Mas quem morre de inocente  
Sempre apanha o bom lugar,  
Goza dêle todo o sempre,  
Está co'os anjos a cantar!

Quando o mundo se acabar  
Apaga-se a luz do dia,  
Vem o *Entre-Cristo*<sup>1</sup> pregar,  
Como o pár'co na freguesia,

Com tamanha tirania,  
Para matar toda a nação,  
Logo na primeira avaria  
Até as pedras darão pão!

Quem abandonar a religião  
Decerto que está perdido,  
Perden a salvação  
De Deus recebe o castigo...

<sup>1</sup> O *Entre-Cristo* (Anti-Cristo) sr. r., segundo é crença de Monte Real, um filho duma velha de mais de 50 anos, prégador de idéas falsas.

## DOCUMENTOS

### I

1300

#### Carta per que El Rey deu aa Reya dona Isabel a villa de leirãa cõ sseu termho<sup>1</sup>

En Nome de deus Amẽ. Conhoscam quantos esta carta virẽ e leer e ouirem que Eu dom denis pela graça de deus Rei de Portugal e do Algarue de meu prazer e da mha liure vootade. dou e outorgo a uos Raynha dona Isabel mha molher. ensenbra cõ o iffante dom Afonso meu filho primeiro herdeiro. en todolos dias de uossa vida. a mha villa de leyrea cõ todos seus termhos e cõ todas sas Rendas e sas pertẽças. e cõ todos seus dereitos que eu ey e de direito deuo auer. E outro ssi uos dou en todolos dias de uossa vida. a alcaydaria dessa vila. en tal guisa que uos metades hy alcajde. e tolhades quando uos prouguer. que seia homẽ filho dalgo. e meu Natural. e que faça ante a m̃j menagẽ por esse Castello. que hirado e pagado mho de. quando lho eu pedir e que faça e aguarde. e faça aguardar ende a m̃j e a meus successores o meu Senhoryo. E uos deuedes a elles a dar das Rendas dessa villa. a teença desse Castello. E esta doaçõ uos ffaço. e outorgo por en toda uossa vida. que a aiades e possuaydes. todalas rrendas e dereitos da dita vila. e de seus termhos. cõ todas sas perteenças. o alcaidaria en toda uossa vida en paz assi como dito he. E depes uossa morte. a dita vila cõ seus termhos. e perteenças e alcaydaria. e cõ todolos seus dereitos. e melhoramentos que hi fezderdes. deuẽ ficar a m̃j. e a meus successores que despos m̃j rregnarẽ en portugal e liuremẽte e sem embargo nõhũu. E eu sobredito Rey dom Denis outorgo. e prometo a bõa ffe a teer e a guardar a uos Raynha dona Isabel. esta doaçõ. assi como sobredito he e nõ vijr en contrayro e se algũus de meus successores. ou algũus outros o que lhis deus nõ leixe fazer. a uos en vossa vida esta doaçõ quisser embargar. nõ lhi seia outorgado. mais se o solamente quisser prouar ou embargar. aia a hira. e a maldiçõ de deus e de Santa. Maria e de toda a corte Celestial. e a mha maldiçõ pera todo senpre. E os que esta doaçõ a uos teuerẽ e aguardarẽ. en vossa vida. assi como he sobredito. senpre sciã conpridos de toda beençõ. E que esta doaçõ seia

<sup>1</sup> Incompletamente publicado na *Monarchia Lusitana* por Fr. F. Erandão.

mais firme. e mais estauil en toda uossa vida e nõ possa vijn en douda. dou ende a uos Raynha dona Isabel. esta mha carta. séelada do meu séelo. do chũbo. A qual carta a uos cõ mhas mãaos proprias reuoro. e confirmo. feita a carta em lixbõa. quatro dias de julho. El Rey o mandou. ffrancisqe anes a ffez. Era de M. CCC.<sup>a</sup> XXXVIII.<sup>a</sup> anos.

Testemunhas o Inffante dom Afonso. filho primeiro herdeyro

O Conde dom Joham Afonso

Dom Martin Gil Alferez

Dom Mãe rrodriguiz

dom Joham rrodriguiz de Briteiros

dom ffernã perez de Baruosa

dom Pedro anes portel

Johane Meendez de briteiros

Marti. Affonso

Dom Martinho Arcebispo de Bragãa

Dom Johane Bispo de lixbõa

Dom Pedro Bispo de Coimbra

Dom fernando Bispo deuora

Dom Johane Bispo da guarda

Dom Egas' Bispo. de. viseu

Dom Giraldo. Elleyto do porto

Dom Vaasco Bispo de lamego

Dom Johane Bispo de Silues

Joham Simhõ

Roy paez bugalho

Pedro Affonso rribeiro

Meestre Juyãao sobre juiz.

Joham Dacre.

*Chancellaria de D. Diniz, llv. 3, fol. 11.*

## II

1310

### Carta de fforo do Regaëgo que chamã Camariã que e ã termho de Leirã<sup>1</sup>

EN nome de deus amẽ. Sabhã quantos esta carta virẽ que eu Don Denis pela graça de deus Rey de Portugal e do Algarue Ensenbra cõ mha mulher Raÿa Dona Isabel e cõ o Inffante dõ Affonso meu filho primeiro herdeiro dou a fforo pera todo senpre o meu Regaëgo que chamã Camariã que e en termho de leirã de lo fundo ata acima do mõte que chamã a booca cõ sas entradas e cõ todas sas saidas e cõ todas sas pertçoças e cõ ssas ademhas a todolos pobradores da mha pobra que chamã Mõ Real. e a todolos seus sucessores so tal condiçõ que eles pobrẽ e laurẽ e ffruituigẽ e aRonpã todo o dito Regaëgo e dẽ a mÿ e a todos meus sucessores ã cada hũu

<sup>1</sup> Publicada no *Couzeiro*, mas com varias incorrecções.

ano. o quarto do pan e de todo outro fruito que deus hy der ã saluo. saluado que o preço dos obreiros denesse a pagar do môte. E nõ darẽ deles jugada e das ademhas nõ deuẽ a m̃j dar nõhũu foro. E eles nõ seiã teudos de dar a m̃j mays. E eu lhys deuõ dar Vigairo ou

Assinatura de D. Denis

Juiz assi como dou nos outros meus Regaẽgos pera ffazer direito perdante eles e eles nõ deuẽ seer chamados perdante outri E eu deuõlhys fazer abertas e sergentes e pötes bõas conuenhauees hu quer que as aia mester ã esse meu Regaẽgo e mãteerhas pera todo senpre E aqueles que morarẽ continoadamente com sas molheres e cõ ssas casas no dito logar deuẽ seer escusados da hoste. E en todalas outras cousas deuẽ fazer foro. assi cõmo os outros do termho de leirẽa que morã alongados da vila de leirẽa tanto come eles e tabẽ no Relego come nas outras cousas. En testemuõ deo dei aos ditos pobradores esta carta sêlada do meu sêlo do chũbo. Dãte en lixbõa primeiro dia de Julho el Rey o mãdou Affonso Martiz a ffiez era M. CCC.<sup>a</sup> XL.<sup>a</sup> VIII.<sup>a</sup> anos.

*Chancellaria de D. Denis; liv. 4, fol. 56 v.*

### III

1311

#### Carta per que aia a egreja de Santa Maria de leirẽa as dizimas do Paul do Camarinho

Don Denis pela graça de deus Rey de portugal e do Algarue A quantos esta carta virẽ faço saber que eu tenho por bẽ e mãdo que a eigreja de Santa Maria. de leirẽa aia as mhas dizimas e as dos lauradores do meu paul do Camariho o qual eu ora nouamente fiz Abrir e arrõper saluo a terça parte dessas dizimas que os ditos priol e conuẽto de Santa Cruz e os Raçoeiros de leirẽa derõ a m̃j pera mãtijmento dessas abertas assi come cõteudo ã sas cartas que ende eu tenho. En testemuõ da qual cousa dei aos ditos priol e cõuẽto e Raçoeiros esta mha carta aberta e sêlada do meu sêlo. Dante en lixbõa dous dias de mayo el Rey o mãdou Bertolameu perez a ffiez. Era M. CCC.<sup>a</sup> e XLIX.<sup>a</sup> anos.

*Chancellaria de D. Denis, liv. 3.º de «Doações e Foraes de Elrey», fl. 74 v.*

### IV

1312

#### Carta de fforo do Regaẽgo de Vimar

En nome de deus amẽ Sabhã quantos esta carta uirẽ faço saber que eu Dom Denis pela graça de deus Rey de portugal e do Algarue enssenbra cõ a Raça Dona Isabel mha molher e con o Infante

don Affonso meu filho primeiro primeiro (*sic*) herdeiro. Dou a ffora pera todo ssempre o meu Regaengo de ffindo do Vlmar de lo logar que chamã o ffreixeio ata o Camariho hu chamã a boaca (*sic*) que e do quarto con sas entradas e saidas e todas sas pertêças cõ ssas ademhas a todolos pobradores da mha pobra que chamã Mon Real. e a todos seus sucessores per tal preito e so tal condiçõ que eles laurẽ e fruitiugẽ e arrõpã todo o dito meu Regaengo e dẽ a m̃j e a todos meus sucessores en cada hũu ano o terço do pan e de todo o outro fruto que deus hy der en saluo saluãdo o preço dos obreiros deuisse a pagar do monte E nõ darẽ deles Jugada E das ademhas nõ deuẽ a m̃j dar nõhũu foro. E eles nõ seiã teudos a dar a m̃j mays E eles nõ deuẽ seer chamados perante outrẽ se nõ perante o vigairõ ou Juizes que eu der na dita mha pobra e deuolhis fazer abertas sergẽtes pontes bõas e conuenhauijs hu quer que as aia mester en esse meu Regaengo. E manteerhas pera todo senpre e aqueles que morarẽ continuoadamente cõ sas molheres e con sas casas na dita pobra deuẽ seer escusados doste. E en totalas outras cousas deuẽ fazer foro come os outros do termho de leyrẽa que morã alongados da dita vila de leyrẽa tanto come eles tanbẽ no Relego come nas outras cousas. En testemuõ de sto dei aos ditos lauradores esta mha carta sêelada. do meu sêelo do chũbo. Dãte en Santarẽ vi. dias de Janeiro El Rey o mandou. Bertolameu Perez a ffez. Era de M. CCC.<sup>a</sup> L.<sup>a</sup> 2 años.

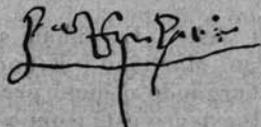
*Chancellaria de D. Diniz, liv. 3 de «Doações e Foras de Elrey», fl. 79.*

## V

1374

Carta de merceẽ que dona Lianor Rainha de portugal mãdou aos seus almoxharifes dobidos e doutros logares que no posesem ebagos ssobre os naujos que entrauom na foz de Sam Martinho ca sua uõtade for de todo seer desẽbargado ao M.<sup>o</sup>

Dona leonor pella graça de deus Reynha de Portugal e do Al-gárue A uos Steuom lourenço almuxariffẽ e ao meu screuam da mha villa dobidos E a outros quaaesquer que hij depois de uos veerem pera almuxariffes e screuãaes Saude Sabede que Dom ffreij Martinho abbade e o conuẽto do moesteyro dalcobaça me ãuyarom dizer que dom affonso primeiro Rey que ouue ã Portugal ffez doaçom ao dito Moesteyro de terra que lhij deu por Couto e termho como parte pela ffoz de Sam Martinho e des hij pellos marcos e denjsões que som cõtheudos nos preuilegios que lhe sobrelo deu e que os outros Reijs que depos el veerom acostumarõ de leuar a dizima de todollos Naujos que portauã no porto da parte do dicto logo de Sam Martinho ( saluo de tres barcas que andauã a pescar no dicto porto ( dos móradores do dicto logo



Assinatura de D. Leonor Teles

( de que o dicto Moesteyro leuana a dizima ( e nõ outro nõhũ ( E que asy esteuerõ delo ã posse ( E que depois El Reij dom Pedro meu sogro a que deus perdõoe confirmou o dicto preujlegio e doaçom ( e demais ( que ffez noua doaçõ ao dicto Moesteyro de todo direito que el auya e de direito deuõa dauer no dicto porto asy per direito e per custume. come per outra qualquer guisa que ffosse ( Segũdo dizem que mais cõpridamẽte he contheudo ã outro preujlegio de doaçõ e confirmaçõ que o dicto Senhor Reij dom Pedro deu ao dicto Moesteyro ( pello qual preujlegio e bem del dizem que o dicto moesteyro des tres anos aaco ) Estã em posse de tomar e rreceber todos los direitos e dizemas de quaaesquer Naujos que venham pella ffoz



Sêlo de D. Leonor Teles

(Envolto na legenda *Sigillum Domine Leonoris regine Portugalie et Algarbii* deveriam ver-se ao centro, se o sêlo estivesse completo, cinco escudos com cinco besantes cada um)

de Selir ( E venham aportar ao dicto porto da parte do dicto logo de Sam Martinho ( E nom outro Senhorio nõhũ. E dizem que ora nom ãbargando o dicto preujlegio ã doaçom ( E posse em que asy o dicto Moesteyro estã ( que vos lhe poendes embargo sobre as dictas dizimas e direitos que asy dizẽ que leuam ( E de que estam em'posse de leuar e Receber ( dos Naujos que asy vêe aportar ao dicto Porto. da parte do dicto logo de Sam Martinho como dicto he ( Dizendo uos que as dictas dizimas e direitos som meus ( E que os queredes leuar pera m] ( No que dizem que rrecebem agrauamento ( E pediãme por mer-

cee que lhes mandasse alçar o dicto Enbargo E os leixasse vsar da dicta posse ( E eu veendo o que me pedirã ( E por que sã certa que o dicto Moesteyro he feitura dos Reijs e delles e das Reynhas que ante m̃j fforõ rrecebeu muÿtas mercees ( E meu tallante he de lhij acrescentar ẽ ellas quanto poder ( E querendolhe ffaizer graça e mercee Aa onrra do filho de deus e de Santa Maria sa madre Tenho por bem E mando que o dicto Moesteyro aia as dictas dijzemas e direitos dos Naujos que aportarẽ da parte do dicto porto de Sam Martinho ( E nõ outro nõhũ em m̃jha vijda. ficando aguardado aos Reijs e Reijnhas que depos m̃i veerẽ E ao dicto Moesteiro todo o sseu direito ( Em rrazõ da dicta posse e propiedade das dizimas e direitos do dicto Porto pera os auerẽ aquelles cuigos fforẽ de direito ( Porque uos Mando que lhe alcedes logo o dicto enbargo. (E nõ lho ponhades daqui em deante ( E se lhij algũa cousa por ello teẽdes tomado entregadelho logo ( Vm al nõ ffaçades. Em testimonho desto mandeij dar ao dicto Dom abbade esta carta asynaada per mha m̃ãao e sãelada do meu ssãelo Dãte ẽ Mõ rreal quinze dias de Julho. A Reijnha o mandou Fernande Steuez a ffez Era de mil e quatrocẽtos e doze años<sup>1</sup>. a Reynha.

Torre do Tombo. — *Collecção especial*, caixa 72, maço 2.

## VI

1452

Carta de mercee a L.<sup>o</sup> eanes

Dom afonso etc. A quantos esta carta virem fazemos ssaber que nos queremos fazer graça e Mercee a Lourenço Anes mestre das nossas valas de leiria E paaceiro dos nossos paços de monreal Teemos por bem e damolo por partidoro do pom do noso campo de gemmarinho que he em termo da dita uilla assy e pela guissa que o atee ora foy se atee feitura desta nossa carta elle esteue em posse do dito officio E o seruiu per ssy ou per outrem em sseu nome E porem mandamos ao nosso comtador E almoxarife da dita vila E a outros quaesquer Nosos officiaes E pessoas que esto ouuerem de uer e esta nossa carta for mostrada que ajom por partidoro do pom do dito campo e outro nehũ nom E leixem emaDer (*sic*) as proees E direitos que a elle diretamente pertencõem sem outro embarguo algũ o que jurou em a nnoossa chamçelaria ssobre samtos abamgelhos que bem E diretamente E como deue o vse E huse do dito officio E que de a nos nosso seruiço e a povos sseu direito. Dada Em Euora xxvii dias de Julho pedre anes a fez anno de nosso Senhor Jhesu Christo de m̃j e iij<sup>o</sup> Lii annos.

Chancellaria de D. Afonso V, liv. 4, fl. 27 v.

<sup>1</sup> Publicado por Francisco Benevides em *Rainhas de Portugal*.

## VII

1463

Ao Comde dom p.<sup>o</sup> de menesses. Doaçam da pensam dos tabaliães e çelaio da Villa de leiria mordomado e outros direitos foros e Rendas da dita vila tirãdo LXXXV moyos de trigo e IX de ceuada.

Dom afonso etc. A quantos esta carta virẽ fazemos saber que pollos mujtos e muj grandes e asiñados serujços que a nos e a nossos Regnos tem feyto dom pedro de menesses nosso mujto amado sobrinho conde de Villa rreal e Senhor dalmeida capitam e Regedor por nos na dita nossa çidade de cepta e governaçã della lhe damos que elle aja tenha e pussua em todollos dias de sua vida assi como ora nos temos e pussuymos e deuemos auer e pussuyr e mjlor se elle mjlor poder as pensonees de todollos taballiães da nossa villa de leiria e seus termos e o çallayo da dita villa e seus termos E o mordomado da dita villa e seus termos E os dereitos e Rendas do sall da dita villa E seus termos e as acenhas do pam e engenhos nouos do pam e azeyte e cassas que nouamẽte fezerẽ e adegua e Relleguo com as Rendas dos vjnhos da dicta villa e seus termos e os bẽes que hy auemos que foram de breatiz diaz E a lezira que hy auemos que soya trazer Martim Vaaz que foy almoxarife E o Ramo das Rendas do pez que hy auemos e as rendas dos vjnhos do Reguenguo de Magueija e dos vjnhos que sse nouamente fezerom e fezerem E as coymas de Carvjde ata o mar E as posesõees dolhalua e todallas jugadas oyttaus e quartos de pam e vjnhos ljnhos e lugumes e de todallas outras coussas que em a dicta villa e sseus termos auemos e deuemos dauer e todollos rregengos e terras e Rendas dellas que em a dicta villa e seus termos auemos E o campo dulmar com todollos pauees e terras delle asy abertas E aproueitadas como por abrir E aproueijtar e cassas e cojmas de todo cãpo e todallas adegas e çeleiros da dicta villa e sseus termos e as aguas da dita villa e sseus termos e que nenhũ nõ possa em ellas fazer nenhũ moyno nẽ acenha nẽ outra coussa sem ssua licẽça E a fazemdo o por ssua licẽça lhe pague o direito que a nos dello pagaria as quaees rrendas e coussas lhe asy damos em ssua vida contãto que des primeiro dia de Janeiro que vem do ano de m<sup>o</sup> LXIIIJ años em diãte acabada a noujdade de colher elle nos de em cada hũ año per sseu almoxarife e officiaes que ao noso asiñẽ e façom entregar em quaeesquer das dictas Rendas oytenta e cinque moyos de trigo e noue moyos de ceuada pera pagamẽto das tenças e despesas ofertã e hordenarias no nosso moesteiro de santa Maria da vjtoria e pera desconto do que ham de pagar os carreiros que no dicto moesteiro sam hordenados E por esto todo que lhe ays em ssua vida damos como dicto he lhe descontamos do asentamẽto que de nos ha dauer des o sobredito dia de Janeiro de m<sup>o</sup> LXIIIJ em diamte Duzentos e tres mjll Reaes brancos em cada hũ año e posto

que as dictas Rendas muij mais Rendã nos nã algũ nosso socesor nõ tenhamos de uer cõ ello pois todo ao dicto conde pertence per bem desta doaçõ que lhora asi dello fazemos ẽ toda ssua vida e per esta presente carta damos nosso comprido poder EspECIAL mädado ao dito conde que per si ou sseu procurador loguo sã mais autorjidade de Justiça tome a posse de todo o que lhora asi damos E mädamos a todollos nosos officiaes e pessoas a que o conhecimento desto pertencer que liuremẽte lha leixẽ tomar e teer e lha leixẽ tomar e teer (*sic*) e lha leixẽ leuar e auer ho Rendimento de todollos dictos direitos, Rendas e coussas des o dicto dia de Janeiro que vem do dicto seguinte año de lXIIJ em diãte porquãnto temos ja o dicto Rendimento despoço ataa emtam sem outro enbarguo algũ que hũs e outros a ello ponhã. E em testemunho dello e por guarda do dicto conde lhe mädamos dar esta nossa carta sijpada per nos e sellada do nosso sello do chumbo. Dada em lixboa XXIJ dias de agosto pero dalcaçõua a fez ãno de nosso Senhor Jhesu Christo de mjl IIIJ.º lXIIJ.

*Chancellaria de D. Afonso V, liv. 9, fl. 132.*

## VIII

1475

**Ao Comde de Villa Real carta da venda que lhe ElRey fez de todallas propriidades Rendas dereitos foros trebutos e cousas que ElRey auja em a villa de leirea e seus termos.**

Dom Afomsso etc. A quantos esta carta de pura venda uirẽ fazemos saber que por algũas legitimas Rezõees e necessidades que temos nossa e de nossos Regnos hordenamos de vender como de feito com consentimento do princepe meu sobre todos mujto pregado e amado filho vendemos a dom pedro de meneses Comde de Villa Real e Sinõr dalmeida etc. meu mujto amado sobrinho a esto presentem todallas propriidades Rendas dereitos foros trebutos pertemças e cousas que nos auemos e deuemos aver em a nossa villa de leirea e seus termos asy e tam compridamente como a nos ora pertencem e ao diamte pertemcer podem e melhor se elle dito comde e seus socesores milhor as puderem aver e asy e tam compridamente como a nos pertenciam e poderiam pertemcer em o año de mjl IIIJ.º lXVIJ em que este contrauto primeiramente fizemos com o dito Comde Concordamos e acabamos pero que Redozido em fee pruujea nam fosse Reservãdo e exceptãdo tam soamente pera nos a alcaidarja mõor com seus dereitos que a ella directamente pertencem e a Judarja da dita villa a qual alcaidarja e direito della e Judarja com todo o que Remde o dito comde de nos per outra carta tem E tambem Reseruamos e exceptuamos pera nos os nossos paaços de Sam pedro que em a dita villa temos e as sisas jeraees dos panos e vinhos as quaẽs cousas per nos expacificadamente declaradas tiramos e Reseruamos e todallas outras que da dita villa e seus

termos a nos ora pertencem e pertencer podẽ auemos inteiramente por comprehendidas nesta vendã sem outra minguaõ nem falecimento algũu as quaees propriidades Remdas dereitos foros trebutos pertẽças e cousas sobre ditas lhe vendemos pera elle e todos seus herdeiros e soccessores assy machos como femeas descendẽtes ou trãsuersaões como estranhos a que o seu morgado uier e esto por certo preço e nomeado .s. dezanoue mjl coroas de cemto e vinte Reaçes coroa das quaões nos elle dito comde fez pagamento per esta guisa .s. por hũu padram do casamento que ElRey dom Joham meu avoo emsembra com ElRey meu Sinõr e padre seu filho em sendo Ifante deram xvi mijll coroas de casamento ao Comde dom fernando seu padre em as quaões lhe nos somos obriguado e as novecentas e sesemta coroas per outro padram e as mais em dinheiro comtante e mais pollos dereitos e Remdas de guimaraões e seus termos que lhe tinhamos dado de juro e herdade e lhe Requeremos que nos leixasse e lhe dariamos outro tanto de Renda de Juro pellos de leirea e seus termos de que tinha nosso asinado e asellado os quaões nos por esto leixou em as quaees ditas dezanoue mjl coroas ao sobredito preço de cemto e vinte Reaçes por coroa ora monta mjl e duzentos e trãta e noue marcos e hũua homça e mea de prata da ley e marca de lixboa a Rezã de mjl e oytocentos Reaçes marco que ora ao tempo deste contrauto he sua verdadeira e mayor vallia e esto nam ãbargante o preço que lhe he posto per nossas hordenações assy antiguas como nouas e pella pagua e entregua das ditas coroas e dinheyros nos auemos por bem paguo e entregue dos ditos mjl e duzentos e trimta e noue marcos hũua homça e mea de prata em a dita verdadeira e moor vallia o qual preço ora Recebemos Realmente e bem paguo ao tempo deste contrauto segundo que em cima dito he E Porem damos delle por quite e liure o dito comde e seus herdeiros deste dia pera sempre que jamais por elle nunca possam ser Requeridos e demandados A qual venda assy fazemos com certas clausollas pautos e comdiçoões .s. que as ditas propriidades Remdas dereitos foros trebutos pertemças e cousas andem sempre nelle dito Comde inteiramente em todollos dias de sua uida sem nunca serem partidas vẽdidas nem alheadas e depois do seu falecimento venham ao seu filho que o seu morgado ouuer de herdar E acabadas as ditas duas vidas se nos ou nosos soccessores quisermos tornar a comprar e darmos outra tal e tanta prata como a sobre dita que o seu soccessor ou soccessora que depois das ditas duas vydas as ditas propriidades Remdas dereitos foros trabutos pertemças e cousas soceder seja theudo a nollas tornar a vèder pellos sobre ditos mjl e duzentos e trimta e noue marcos e hũua onça e mea de prata das quaões propriidades Remdas e dereitos foros trabutos e pertemças e cousas elle nam seja desapoderado de parte nem de todo atee que elle primeiro Juntamento Receba todollos ditos mjl e duzentos e trimta e noue marcos e hũua homça e mea de prata em prata boa da dita ley e marca que ora he a de lixboa e nam em ouro amoedado nem por amoedar nem em outra moeda algũa nam embargante que nossas hordenações e direito comũ desponham

e que vão o contraíro E que o dito seu soçessor nã seja theudo tomar desembarguo algũu por esta pagua nem fiador nem penhor mas que Realmente lhe seja satisfeito ẽ a dita prata pello modo sobre dito ante que de cousa seja desapoderado e com cõdiçam que o dito Comde e seus soçessores aquelles que esto herdarem e soçederem sejam obriguados e theudos a dar a nos e a nossos soçessores em cada hũ anno depois dacabada a noujdade de colher per seu almoxarife ou officiaes quaes lhe aprouer oytemta e cinco moyos de trigo e noue de ceuada em quaesquer Remdas ou Renda que lhes a elles mais aprouer em as quaes asinaram ao nosso almoxarife em cada hũ anno que aja o dito pam nas eyras ou como elle dito Comde e seus herdeiros quiserem e nam per outra gujsa e que sejamos nos e nossos soçessores theudos e obriguados os per nosso almoxarife Receber O qual pam nos asy daram pera pagamento das temças e despesas e ofertas e ordenarias do nosso mujsteiro de Sancta marja da ujtoria e pera descomto do que ham de pagar os carreiros que em o dito mũjsteiro sam hordenados E acomtecendo

Assinatura de Afonso V

que nos ou nosso soçessor queiramos comprar ao terceiro herdeiro do dito Comde esto que lhe assy vendemos e lho de feito comprarmos entam passe em nos ou nosso soçessor a dita compra como a obriguaçam da pagua do dito pam e a ella nam seja mais theudo aquelle que a dita venda tornar a fazer nem seus herdeiros e soçessores E mais lhe vendemos as ditas propriedades Remdas e direitos foros trebutos pertemças e cousas com tal pauto e comuença que elle dito comde e seus soçessores possam poer de sua maõ asy como nos punhamos quando eram nossos almoxarifes scripuaes e officiaes e ponham Juiz que conheça dos feitos das ditas propriedades Remdas e direitos foros trebutos pertemças e cousas dante o qual Juiz as apellações venhã ao seu ouujdor e delle dereitamente ao Juiz dos nossos feitos como per outra carta jeeral o dito comde tem nosso poder de poer e outros algũus grandes de nossos Regnos poe E outro ssy comviemos quanto as pessoas priuilligiadas per nos ou per os Rex que ante nos foram que hy nam aja mais monteiros que quantos antiguamente sam hordenados nem aja hy mais bes-

teiros de canallo nem de camara que aquelles que ora hy ha nem aja hy mais vassallos que os que hy ha ficando estes mesmos e os que forem com aquellas callidades de pagar jugada e oitauos segundo declaram as hordenaçoes e capitollos e detreminaçoes e cartas que sobre ello sam feitas E que depois do fallecimento destes nos e nossos socessores nam possamos fazer mais que outros tantos besteiros e vassallos que quantos assy ora sam e por conseguinte nam possamos mais monteiros fazer que o comprimento do dito numero que assy foy amtiiguamente hordenado E daquy em diamte comuiemos e prometemos e queremos e nos praz de nam dar em perjuizo do dito comde acerca das ditas propriidades Remdas direitos foros trebutos e cousas outras. algũs priuilegios saluo a estes como dito he e se os dermos que nam valham nem ajam uigor em as ditas cousas sob qualquer tenor de pallauras que possam seer feitas E nos prometemos per nossa fee Real per nos e nossos socessores ao dito Comde e seus socessores sob obrigaçam de todos nossos bẽes que pera ello obrigamos de manter e guardar este comtrauto como nelle he contheudo e defender o dito comde e seus socessores de quem quer que lhe contra elles em algũu tenpo vier sob pena do dobro do preço que nesta vemda he contheudo e a pena paguada. ou nã paguada o dito comtrauto fique em ssy firme estauel Rato vallioso e pera autoridade desta nossa carta lhe damos poder e facultade que per ssy e per quem lhe aprouuer possa tomar a posse e easy posse de todallas ditas propriidades Remdas direitos foros trebutos pertemças e cousas que lhe assy vendemos e pera ello e pera todo o que dito he lhe cedemos todo nosso direito e auçoões Reaões e pessoaðes vttilles e dereitas hordenarjas e extra-hordenarias e auxillios per os quajs possam ser costramgidos As quaees ditas propriidades Remdas direitos foros trebutos e pertemças e cousas ouuerem de pagar e finalmente comujemos outorgamos e comcordamos cõ o dito conde que as ditas propiedades Remdas direitos foros tributos pertemças e cousas assy presentes ou futuras que lhe assy vendemos os quaes todos aquy auemos por expressos e expacificados nam possam seer partidos em algũna guisa que seja antre uiuos nem per uja de socessam antre herdeiros lidimos nem estranhos propincos nem Remotos mas ante fiquẽ em solido ao seu filho socessor ou socessora que o seu morguado soceder ou ouer seguindo em todo dereitamente a dita venda a forma comdiçoões e callidades do dito moorguado e que as ditas propriidades Remdas direitos foros trebutos pertemças e cousas tomẽ em todo a natureza do dito morguado e nos os auemos por desnenbrados das callidades e comdiçoões que ante desta vemda tinham seguindo õ todo a sobre dita forma de socessam como ja dito he por quanto somos certo que o dinheiro per que nos ora o dito Comde fez paguo era daquella eramça de que o dito Comde era emcarreguo de comprar bẽes pera o dito moorguado A qual vemda assy per nos e per ella feita comtratada perfeita comprida e acabada com as clausollas e comdiçoões sobre ditas o dito Comde a todo presente stipullante e acceptante em seu nome e de seus herdeiros que o dito morguado ouuerem e socederem

E porê mandamos aos moradores e vizinhos da dita villa e seu termo e aos de fora que hy por o tempo vierem que o cumpram e guardem paguamdo todo o que dito he que a nos ante desta venda paguauam e pagar deuiam Reconhecendo o dito Comde e seus soçessores por Sinhor de todallas ditas propriadades Remdas e dereitos trebutes e pertemças e cousas E prometemos outra uez per nossa fee Real por nos e nossos soçessores de nam Reuogar esta venda mas ante a mantermos e defendermos e empararmos em todo e em parte de de (*sic*) direito e de feito em Juizo e fora delle sob pena do dobro como já em cima he declarado e de nosso poder absoluto soprimos toda fallecimento de solenidade de direito que pera tal auto fosse necessarjo ou compridoiro e que em todo seja firme e vallioso sem enbarguo de quaesquer dereitos assy ciuees como canonicos e grosas e openiões de doutores hordenações e capitollos foros costumes vsamças de nossos Regnos queremos e nos praz que este comtrauto em todo ou em parte nem em clausolla nem em capitollo delle nam ajam lugar e em a parte que necessarja he para este comtrauto firme ser o ajudem e corroborem asy e tã compridamente como se espicialmente e per seus nomes e verbas aquy fossem postas e declaradas E mandamos e defendemos a nossos herdeiros sob pena de nossa bençã e maldiçam que numca em algũu tenpo venham contra esta nosa venda nem consentã outra pessoa por poderosa que seja de hir contra ella em algũa guisa das quaes cousas como amtre nos foram pasadas concordadas e acabadas mandamos fazer esta nossa carta asinada per nos e per o dito princepe nosso filho primogenito e herdeiro e asellido do nosso sello do chunbo pera o dito Comde dada em a nossa Cidade deuora aos XVIII dias de março año de m̃j.º LXXV.

*Místicos, liv., 2 fls. 65 e 66.*

## IX

1475

### Doação das vagantes

Dom Afonço por Graça de Deos Rey de Castella, e de Leam, e de Portugal e de Tuledo, de Galiza, e de Cordova, de Sevilha, e de Olivencia de Jaem, e dos Algarves, daquem, e dalem Mar em Africa, e Daljassira de Gilbertar, Senhor de Viscaya e de Mollina: A quantos esta minha carta virem Faço saber que o Conde de Villa Real, meu muito amado Sobrinho, e seus herdeiros me ção obrigados a dar das rendas de Leyria, outenta e cinco Moyos de trigo e nove de sevada para pagamento das offertas, ordemnarias, e tenças que tenho postas ao Mosteiro de Santa Maria da Victoria, e a outros officiaes, e Pessoas, e ora a mim me praz quero, e outorgo que quaesquer Tenças, ou mantimentos que ora ende do ditto pam que vagas sam, e vagareu por morte daquelles que as ora tem, ou por seus officios não serem necessarios que todo o ditto pam fique livremente com o ditto Conde, e com seus herdeiros, e se alguns officiaes ora tem algumas Tenças,

ou mantimentos que não só hajão de haver os que tinhão os dittos officios ao tempo que Eu fiz a primeira Doação das Jugadas, e da ditto Villa ao ditto Conde e Eu der os dittos officios a outros, eu lhe mandarei mais tença do ditto pão que aquella que só hajão de haver os outros officiaes, ao ditto tempo, e se por ventura alguns officiaes dos que ora são forem escuzados de o deverem de ser ao diante por seus officios não serem necessarios tambem me praz de os nam por, e as Tenças que os tais officiaes havião vagarem e ficar pam que dellas montar ao ditto conde, e seus herdeiros; e quanto ao pam das ofertas do ditto Mosteiro pagarse-ha aquelle que até ora sempre se pagou, e mais nam, e todo o outro pam dos dittos outenta, e sinco moyos de trigo e nove de sevada com as condiçoens, e limitaçõens em cima declarados, vagará para o ditto conde e seus herdeiros, e porque de todo isto asi me pras por esta o hei a si por determinado, e mando aos Vedores da minha fazenda, e Contadores de meu Reyno de Portugal, e Officiaes, e Pessoas a que pertencer que cumprão e guardem, e fação cumprir, e guardar esta minha determinação contheuda em esta minha carta asim e tam compridamente como aqui faz menção porque asi me praz dello, e por certidão de todo lhe mandei dar esta carta por mim assignada, e sellada de meo sello. Dada em minha cidade de Samora dezanove de Novembro. «Lourenço Botelho a fez». Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Cristo de mil quatro centos e sessenta<sup>1</sup> e cinco anos.

*L.º do Tombo dos bens do almox.º da cid.ª de Leb.ª e seu T.º pert.ª a Real Casa do Infant.ª, liv. 198, fls. 65 e 66.*

## X

1510

Fforal da Villa de Leiria: dado per El Rey  
dom Sancho ho primeiro

Dom Manuel per graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarues, daquem e dalem mar em Africa senhor de guiné e da conquista nauegação comercio dethiopia arabia persia e da India. a quantos esta nossa carta de foral dado ha nossa Villa<sup>2</sup> de Leyria virem fazemos saber que vendo nos quomo o officio do Rei não he outra cousa senão Reger bem e gouernar seus subditos em justiça e igualdade ha qual não he somente dar ha cada hũ ho que seu for mas ainda não leixar adquirir nem leuar nem tomar ha ninguem senão ho que a cada hũ directamente pertence e visto isso mesmo quomo ho Rei he

<sup>1</sup> Deve ser «setenta» conforme se lê no mesmo Tombo, liv. 197, fol. 38 v, porque foi em 1475 que D. Afonso V esteve em Zamora.

<sup>2</sup> As expressões aqui e em casos analogos applicadas com referencias a Lisboa foram substituidas pelas que se encontram nas cópias do foral de Leiria feitas no Tombo do Infantado, liv. 197, fl. 48 e sgs., e liv. 198, fl. 23 v e sgs.

obrigado por o carregio que tem nas cousas em que sabe seus vasallos Receberem aggrauos e males lhes tolher, e tirar posto que pollos dāpnificados requerido nāo seja querendo nos satisfazer no que a nos for poçivel com ho que somos obrigados vindo ha nossa notiça que asim na nossa Villa de Leyria quomo em muitos lugares de nossos Regnos, e senhorios por serem hos foraes que tinhā de mui longos tempos e hos nomes das moedas e intrinsico valor dellas se nō conheçiam e por asim nō poderem ser entendidos asim por muitos delles estarem em latim, e outros em lingoagem antiga, e desacustumada se leuaua e pagaua por elles ho que verdadeiramente se nāo deuia pagar e querendo todo Remediar quomo com toda clareza e verdade se faça mandamos trazer todollos foraes das cidades, villas, e lugares de nossos Regnos e has outras escripturas e tombo porque nossas Rendas se arrecadāo e entregar em nossa corte aho doctor Rui boto do nosso conselho, e nosso chanceler mor, e aho doctor Joam façanha do nosso desembargo, e mandamos vir com hos ditos foraes, e escripturas inquiriçōes e autos que em todollos sobredictos lugares mandamos publicamente tirar do modo e maneira em que se hos dictos nossos direitos e Rendas tirauāo e de quomo has soham dantes Recadar, juntados pera isso hos conselhos, e assim has pessoas que hos taes direitos pagauā ou de nos tinhāo pera todos verem has ditas justificaçōes, e exame, e pera cada hū por sua parte alegar ho que quizesse, e mandamos buscar nossos tombo, e Recadaçōes antigas, e em outras partes onde nos pareceo que algūa cousa se poderia sobre estē caso achar que pera declaraçāo dos ditos foraes podesse aproueitar, e assim mādamos ver per direito algūas duuidas que nos parecerāo necessarias se verem primeiromente acerca dos ditos foraes, e direitos Reaēs has quaes mandamos ver por todollos desembargadores, e letrados dambas has nossas Cazas da supplicaçāo, e do ciuel e has sobreditas duuidas forāo per elles todas detreminadas, e per nos aprouadas, e assinadas por bem das quaes todallas pessoas de nossos Regnos e semelhantes direitos e cousas leuauāo forāo judicialmente ouvidos com nossos pouos perante ho dito chanceler mor, e diogo pinheiro vigairo de tomar, e administrador perpetuum do mosteiro de crasto danelans, e Joāo Pirez das cubrituras caualeiro da ordem dauis, e comendador de sancta maria da villa de montemor ho nouo, e de Santiago dalfaiates, doctores in utroque jure, e per ho Licençado Rui da grā do nosso desembargo, e desembargadores dos aggranos em ha nossa casa da supplicaçāo e per elles foram detreminadas has duuidas que em cada hū lugar e foral hauia por bem das ditas detreminaçōes, e per hūa declaraçam que mandamos fazer acerca da valia das moedas pera ha qual mandamos vir de cada hūa das comarcas de nossos Regnos hū procurador por toda ha comarca hos quaes procuradores foram juntos em ha nossa corte, e em ha nossa presença presentes algūs grandes de nossos Regnos e prellados delles, e com hos do nosso conselho, e letrados detreminamos acerca das ditas moedas ho que se per ellas deuia e aja de pagar segundo na lei que sobre isso fizemos claramente ho contheudo e visto assim ho foral verdadeiro

e antigo da dita Villa dado por El Rei Dom Sancho ho primeiro, e visto hos ditos exames diligencias e detreminações acima declaradas achamos que nossas Rendas, e direitos se devem de pagar, e arrecadar em ha sobredita Villa na forma, e maneira que adiante neste foral vay declarado no qual posto que algũas cousas vão em algũa maneira diferençadas na paga dellas mesmas por Respeito dos lugares donde vem isto se fez porque por mui antigo tempo se achou que sempre se assim arrecadarão na dita Villa sem nenhuã contradição quomo se aho diante segue.

DAMIAM DE GOES.

*Jugada.*

Primeiramente foi posto pello dito foral na dita villa e termo por direito Real que se pagasse de Juguo de bois hũu moyo de trigo ou milho de trinta e seis alqueires desta medida dagora. ¶ E que outro ssi pagassem os piães ho oytavo do vynho no lagar, e linho no tendal<sup>1</sup> que colhessẽ. ho qual oitavo sempre despoys atee ora pagaram os ditos piães. E assy mandamos que se faça Daquy por diante segundo nossas ordenações. ¶ Porẽ despois de pelo dito foral ser assy posto ho dito direito da Jugada por jugo de boys El Rey dom afonso que deus aja meu tyo fez composiçam cõ os moradores e concelho da dita villa e termo que polla dita Jugada pagassẽ ẽ soma ao todo duzentos moyos do dito pam .s. a meeta de trigo e outra meeta de milho. A qual composiçam e avença nos aprouamos pera sempre. E Mandamos que se cumpra cõ totalas condições della segundo se no dito contracto cõthẽe. ¶ E ordenamos que ho pagamẽto dos ditos duzentos moyos se aja de aRecadar e pagar nesta maneira .s. estara ho celeiro aberto cõ seus officiaes tres dias de cada hũa somana desde dia de sãcta maria dagosto: .s. segunda quarta e sabado. pera se entregar e Receber ho pam da dita Jugada. E nã se fazendo assy farão os lavradores o que pellas ordenações e Regimẽtos das ditas Jugadas temos mandado que se faça. E pera se saber per quaes pessoas se ham assy de aRecadar os ditos duzentos moyos de pam os précuradores dos Jugadeiros e lauradores farão seus aRendamentos e taixas ou avenças segundo tem ẽ costume e virem que lhe mais compre. Das quaes farão hũu livro ẽ cada hũu ãno ho qual darão ante do dito dia de santa maria dagosto aos ditos officiaes do celeiro os quaes o treladarão de verbo a verbo e assinaloham os ditos procuradores do povo pera ficar na mão dos ditos officiaes os quaes Isso mesmo assinarão ho outro que ficar na mão dos ditos procuradores dos lauradores. pello qual livro se Receberão as ditas Jugadas atee ho natal segundo forma do sen foral. E passado ho natal os procuradores do pouo serão dilligẽtes e obrigados a virem saber dos ditos officiaes das Jugadas se sã pagos dos ditos duzentos moyos pellas

<sup>1</sup> Nas cópias do Tombo do Infantado, liv. 197, fl. 48 v, e liv. 198, fl. 25 v, lê «stendal».

pessoas que lhe no dito Rool e liuro ficaram assentadas. e aquellas pessoas que nã pagaram lhe darão os ditos officiaes per seus assinados pera ã tal caso os ditos procuradores hirem justificar as ditas diuidas cõ as pessoas que nellas ficaram obrigadas. E as que dixerem que deixaram de pagar a dyta jugada ã pam polla quererem depois pagar aa mayor vallia segundo ho costume das ditas Jugadas assi o poerão ã escripto pera o assi darem aos ditos officiaes ã pagamento. E se os dytos procuradores acharem algũu dos que deram ã Rool escusos per direito ou mortos ou absentes ou de maneira impididos pera se nã poder per elles aver aquella soma ou conthija em que eram postos: neste caso os ditos procuradores farão a Repartiçam que atee ora chamaum Ressaca per aquelles lavradores e pessoas que elles antre ssy acordarem: sã os ditos officiaes nisso poderẽ entender. soamente Receberẽ dos ditos procuradores per seu Rool ho comprimento dos ditos duzentos moyos pellas pessoas que lhe assi derem. ho qual Rool se trelladara no proprio liuro que na primeira deram das Jugadas pera ficar sempre ã lembrança as pessoas de que se assy ouver de aRecadar a dita soma. E as pessoas que ã sy Reteuerem ho dito pam pera o pagarem a dinheiro aa mayor vallia nã se pagara se nã pello sam Joham do anno seguinte. pera a paga do qual se ha primeiramente de Justificar a vallia do dito pam atee ho dito tempo de Sam Joham. a qual vallya e taixa se fara cõ todolos officiaes e pessoas cõ que se deue de fazer ho mais verdadeiramẽte que se poder ordenar. A qual taixa e vallia tãto que for assy Justificada se notificara aos ditos officiaes e assy ás pessoas que a ouerem de pagar per escripto pera se tudo fazer como ã tal caso deve. E passando ho dito Sam Johã a que ham de acabar de fazer ho dito pagamento hirão logo os ditos procuradores saber se sã pagos na dita maneira. pera sendo o lhe fazerẽ logo na (*sic*) fim dos ditos livros assentar ho dito pagamẽto na fim (*sic*) de cada hũu anno. do qual os ditos procuradores tomarão de fora certidam dos ditos officiaes do dito pagamẽto por sua guarda. a qual assentarão ã seu liuro que lhe ficou assignado pellos ditos officiaes. E se ao dito tempo do Sam Joham nã for pago ho dyto pam per algũua maneira por defeito dos pagadores como acima dito he tornarão os ditos procuradores a fazer outra taixa e taixas e quantas comprirẽ pera finalmẽte acabarem de pagar no dito tempo de Sã Johã os ditos duzentos moyos e ã qualquer tempo. ã maneira que se acabem de pagar: se farão as ditas pagas e quitações nos ditos liuros como dito he.

#### ¶ *Oytavo de linho e vinho*

¶ Outro ssi pello dito foral foy posto por direito Real que os pyães pagassem oitauo de todo linho e vinho que lavrassem e colhessem na dita villa e termo. ho qual direyto se deue de aRecadar nesta maneira .s. Serão obrigados os ditos piães de trazerem ho dito vinho do oitauo aas adegas que pera Isso sam ordenadas. Aos quaes se nã fara ho exame do ovo que se per algũuas vezes fazia. e soamente ao tempo que o entregarem lhes sera dado Juramento dos

avangelhos se aquelle vinho que assy trazem he do vinho da sua propria vinha. da qual eram obrigados a pagar ho dito direito sã o mesturarem cõ outro. E porquanto he costume na dita villa de se fazer varejo aos ditos piães pera se justificar quanto vinho ouueram e se saber se pagarã ho dito oitauo verdadeiramente. e ho tempo do dito varejo se fazia ã diuersos tempos. Determinamos que ho dito varejo se possa fazer per aquellas pessoas a que pertencer per todo ho mes de nouembro de cada hũ anno. e passado ho dito tempo nã se possa mais fazer nã lhe seja consentido. E pera ho dito vinho do oitauo apresentou ho pouo hũ capitulo aprouado per elle e per nossos officiaes ho qual de consentimẽto de todos se mandou aquy treladar do proprio seu livro da camara que tal he. ¶ E todo piam que esconde oitauo aos Relegueiros e acharẽ metida cõ outro seu do piam leuarão todo ho vinho. e isto se se provar. ¶ E he costume que nenhũ piam nã possa vindimar ante de sam cibram senã per mandado dos Relegueiros. Mas despois de sam cibram vindimara quem quiser. ¶ E quẽ trouxer ho oitauo aa adega del Rey e lhõ nã quiserẽ Receber deue de hijr aos Juizes e ho Juiz deuelle de mandar que vam afrontar ao Relegueiro ou aaquella pessoa que pera isso esteuer na adega. e se o Receber nã quyser. que verta ho vinho ante a porta da adega. ¶ E deue daver tres meses do Relego. ã tal maneira que saya vespera de mayo aa noite. e se o fylharem ã mes entrado quantos dias filharem do primeiro mes tantos deuẽ de leixar do derradeiro. E quando filharem ho Relego deuẽno filhar da luz e apregoarẽno. e podem apregoar ho vinho da adega del Rey em dobro de como anda na villa e nã por mais. E ho vinho encubado no termo do Relego. nã deue ser vendido a Retalho sã mandado dos Relegueiros ou de hũu delles. mas cada hũu pode vender seu vinho ã grosso. E peroo se aquelle que o comprar o tira fora do Relego aquelle que o vende dara nove Reaes. ¶ E os termos do Relego sã estes. .s. Começasse no Ryo dulmar e na foz dagudim e vaisse a agoa a ãfesto. E say dagoa e vaisse da lagoa de fernã sesta que jaz no caminho Coimbraõ e daly vaisse donde maria arteira<sup>1</sup>. e des hi atravessa a vereja de cirrol e dy vaisse aas covas dos lagartos que yazem no caminho de tomar. E atrauessa ho valle da oupeja: e vaisse aa cabeça do freyre. e des hi aa estrada de torres novas. e des hi pella estrada do cume que vay topar no Rio das coortes hu chamam porto de mem caualeiro. e esta hi ho caminho que chamã da Returã. E des hi vaisse a hũua estrada ancha que vay pella barreira e vay tomar pela carreira do paço. e des hi atravessa ho Ribeiro e vaisse do valle da sovereira. e des hi a agoa do furadoiro. e des hi vaisse per ella ao sopee e topa no Ryo dalpentende. e vay per elle e des hi saisse delle e vaisse aa condessreira. e des hi a hũua cabeça que chamam de mel e manteiga que esta a par da cabeça dalcogulhe descõtra Leiria. e des hi vaisse aa mata do Esprital que chamam de cascarasto. e des hi pella marinha. e vaisse ao Ribeiro daquẽ damor e vaisse meter no Rio dulmar.

<sup>1</sup> Na cópia mais antiga do Tombo de Infantado diz-se: «donde chamam Arteira».

E fora destes termos e diuisões nã avera Relego. ¶ E porcm a liberdade dos lugares e pessoas contheudas debaixo das ditas marcas e diuisões se nã entendera pera que possa trazer vinho a vender aa villa de fora do termo da villa. Nẽ menos o trazerem do termo pera estes lugares franqueados. soomẽte do seu proprio vinho podera vender fora das ditas marcas no tempo do Relego. e outro vinho nem ẽ outros lugares nã. E qualquer pessoa que vender vinho sã licença no dito tempo pagara polla primeira ou segunda vez que for achado nove Reaes pera ho Relego. e polla terceyra vez serlheha entornado ho vinho e quebrada a vasilha ẽ que o tiver. E as pessoas que no tempo do Relego quiserem trazer vinho aa dita villa a vender de fora do termo della. podelloham fazer pagando ao Relego hũu almudẽ de cada hũa carga. E se venderẽ ho dito vinho de fora do termo sã a dita paga ou licẽça perdera ho dito vinho. ¶ E os ditos nossos officiaes nã meterão no tempo do Relego nẽ venderão nenhũu outro vinho assy da villa como de fora della. Salvo o que na dita villa e termo se ouer dos dytos nossos oitavos ou Reguengos. Cõ tal entendimento que se ho dito vinho nosso nã abastar os ditos tres meses de Relego que logo de hy por diante ẽ qualquer tempo que se acabar fique ẽ liberdade da dita villa poder vender seus vinhos quẽ quiser sem nenhuũa penna. nẽ paga. E se per ventura ho nosso vinho for tanto que se nã possa vender nos ditos tres meses do Relego queremos e Mandamos que passados os ditos tres meses nã se possa mais vender atavernado na dita villa nẽ no termo. ¶ E porque se nã possa meter cõ ho dito vinho do Relego outro nenhũu avemos por bem pera se isto evitar que tanto que nossos vynhos forem Recolhidos ajam a vista delles os officiaes da camara da dita villa. Os quaes escreuerão em cada hũu anno passado ho dia de todos sanetos a quantidade e qualidade do dito vinho e as vasilhas ẽ que esteuer. pera se nã poder mais outro vinho cõ elle meter nem vender. ¶ E quẽ trouxer vinho a vender aa dita villa ou termo fora do dito tempo do Relego ou o levar pera fora da dita villa e termo ẽ qualquer tempo pagara soomente hũu Real por carga mayor. E da carga mayor do vynagre outro tanto. E quẽ de cada hũu delles levar pera seu vso atee tres almudes e nã pera vender nã pagara portagem nẽ o fara saber.

#### ¶ Moendas.

E outro ssy sã da coroa Real as moendas da dita villa. sobre as quaes foi achado hũu capitolo escrito no livro da camara. ho qual a Requerimẽto do pouo cõ nosso prazer aqui mandamos traladar que tal he. ¶ E os moleiros devem ser quatro e nam mais. E costume he que ajam a metade de toda a maquia dos moynhos de Leiria. Salvo a cãiba e ho quinham do moleiro que o maquia. ¶ Peroo todo homem que faz moinho novo em lugar onde nunca esteve moinho. e que nã ponha hi moo nẽ tal Rodizio nẽ canteiro de moynho foreiro deveo aver hũu anno sã El Rey. e contando aquelle dia que começa de moer pam. ¶ E se os moleiros del Rey se nã crerem pello moleiro ou pello dono do moinho podẽ poer guarda ẽ cada moinho ou podem filhar na villa dia por dia. E no mõte domaa por domaa.

E quando filharem dia por dia ho dono do moinho ou ho moleiro deuelhe dar ho moinho agudo aa menhã cõ suas pertenças. E ho dono do moinho pode moer nos dias del Rey para sua casa. e se forem muitos foi já detreminado per El Rey que cada hũu dono possa moer ã senhos dyas senhos sesteiros pella domaa. E quando filharẽ domaa por domaa deuem de lhe dar ã começo da domaa ho moinho agudo e nã mais. e os donos moerẽ como já dito he. ¶ E quãdo porem guardador nã deue ho moleiro do moinho aver ho quarto da meetade do Rey. mas ho moleiro del Rey deve a meetade do lume. E quando filharem dia por dia ou domaa e dano fezeram no moinho deũeno de correger ao dono do moinho. e ho dono do moinho pode vender e mouer e bñitar e desemparar seu moinho cada que quizer.

### ¶ Reguengo

E Sam isso mesmo da coroa Real os Reguengos e terras foreiras na dita villa e termo na forma que se segue. Primeiramẽte no Reguengo de magueixa se paga ho quarto de todo ho pam que se nelle colhe e assi dos legumes e linhos. E do vynho se leva soomẽte ho quinto. ¶ E pagasse no dito Reguengo eiradygua do trigo desta maneira. .s. tãto que ho lavrador ha oitenta alqueires de que paga vinte alqueires de quarto pagam logo deiradigua quatorze alqueires ao senhorio. ho qual alqueire por ser do tempo antijguo he de tres quartas deste alqueire dagora corrente. assi o per que medem os lavradores pera pagarem ho dito quarto como per o que pagam. E se ho laurador nã chegar aa dita cõthija dos oitenta alqueires nã paga nada deiradigua. Os quaes quatorze alqueires pagam do monte que fica por partir. E quando no que fica por partir nã ha comprimẽto dos ditos quatorze alqueires pera a eiradiga pagã nos os lavradores dos sessenta que oueram pera sy. E posto que muito mais pam ajam que os oitenta alqueires nã pagarão mais que huã soo eira-

Assiratura de D. Manuel, duque de Beja

nga de toda a outra quantidade que mais ouver. ¶ E pagam mais os ditos Reguẽgueiros sobre cada alqueire que ao senhorio monta de seu quarto hũu punhado do monte que fica por partir. Dos quaes punhados foi feita balisa pellos ditos Reguengueiros cõ nossos offi-cyaes. e fazem quinze punhados hũu alqueire do sobredito alqueire de tres quartas. ¶ E per esse Respeito se pagara daquy por diante quando nã chegar ou passar da dita quantidade de quinze punhados.

E de cevada nã de nenhuã outra cousa nam se pagara ho dito punhado. ¶ E pagarão mais os ditos lauradores do dyto Reguengo de taleiga do monte mayor de ceuada quatro alqueires de tres quartas alqueire. posto que mais ceuada nã ajam que os ditos quatro alqueires. Nã pagarão mais taleiga posto que muyto mais cevada ajam. soomente seu quarto. ¶ E mais pagã os ditos Reguengueiros posto que nam lavrem tres quartas de cevada pello alqueire velho que he de tres quartas dagora. e isto por foro. E mais das casas cada hũu seu frangam.

¶ *Cabeça de Rey*

¶ Ho Reguengo que se chama cabeça de Rey de que pagam ho quarto de tudo o que deus der. sã outra paga de nenhũu outro foro. ho qual quarto pagã na eira. E abayxo delle a aalem do Ryo ha hi outras terras e vinhas demarcadas por Realengas e foreiras de que pagam ho quarto.

¶ *Porto Moniz*

¶ No Reguẽgo que chamam porto moniz se pagua ho quinto de todo o que nelle der deus sã outro foro nã tributo. E assi pagarão do azeite das oliueiras que da feitura deste ẽ diante se nouamẽte poserẽ ou prantarem. E das oliueyras que ora sã nã pagarão. .s. a gomez balleiro cinco. e a gonçallo Rodriguez Recebedor oito. e a simam Rodriguez dantas vinte e oito.

¶ *Ulmar.*

¶ Ha hi outro Reguengo que chamam ho campo dulmar cõ seus pahues e ademas lavrado e por laurar de que pagam os moradores das paredes de trinta sesmos que no dito campo lavrã per privilegio que pera isso tem ho quarto do que lhe deus da. e dy pera baixo atee os paços dulmar<sup>1</sup>. e dos ditos paços atee os outros paços de mom Real pagam ho terço. E do porto do Ryo Vaqueira pera baixo atee ho mar paguam ho dito terço. e mais dam ao senhorio ho terço do dizimo que hãde dar a deus. porque se diz e cree por verdade que foy contracto antijguo que fezeram os pryores de santa cruz cõ os Reis nossos antecessores por abrirem primeiramẽte ho dito paul ẽ que fizerã muyta despesa. da qual cousa nã ha memoria ẽ contrairo de se assy levar. ¶ E dos ditos paços de mom Real pera bayxo. pagam os moradores do dito lugar de mom Real ho quarto polo privilegio que disso tem. ¶ E alẽ dos ditos Reguengos que particularmẽte como principaes vam decrarados ha hi outros Reguengos e terras misticas foreiras aa coroa Real segundo per miudo estam escritas no livro dos proprios da contadoria da dita villa e comarca. ficando Resguardado nosso direito se se achar em algũu tempo que alguãas outras cousas nos sam sonegadas acerqua destas terras.

¶ *Sal.*

¶ E sã mais da coroa do Regno dezoito talhos proprios nas sentas do sal. E do outro sal pagã ho quarto a el Rey todas as pessoas que o hi fazem.

<sup>1</sup> Os paços de Ulmar ficavam em Rigueira de Pontes.

¶ *Estimos.*

¶ E porquanto ha muytas vezes contêda sobre os estimos dos ditos Reguengos e terras foreiras quando se nã lauram. A nos praz que daqui por diãte nã sejam estimadas as terras que se nã lavrarem. aquellas que sabidamente per juizo de bõos homẽs nã sã pera dar proueito a quẽ nas laurar. assy aquellas que por sua qualydade e natureza o nam podem porẽ dar como as outras que posto que taes nã sejam nã podem dar proueito se nã aas folhas. segundo se faz e fizer nas outras terras suas semelhantes e comarcãas. E na dyta maneira queremos que se ao diante faça .s. que nã sejam estimadas as terras que nam sã pera dar proueyto. e as outras o sejam soomẽte quãdo se nã lavrarẽ e aproueitarem aas folhas como as suas semelhantes e comarcãas. A qual estimaçã se fara por Sancta Maria dagosto atee per todo ho dito mes. ho qual passado queremos que se nã faça mais.

¶ *Coimas.*

¶ E quanto aas coimas que se pagã nos ditos Reguengos dos danos que se nelles fazem Avemos por bem que nos tres Reguengos principaes .s. ho de magueixa e da cabeça del Rey e campo dulmar atee ho mar se leuem como sempre leuaram e todolos outros nossos Reguengos e terras foreiras se nã leve nellas mais pẽnas nẽ coimas pollos danos que nelles fezerem que soamente pagarẽ aquillo que a camara da dita villa poser de coima nas suas proprias cousas e bẽes patrimoniaes.

¶ *Mordomado.*

E porquanto pello foral dado aa dita villa foy posto por direito Real a dizima das sentenças condepnatorias por tanto ho nosso mordomo que na dita villa ouuer Recebera cõ seu escrivam quaesquer sentenças condepnatorias que se na dita villa ouuerẽ de executar. e de qualquer quantidade de que fezer a dyta execuçam e entrega. levarã ho dito mordomo a dizima aa custa do condepnado. Porem se de tal sentença se ja pagou a dizima e nossa corte polla dada della. nã se pagara mais outra dizima na execuçam. posto que seja feita pello dito mordomo. E se a parte condepnada quiser pagar ho contheudo na sentença ante de ser penhorado por ella. nã pagara a dita dizima. nẽ-se pagara isso mesmo se ho mordomo por afeiçam ou por negligẽcia sendo Requerido ou por outro algũu Respeito nã quiser fazer a dita execuçam. Nẽ menos levarã a dita dizima ho porteiro alcaide ou meirinho se a tal execuçam fezer. Os quaes soamente averã por seu trabalho ho selayro que deũ daver por nossa ordenaçã.

¶ *Pẽna de sangue.*

E posto que pello dito foral fossem postas pẽnas per desvairadas maneiras aos malfeitores pagarão ora na dita villa soomẽte por qualquer pẽna de sangue e qualquer lugar cometido cento e oito Reaes de qualquer sorte que seja. A qual pẽna anda cõ ho mordomado.

¶ *Pêna da arma.*

E Mais leuara ho alcaide da dita villa a pêna da ordenaçã e as armas. na maneira e ordem que pella dita ordenaçã he determynado: Cõ as limitações seguintes. .s. que o que apunhar espada ou outra arma se a nã tira nã pagara nada. Nẽ o que tomar paao ou pedra ainda que com ella faça mal e tire sangue se for ã Reixa nova nã pagara senã se for de preposito e fezer mal com ella. ¶ Nem pagara nenhũa das ditas pênas moço de doze annos pera baixo ã qualquer maneira que as cometa. Nẽ do molher de qualquer idade. Nẽ as pessoas que castigando sua molher e filhos e criados e servos posto que lhe tirem sangue. ¶ Nem a pagarão os que jugando punhadas sã armas tirarem sangue cõ bofetadas ou punhadas. E as ditas pênas nã pagarão isso mesmo as pessoas-que ã defendimẽto de seu corpo ou por apartarem e estremar outras pessoas em a Ruído tirarẽ armas. posto que cõ ellas tirem sangue.

¶ *Açougajem.*

E levarã mais ho dito alcaide da vaca que se talhar ho uvre ezquerdo. E do porco que se vender a talho ou aa enxerqua hũu lombinho e passarinha.

¶ *Anadaria.*

E pollo direito dos almocreves que se chama anadaria pagarão soomẽte os almocreues ou pessoas que acarretarem ho pam de sancta cruz ao celceiro atee trezentos Reaes e mais nã. segundo atee ora se costumou. E os outos nã pagarão ho dito direito nẽ outro nenhũ da dita anadaria.

¶ *Gaado do vento:*

¶ E ho gaado do vento he direito Real. levarseha pela ordenaçã.

¶ *Cellayo:*

E De todo pam cozido que se vèder na dita villa se pagara de trinta pãaes hũu. e do mais e do menos per este Respeito. E isto se entenderã das pessoas que venderem ho dyto pam per sua vontade. Porem se per mandadõ ou costringimẽto dalgũs officiaes ou pessoas que pera isso tenham poder ho tal pam amassarẽ e venderem nã pagarão ho dito direito. Nẽ outro ssy se pagara do pam que se vender das poyas dos fornos. Nẽ das obradas e offertas dos clergos e Igrejas. E no termo se nã pagara ho dito direito.

¶ *Portagẽ de dizyma.*

De todo pescado que vier aa dyta villa per mar e per terra se pagara dizima.

¶ *Pescado:*

¶ E quando ho dito pescado vier per agoa pagarão os pescadores ou as pessoas que o matarẽ cõ quaesquer Redes posto que nã venha ã barca duas dizimas. .s. a dita dizima que se chama dizima velha e outra nova dos pescadores. A qual dizima noua se já ã algũ lugar se pagar nã se pagara mais ã nenhũ outro. posto que hi seja trazido. E pagam mais aa Igreja de doze hũu. Aos quaes pescadores ou pes-

soas que assy ho dito pescado per agoa trouxerem ou tirarem darão conduto do dito pescado ante de ser dizimado pera cada dya o que Rezoadamête lhe possa abastar segundo as pessoas que forem. do qual nã pagarão nenhũa dizima posto que o depois vendam. E as pessoas que ho dito pescado dizimarem podelloham tirar pera fora sê pagar nenhũu direyto. ¶ E as outras pessoas de fora que ho dito pescado comprarẽ e tirarẽ pagarão por carga mayor hũu Real. E por menor meyo Real. E do costal dous cepts E di pera baixo quem tirar pera seu mantijmêto nã pagara nada.

¶ *Marisco:*

¶ E de carga de marisco levarão por carga mayor tres Reaes. E das outras per esse Respeito.

¶ *Linho. alhos. Cebolas.*

De todo linho ẽ cabello E alhos e cebolas secas. E vasos ou vasilhas de paao pagarão os homẽs de fora dizima. quando cada huã das cousas trouxerem. e outro tanto pagarão quando as tirarẽ pera fora.

¶ *Madeira. Carvã. Casca. lenha. Cortiça.*

E Da madeira lavrada e por lavrar que se trouxer ou tirar pellos ditos homẽs de fora se pagara de quorenta e cinco hũu. ¶ E do Carvam casca Lenha Cortiça nã se pagara.

¶ *Telha. tigello*

¶ E da telha e tigello que se fezer na dita villa e termo per quaesquer pessoas se pagara dizima. ¶ E quem a trouxer de fora ou tirar pagara por carga mayor hũu Real. ou a dez Reaes por milheiro. qual quiser ho comprador.

¶ *Navios:*

E Dos Navios ou batees que se venderẽ per homẽs de fora ou comprarẽ ou fezerem pera tirar pera fora pagarão dyzima do preço por que o venderem ou comprarẽ. ou do preço ẽ que for avalliado ho navio que fezerẽ. do qual lhe sera descontado tanta parte quanta pagou de portagem por alguũa mercadoria e cousas que pera elle trouxessem. ¶ A qual dizima nẽ nenhũu outro direito de portagem nã pagarão os vizinhos da dita villa se soldarem. segundo no titulo dos priuilegiados vay decrarado.

*Titulo da portagem per cargas  
E doutras cousas.*

Primeiramête decramos e poemas por ley jeeral em todos os foraes de nossos Regnos que aquellas pessoas ham soamente de pagar portagem ẽ alguũa villa ou lugar que nã forem moradores e vizinhos delle. e de fora do tal lugar e termo delle ajam de trazer as cousas pera hi vender de que a dita portagem ouverẽ de pagar. Ou se os ditos homẽs de fora comprarẽ cousas nos lugares onde assy nã sam vizinhos e moradores e as levarẽ pera fora do dito termo. E porque as ditas condições se nã pñham tantas vezes em cada hũu capitulo do dito foral Mādamos que todolos capitulos e cousas seguintes da portagem deste foral se entendam e cumprã cõ as ditas

condições e deçrarações. .s. que a pessoa que ouver de pagar a dita portagem seja de fora da villa e do termo. e traga hi de fora do dito termo cousas pera vender. Ou as compre no tal lugar donde assy nã for vizinho e morador e as tire pera fora do dito termo.

E assy deçraramos que totalas cargas que adiante vam postas e nomeadas ã carga mayor se entêdam que sam de besta muar ou cavalari. E por carga menor se entenda carga dasno. E por costal a meetade da dita carga menor. que he ho quarto da carga de besta mayor.

E assy acordamos por escusar prolixidade que totalas cargas e cousas neste foral postas e deçradas se entendam deçrarê e julguem na Repartiçam e conta dellas assy como nos titolos seguintes do pam e dos panos he limitado. sê mais se fazer nos outros capitulos a dyta Repartiçã de carga mayor nê menor nê costal nê arovas. soamente pello titolo da carga mayor de cada cousa se entendera o que por esse Respeito e preço se deue de pagar das outras cargas e peso. .s. pelo preço da carga mayor se entenda logo sê se mais deçrarar que a carga menor sera da meetade do preço dela. E ho costal sera a meetade da menor. E assy dos outros pesos e quantidade segundo nos ditos capitulos seguyntes he deçrarado.

E assy queremos que das cousas que adiante no fim de cada hũu capitulo mandamos que se nam pague portagê. Deçraramos que das taes cousas se nã aja de fazer mais saber na portagem. posto que particularmente nos ditos capitulos nã seja mais deçrarado. ¶ E assy deçraramos e Mandamos que quãdo alguũas mercadorias ou cousas se perderem por descaminhadas segundo as leis e condições deste foral que aquellas soomête sejam perdidas pera a portagem que forem escondidas e sonegado ho direito delas. E nã as bestas nê outras cousas.

¶ *Pam. Sal. Cal.*

De todo trigo Ceuada Centeyo milho painço aveya. E farinha de cada hũu delles. Ou de linhaça. E de cal e sal. E de bagaço dazeitona. que os homêes de fora trouxerê pera vender aa dita villa ou termo. ou os ditos homêes de fora as comprarê e tirarem pera fora do termo pagarão por carga mayôr .s. besta cavallar ou muar tres ceptijs. E por carga dasno que se chama menor dous ceptijs. E do costal que he a meetade de besta menor e de hy pera bayxo quando vier pera vender hũu ceptijl. E quê pera fora tirar quatro alqueires e de hi pera baixo nã pagara. ¶ E se as ditas cousas ou outras quaesquer vierê ou forem ã carros ou carretas contarseha cada hũu por duas cargas mayores. se das taes cousas se ouver de pagar portagem.

¶ *Cousas de que se nã paga portagem.*

A Qual portagem se nã pagara de todo pam cozido queiçadas bizcoito farellos. Nê de bagaço dazeitona. ouos leite nê de cousa dele que seja sê sal. Nê de prata lavrada Nê de pam que trouxerem ou levarem ao moinho. Nê de canas vides carqueja tojo palha vassoiras.

Nem de pedra nê de barro Nê de lenha nê de erva. Nê de carne vendida a peso ou a olho. Nê se fara saber de nenhuã das ditas cousas. ¶ Nem se pagara portagê de quaesquer cousas que se comprarem e tirarem da villa pera ho termo nê do dito termo pera a villa. posto que sejam pera vender. assy vizinhos como nã vizinhos.

¶ Nê se pagara das cousas nossas nê das que quaesquer pessoas trouxerem pera alguã armada nossa ou feita per nosso mandado ou autoridade. ¶ Nê do panô e fiado que se mandar. fora a tecer curar ou tingir. ¶ Nê dos mantijmêtos que os caminhantes na dita villa e termo comprarê e levarem pera seus mantijmêtos e de suas bestas. Nê dos panos joyas que se emprestarem pera vodas ou feestas. Nê dos gaodos que vierem pastar algûs lugares. passando nê êstando. salvo daquelles que hy soomête venderê.

#### ¶ *Casa movyda.*

E De casa movida se nã ha de levar nê pagar nenhũ dyreito de portagem de nenhuã condiçam e nome que seja. assy per agoa como per terra. assy indo como vindo. Salvo se cõ a casa movida trouxerem ou leuarê cousas pera vêder de que se deua e aja de pagar portagê. porque das taes se pagara onde soamente as venderê. e doutra maneyra nã. A qual pagarão segundo a qualidade de que forem. como ẽ seus capytolos adiante se contheem.

#### ¶ *Passajê.*

E De quaesquer mercadorias que aa dita villa ou termo vierê assy per agoa como per terra que forem de passajem pera fora do termo da dita villa pera quaesquer partes nã se pagara direito algũ de portagê. nê serã obrigados de o fazerê saber posto que ahy descarreguem e pousê a qualquer tempo e ora e lugar. E se hi mais ouverê destar que todo ho outro dia por alguã causa entã o farã saber. ¶ E esta liberdade de passajê se nã entendera quando forem ou vierem pera fora do Regno. porque entam farã saber de todas. posto que de todas nã ajam de pagar direito. E isto no derradeiro lugar do estremo.

#### ¶ *Novidades dos beês pera fora.*

Nem pagarão portagê os que na dita villa e termo herdarem algũs beês moves ou novidades doutros de Raiz que hi herdassê. Ou os que hi teuerem beês de Raiz proprios ou arendados e levarê as nouidades e fruytos delles pera fora. ¶ Nê pagarão portagem quasquer pessoas que ouverê pagamentos de seus casamentos tenças merçees ou mantijmentos ẽ quaesquer cousas e mercadorias posto que as levem pera fora e sejam pera vender.

#### ¶ *Panos delgados.*

E por todolos panos de seda bocado lãa linho algodam. ou de palma. E de todalas Roupas feitas de cada hũu delles se pagara por carga mayor vinte e sete Reaes. E por menor treze Reaes e meyo. E por costal seis Reaes e cinco ceptijs. E por arova hũu Real e quatro ceptijs. e dy pera baixo per esse Respoito segundo se vender.

E quem leuar Retalhos dos ditos panos ou Roupas pera seu vso nã pagara nada.

¶ *Cargas e arovas.*

¶ E a carga mayor se entende de dez arovas. E a menor e cinco. E ho costal e duas e meya. E vem a arova a dous Reaes e quatro ceptijs. Segundo a qual se pagarão quando forem menos de costal. E assy se fara nas outras cargas soldo aa livra segundo a quantidade de que forem.

¶ *lãa fiada linho seda lãa por fiar estopa mätas.*

E Da lãa ou linho ou seda ja fiados ou tingidos ou por tingir se pagara como dos ditos panos. ¶ E da lãa por fiar se pagara soomête seis Reaes por carga mayor. ¶ E de estopa fiada ou por fiar E dos bragaes tres feltros burel enxerga almafega mantas da terra E dos semelhantes panos grossos e baixos se pagarão por carga mayor soomête treze Reaes e meyo. E por menor seis Reaes e cinco ceptijs E por costal tres Reaes e meyo. que sera de duas arovas e meya. levando e dez arovas a carga mayor. E per esse Respeito virã cada arova e oito ceptijs. E dy pera baixo per esse respeito quando vier pera vender porque quem das ditas cousas ou cada huã dellas levar pera seu vso nã pagara portagem.

¶ *Vinho. vinagre*

¶ E por carga mayor de vinho se pagara hũ Real. E do vinagre por esse Respeito.

¶ *Gaado*

Do boy tres Reaes e quatro ceptijs. E da vaca hũ Real e cinco ceptijs. E do carneiro ou porco dous ceptijs. E do boode ou cabra ou ovelha hũ ceptijl. E se as mais trouxerem crianças que mamã nã se pagara direito se nã das mais. ¶ Nẽ se pagara de borregos cordeijros cabritos nẽ leitodes. Salvo se de cada huã das ditas cousas se comprarẽ e venderem juntamente de quatro cabeças pera cima. Das quaes entã pagarão por cada huã hũ ceptijl.

¶ *Toucinho*

E do toucinho ou marrãa que se vender inteiros por cada hũ dous ceptijs. E do encetado nam pagarão portagem.

¶ *Carne*

¶ Nẽ se pagara da carne que se comprar de talho ou enxerca.

¶ *Caça.*

E De coelhos lebres perdizes patos adẽs pombos galinhas. E de todalas outras aves e caça se nã pagara portagem assy pello comprador como pello vendedor.

¶ *Coirama e obra dela.*

E De coirama cortida assi vacaril como outra de qualquer sorte que seja. ¶ E per consequente de todo calçado obra ou lavor que se do dito coiro cortido possa fazer de qualquer nome e feiçam que tenha por carga mayor vinte e sete Reaes. E das outras como atras

no capitolo dos panos se conthêe. E quem das ditas cousas levar atee paga de hũu Real nã pagara. ¶ E dos coiros vacarijs cortidos ou por cortir. E de qualquer coirama em cabello pagarão soamente por carga mayor treze Reaes e meyo. E das outras cargas per esse Respeito. E quẽ das ditas cousas nã sendo pelle inteira ilhargada ou lombeiro levar pera seu vso de que deva de pagar meyo Real e dy pera bayxo nã pagara.

¶ *Pellitaria*

E De pelles de coelhos cordeiras martas. E de toda outra peltaria ou forros por carga mayor vinte e sete Reaes. ¶ E de pelicas e Roupas feitas de peles por cada huã meyo Real. E quẽ tirar cada huã das ditas cousas pera seu vso nã pagara.

¶ *Marçaria especearia.*

De pimenta e canella E por toda outra especearia. E por Ruy barbo casifistola. E por todalas outras cousas de botica. E por esto-raqe e todolos perfumes ou cheiros. E por agoa Rosada e outras agoas estiladas. E por açuquar e todalas confeições delle ou de mel. ¶ E por grãa brasil e por todalas cousas pera tingir. E por veos e por todalas cousas dalgodã ou seda. E por todalas cousas de vidro. por carga mayor das ditas cousas ou de cada huã dellas ou de todalas suas semelhantes assy como marçaria e outras taes se paguara vinte e sete Reaes. E quẽ das ditas cousas levar para seu vso menos de hũu Real de direito nã pagara.

¶ *Metaaes*

Do aço ferro estanho chumbo latam arame coobre. E por todo metal outro. e das cousas feytas de cada hũu delles. E das cousas

Assinatura do Rei D. Manuel I

de ferro que forem moidas limadas estanhadas ou envernizadas por carga mayor de cada hũu delles. vinte e sete Reaes. Das quaes nã pagarão os que as leuarem pera seu vso atee hũu Real.

¶ *ferramêta Armas*

¶ E outro tanto se pagara das ferramentas e armas. Das quaes armas levarão para seu vso as que quizerem sã pagar nenhũu direyto.

¶ *ferro grosso*

¶ E do ferro ã barra ou ã maçuco. e por todalas cousas lavradas delle quẽ nam sejam das acyma contheudas limadas moidas estanhadas ou envernizadas por carga mayor treze Reaes e meyo. E quem

as ditas cousas levar pera seu vso e de suas quintãas ou vynhas nã pagara nada de qualquer quantidade.

¶ *Cera mel Azeyte e semelhantes. Çumagre.*

Da Cera mel azeite sevo unto queijos secos manteiga salgada. pez Rezina breu. Çumagre sabam alcatram por carga mayor treze Reaes e meyo. E quẽ cõprar pera seu vso atee hũu Real de portagem nã pagara nada. ¶ E se cada huã das ditas cousas forem ou vierem ã tonees pagarse a per este Respeito de seis cargas ao tonel. E per essa maneira nas outras vasilhas abaixo. E nã pagara nada de louça.

¶ *fruyta seca. ¶ legumes.*

De castanhas verdes e secas e nozes ameixias passadas e figos. e uvas passadas. amendoas pinhões por britar avelãas bolletas. Mostarda lentilhaas E de todos os legumes secos por carga mayor quatro Reaes. E quem tyrar menos de dous alqueires pera seu vso nam pagara.

¶ *fruita verde.*

E De carga mayor de larãjas cidras peras cereijas uvas verdes e figos. E por toda outra fruyta verde. meio Real.

¶ *Orteliça*

¶ E outro tanto se pagara por mellões e orteliça. E quando a dita fruyta e orteliça for menos de meya arova nã se pagara portagem pello comprador nem pelo vendedor.

¶ *Palma esparto e semelhantes.*

Da palma esparto junça ou Junco seco pera fazer ãpreyta delle. Ou de obras de tabua ou funcho. por carga mayor seis Reaes. E quẽ leuar de meya arova pera baixo pera seu vso nã pagara nada. ¶ E das esteyras alcofas açafates e cordas. E de quaesquer obras que se fezerẽ das ditas cousas da palma etc. por carga mayor dez Reis. E quẽ tirar de meyo Real pera baixo de portagem. nã pagara.

¶ *Escravos*

Do escravo ou escraua que se vender treze Reaes e meyo. E se as mãis trouxerem crianças que mamem nã pagarão mais delas que pollas mãis. ¶ E se trocarem hũus escravos por outros sã tornar dinheiro nã pagarão. E se se tornar dinheiro por cada huã das partes pagarão a dita portagem. E a dous dias despois da venda feita hirão aRecadar cõ a portagem as pessoas a isso obrigadas.

¶ *bestas*

Do Cauallo ou Rocim ou muu ou mulla se for vendydo por menõs de duzentos e seteenta Reaes pagara treze Reaes e meyo. E dy pera cima ã qualquer quantidade se pagara vinte e sete Reaes por cada huã dellas. ¶ E da egoa tres Reaes e quatro ceptijs. E do asno ou asna hũu Real e çinquo ceptijs. ¶ E estes direitos nã pagarão os vassallos e escudeiros nossos e da Rainha ou de nossos filhos. E se

as egoas ou asnas se venderem com crianças nã pagarão senã pollas mãis. ¶ E se trocarẽ huñas por outras sã tornar dinheiro nã pagarão portagem. E se tornarẽ pagarão. E a dous dias depois da venda feyta hirão aRecadar cõ a portagem as pessoas a isso obrigadas.

¶ *Louça de barro. malega.*

De toda louça de barro do Regno que nam seja vidrada a quatro Reaes por carga mayor. E se for vidrada a oito Reaes polla dyta carga mayor.

¶ *Azulejos.*

¶ E da louça nã vydrada de fora do Regno aos ditos oito Reaes por carga mayor. E se for vidrada E assy azulejos .s. a dez Reaes por carga mayor. E quẽ leuar pera seu vso das ditas cousas atee hũu Real de portagem nã pagara.

¶ *Moos*

E De moo de barbeiro tres Reaes E de moinhos ou atafonas quatro Reaes. E de moer casca ou azeite. oito Reaes. E por moos de mão de moer pam ou mostarda: hũu Real. E quem trouxer ou levar cada huña das ditas cousas para seu vso nã pagara nada.

¶ *barro. ¶ pedra. ¶ Marmores.*

¶ Nẽ se pagara de barro nẽ pedra que se leve nẽ traga per nehuña maneira. Salvo de marmores de leuante. Dos quaes se leuara soomẽte por carga mayor hũu Real. E pera seu vso nã pagara ẽ qualquer quantidade que as trouxerem ou levarem.

¶ *Sacada carga por carga.*

As pessoas que alguuas mercadorias trouxerem aa dyta villa de que pagarem direito de portagem poderã tirar outras tantas e taes sã dellas pagarem portagẽ posto que sejam doutra qualidade. Porem se as de que primeiro pagarem foram de moor paga ou tamanha como as que tirarem tiralas ham lyuremente sã outra paga. E se forẽ de mayor preço as que tirarem que as que trouxerẽ pagarão a mayor dellas. e descontarlhe ham da paga que ouverem de fazer pero ho cõprimto da paga da carga mayor outro tanto quanto das primeiras que meterã tenerem pago.

E as outras cousas conteudas no foral antijgo da dita vyla ouemos aquy por escusadas por se nã vsarem ja per tanto tempo que nã ha dellas memoria. E alguñas dellas tem ja sua prouisam per leis e ordenações jeraaes destes Regnos.

¶ *Do aRecadar da portagem. ¶ Entrada per terra.*

As Mercadorias que vem de fora pera vender nam as descarregarão nẽ meterão ẽ casa sã primeiro o notificarem aos Rendeiros ou officiaes da portagem. E nã os achando ẽ casa tomarão hũu seu vizinho ou pessoa conhecida a cada hũu dos quaes dirão as bestas e mercadorias que trazem e ondẽ ham de pousar. E cõ isto poderão pousar e descarregar onde quyserẽ de noite e de dia sã nehuña pẽna.

¶ *Descaminhado.*

¶ E assy poderão descarregar na praça ou açougue do lugar sê a dita manifestaçam. Dos quaes lugares nã tirarão as mercadorias sê o primeiro dizerem aos Rendeiros ou officiaes da portagem so pêne de as perderem. aquellas que soomête tirarem e sonegarem. E nã as bestas nê as outras cousas. E se no termo do lugar quiserem vender farão outro tanto se hi Rendeiros ou officiaes ouver da portagem. e se os nã ouver notifiqũeno ao Juiz ou vintaneiro ou quadrilheiro se ho ahy achar. ou a dous homens do dito lugar. Cõ os quaes aRecadara sê ser mais obrigado a buscar os officiaes nê Rendeiros. nê encorrer por isso ẽ algũa pêne.

¶ *Sayda per terra*

E os que ouverem de tirar as mercadorias pera fora podẽnas comprar livremente sem nenhuã obrigaçam nê cautella. E serã obrigados as amostrar aos Rendeiros ou officiaes quando soomente as quiserem tirar e nã em outro tempo. E das ditas manifestações de fazer saber aa portagem nã serã escusos os priuilegiados posto que a nam ajam de pagar. segundo no capitulo seguinte dos priuilegiados vay deccarado. sob a dita pêne de descaminhado.

¶ *Privilegiado*

As pessoas ecclesiasticas de todalas igrejas e moesteyros assy de homens como molheres. E as provencias e moesteiros ẽ que ha frades e freiras irmitães que fazem vooto de profissam. E assi os clerigos de ordẽs sacras e os beneficiados ẽ ordẽs menores que posto que nã sejam de ordẽs sacras viuem como clerigos e por taes sã avidos. Todos os sobreditos sã isentos e priuilegiados de todo dyreito de portagem vsajem nê costumajem per qualquer nome que a possam chamar. Assy das cousas que venderem de seus beẽs ou beneficios como das que comprarem trouxerem ou levarem pera seus vsos ou despesas de seus beneficios casas e familias. assy per mar como per terra.

E assy sam liberdadas da dita portagem as cidades villas e lugares de nossos Regnos que se seguem .s. a cidade de Lixboa. E as villas de Caminha. Villa nova de cerqueira. Vallença de minhõ. Monçam. Crasto leboreiro. Viana da foz do Lima. Ponte de lyma. Prado. barcellos. Guymarães. Povia de Varzim. Gaya do Porto. Miranda do doyro. bragança. freixo despada cinta. Santa maria do azinhoso. Mogadoyro. Anciães. Chaves. Mõforte de Ryo livre. Montalegre. Crasto vicente. A cidade da Guarda. Jarmello. Pinhel. Castel Rodrigo. Almeida. Castel mendo. Villar mayor. Sabugal. Sortelha. Covilhã. Mõsanto. Portalegre. Marvam. Aronches. Campo mayor. ffronteira. Monforte. Villa viçosa. Elvas. Oliuença. A cidade de Evora. Monte moor ho novo. Lavar pera os vendeiros soomête. Monsaraz. Beja. Noudal. Moura. Almodouvar. ho de mira. os moradores no castello de Cezimbra.

### ¶ *Soldo*

E assy ho serão os moradores da dita villa e termo no dito termo e villa de todo dyreito de portagem nã vsajem nã passagem nã costumagẽ. por hũ soldo que antijgamente se mandou pagar. Pollo qual pagara ora toda pessoa onze ceptijs dagora. os quaes pagarão atee ho sam Johã ã qualquer tempo do anno atras que quiserem. pera gouvirem do dyto privilegio. E se atee ho Sam Joham nã pagarem dy por diante nã escusarão. salvo se primeiro soldarem.

E assy serão liberdados da dyta portagẽ quaesquer pessoas ou lugares que nossos priuilegios tiuerem e mostarem. ou ho trelado delles ã publica forma alẽ dos acima contheudos.

E as pessoas dos ditos lugares privilegiados nam tyrarão mais ho trelado de seu privilegio nem o trarão. soomẽte trarão certidam feita pello escrivam da camara e cõ ho sello do concelho como sam vizinhos daquelle lugar. E posto que aja duuyda nas ditas certidões Se sã verdadeiras ou daquelles que as apresentam poderlhe ham sobre isso dar Juramento sã os mais deterem. posto que se diga que nã sam verdadeiras. E se depois se provar que foram falsas perdera ho escrivam que a fez ho officio e degredado dous annos pera cepta. E a parte perdera ã dobro as cousas de que assy enganou e sonegou aa portagem. a meetade pera a nossa camara. e a outra pera a dita portagem. Os quaes priuilegios vsarão as pessoas nelles contheudas pellas ditas certidoes. posto que nã vam cõ suas mercadorias nã mandem suas procurações. Cõ tanto que aquellas pessoas que as leuarẽ jurem que a certidam he verdadeira e que as taes mercadorias sã daquelles cuja he a certidam que apresentaram.

### *Pena do foral*

E Qualquer pessoa que for contra este nosso foral levando mais direitos dos aquy nomeados ou levando destes mayores conthijas das aquy deccaradas o avemos por degredado por hũ anno fora da villa e termo. e mais pagara da cadea trinta Reaes por hũ de todo o que assy mais levar pera a parte a que os levou. E se a nam quiser levar. seja a meetade pera quem o acusar e a outra pera os cãtios. E Damos poder a qualquer justica ondẽ acontecer assy juizes como vintaneiros ou quadrilheiros que sem mais processo nã ordem de Juizo sumariamẽte sabida a verdade condepne os culpados no dito caso de degredo e assy do dinheiro atee conthija de dous mijl Reis sã apellaçam nã agravo. e sã disso poder conhecer almoxarife nã contador nã outro official nosso nem de nossa fazenda. ã caso que o hi aja. E se ho senhorio dos ditos direitos ho dito foral quebrantar per sy ou per outrem seja logo sospenso deles e da jurdiçã do dyto lugar se a tiver ã quanto nossa merçee for. E mais as pessoas que ã seu nome ou por elle o fezerem encorrerão ã as ditas pẽnas. E os almoxarifes escrivães e officiaes dos ditos direitos que o assy nã cõmprirem perderão logo os ditos officios e nam averão mais outros.

E por tanto Mandamos que todas as cousas contheudas neste foral que nos poemos por ley se cumpram pera sempre. Do theor do qual mādamos fazer tres. hũu delles pera a camara do Conçelho. E outro pera ho senhorio dos ditos direitos. E outro pera a nossa torre do tomo. pera ẽ todo tempo se poder tyrar qualquer duuida que sobre isso possa sobreviyr. Dada na nossa Villa de Santarem Ao primeiro dia de mayo Do nascimento de nosso Senhor Jehsu Christo de mijl e quinhentos e dez. E fernam de pina per mandado espicial de sua alteza o fez fazer. e concertei e soescrepuy. E vay em vinte e huã folhas com esta. ho proprio original.

*Liuro dos foraes novos da comarqua da estremadura, Introdução e fl. xxx e a fl. xxxviii.*

## XI

1641

### Traslado das Posturas do Campo desta cidade e dos Portos que ha de haver no Rio e Valla Real por onde se hão de servir

Jozé Lopes Freire Escrivão do Tombo da Serenissima Caza do Infantado em esta cidade de Leiria seu Termo, e Comarca por ElRey nosso Senhor etc. Certifico aos que a presente virem que em meu poder e Cartorio está o Livro do Tombo dos bens da Caza que foi de Villa Real, e nella a folhas trezentas e dezoito está o Traslado das Posturas do qual o theor he o seguinte.

1.

Acordarão que cada Rés Vacaril, ou Egoa que fosse achada no Coimeiro do Rio e Valla Real pagaria a cem reis por Cabeça por cada Rés.

2.

E que de todas as mais Valitas, e Vallinhas que levarem a Agoa pagarão por cada Rez a trinta reiz, e as que não levarem Agoa não pagaram Coima depois que os Paens comessarem de emfeixar, nem ao tempo de semiar.

3.

Assentarão que todos os Pastos, e Ervagês do campo de Vimar, Paul e Lizirias, que estão ao Longo delle de huma parte, e da outra desde o principio até ao Mar asim do Duque como das Lezirias de quaesquer outras Pessoas por qualquer Titulo que seja, e as terão serão os dittos Pastos, e Ervagens a todos Livres, e francos a todos a todo o Gado Vacaril, e Bestas de qualquer qualidade que sejam, e as possão pastar sem Coima algũa posto que haja pão no ditto Campo, Paul, e Lezirias asi do que estiver roto, e aproveitado, como por romper, e em Matto Bravio, com as declaraçoens que se seguem adiante.

## 4.

Assentarão que todo o Gado Vacaril que for achado no ditto Campo, Paul e Lezirias dentro no Pam fazendo damno desde que estiver o ditto Pam nado até se recolher ás Eyras; sendo de noite achado pague por Cabeça duzentos reis, e sendo achado de dia sem pegureiro quarenta reiz, e isto se entenderá na Coima somente que pertence ao Rendeiro, e quanto á perda do ditto ficará resguardado o direito a seus Donos do ditto Pam para o haverem de demandar, e arecadar dos Donos do ditto Gado.

## 5.

Acordarão que toda a Besta Cavallar ou Muar, ou Asnar de qualquer sorte que seja que for achada no ditto Campo e Lezirias, solta de noute no Pam pagarão duzentos reis por Cabeça, e de dia quarenta reis, e sendo achada desde noite soltas ainda que não andem no Pam pagarão cem reis por Cabessa, e de dia andando soltas sem pegureiro distancia de dous sesmos do Pam pagarão trinta reis por Cabeça, e sendo achadas as dittas Cavalgadas dos dittos dous sesmos a dentro ao redor do Pam prezos á corda ou travadas com pegureiro não pagarão coima e não se entendera a ditto distancia dos dous sesmos havendo Valla de premejo por onde as ditas Cavalgadas, não possam passar e o mesmo se entenderá em todas as Lizirias do Campo.

## 6.

Assentarão que esta Postura se não entenderá nas Lizirias que estiverem semeadas porque nestas não poderão pastar Cavalgadas senão de dia prezas á Corda em relva que estiver ainda por semear.

## 7.

Assentarão que os Poldros até idade de seis mezes que poderão andar com as mãiz no ditto Campo, Paul e Lizirias solto e andar apos ellas indo e vindo pelo ditto Campo, Paul e Lezirias, e passada a ditto idade de seis mezes pagarão os dittos Poldros por cabeça a metade da coima das Mains assim de dia, como de noite, e isto se entenderá no Pam em que fizerem damno, e em todo o tempo que Pastarem o Milho expigado pagarão a ditto meya Coima.

## 8.

Assentarão que toda a Pessoa que botar Boys, Vacas, ou Bestas, por onde não forem os Portos adiante limitados assim do Rio como das Vallas pagarão por cabeça a Coima que atraz se declara com declaração que estando os dittos Portos do Rio, ou Vallas allagados de maneira que por elles se não possa passar o virão logo fazer a saber ao Provedor das Vallas para lhes mandar limitar e assignar outros Portos por donde possam passar, e isto se entenderá na Valla Real e em todas as mais Vallas que tiverem bemfeitorias e levarem agoa corrente emquanto ás mais Vallas que se hão não pagarão

coima enquanto secas estiverem posto que o Gado atravesse por ellas Salvo estando o Pam nado nos Lugares em que estiverem as dittas Vallas.

## 9.

Acordão que havendo Erva entre os Paens já nados para o qual Gado de Canga, e Bestas não possam passar senão por cima dos Paens já nados sem deixar de fazer damno a tal Erva que assim estiver cercada de todas as partes de Pam nado seja Coimeira de cem reis por cabeça de noute e de dia de sincoenta reis.

## 10.

Acordão que no tempo da seifa estando Pam na restiva em palha ou feixes, o restolho e Erva que entre os taes Paens estiver poderão sómente ser pastados com os Boys de Canga que os Donos do Pam levarem para tirarem o tal pão em seus Carros, e os que Bois não tiverem darão a tal licença aos Bois, ou Vacas de Canga que o ditto seu Pam lhe forem carrear, e mais não.

## 11.

Tambem poderão os Donos dos Paens tendo cavalgaduras trazellas prezas á corda nas dittas restivas de maneira, que não cheguem aos feixes isto estando o ditto Pam enfeixado que estando em paveas de nenhuma maneira se meterá entre ellas nenhum Gádo Vacaril, nem cavalgaduras, e sómente pela maneira que se declara se poderá uzar, sem pagar coima com declaração que fazendo damno o tal Gado de Canga, e cavalgaduras dos dittos Donos do Pam, ou os das Pessoas que no tirar delle os Livrem das paveas, ou feixes, ou qualquer outro Pam que estiver ao longo assim dos Donos das Terras como alheas pagarão de Coima por Cabessa outenta reis, e se por desastre, e cazo o Gádo de Canga, e Bestas lançar a boca nas paveas, feixes, ou Pam que estiver ao redor, ou o tal Gado mascar acodindo-lhe logo seus Donos, ou pegureiros em tal cazo não pagarão couza alguma, e a mesma coima pagarão as que forem pastar ás dittas Restivas que não forem a carrear, e declararão que poderão levar duas, e tres vacas fora das da carga, e alevantando o ditto Pam das dittas Terras paveas feixes de tudo em tal cazo o restolho e Ervas que estiverem nas dittas Terras serão livres e poderão ser pastados de todo o gado Vacaril, e Bestas sem para isso encorrerem em coima alguma posto que não sejam dos Donos das Terras.

## 12.

Acordão que quando o Gado Vacaril moscar, e com a mosca por diverças partes entrar nos Paens, ou deser ao Rio, ou atravessar quaesquer Vallas coimeiras por onde não forem Portos limitados nestas Posturas em tal cazo por ser accidental acodindo lhe logo seus Donos, ou pegureiros, ou outras pessoas nam encorrerão em coima alguma e o mesmo se entendera indo o Gado, ou vindo para o Campo, Paul, ou Lezirias, mas quando enviando-se hum a outro

acodindo-lhe da ditta maneira mas constando que seus Donos, ou pe-gueiros assinte e maliciosamente deixando andar os dittos Gados nos Paens fazendo damno sem lhe acodirem podendo como fica ditto em tal cazo será incoimado na forma das Posturas atras que tratão do damno do Pão, Rio e Vallas.

## 13.

Acordão que os Patts, Pattas não entrem no Campo, e aos que forem achados no Pam tanto que o ditto Pam for nado, ou em grão assim nos ágnos como restivas o façaes até de todo ser o pão debulhado estando o tal pão grado, e em paveas e feixes pagarão a dez reiz por Cabeça, e estando em Erva a sinco reiz, e na relva a dous reiz e meyo.

## 14.

Acordão que porquanto no Campo, Paúl e Lezirias se semea muito milho grande chamado raburro do qual sómente se furta muito estando em espigas asentarão que toda a Pessoa que for achada a furtrar as dittas espigas, ou acharem com ellas sem serem suas, e de sua sementeira pague por cada vez quinhentos reis ao Rendeiro, e isto da Cadea, e o mesmo pagará provando-se-lhe que furtoou as dittas espigas, e assim mais pagará a perda ao dono da novidade.

## 15.

Acordão que nenhuma Pessoa ainda que tenha milho grande semeado no ditto campo o não poderão cortar nem colher pelo pé para Gado nenhum tanto que for sol posto, e toda a Pessoa que se achar tanto que for noite indo com o ditto milho do ditto Campo ainda que seja do seu pagará quinhentos reiz ao Rendeiro e constando que o cortou de milho alheyo, sem licença de seu Dono ainda que seja de dia pagarão quinhentos reiz para o Rendeiro por cada vez, e isto por se atalhar a grande perda que no cortar do ditto milho grande se faz.

## 16.

Acordão que por no ditto Campo, Paúl e Lezirias se semear tambem muitos legumes a saber «feijoens» «Graons» «Chixaros» dos quaes se furtarião asentarão que toda a Pessoa que for achada furutando em os dittos legumes não sendo seos, ou se lhe provar que os furtoou pagará quinhentos reiz ao Rendeiro da Cadea, e assim mais pagará a perda ao dono da Novidade.

## 17.

Asentarão que porque não he possivel que todos Lavradores podem semear juntamente no ditto Campo, Paúl, e Lezirias, assim que o tal tempo de hir semear hirão por parte donde menos damno fizerem com seus Bois Charruas, e apáragens posto que estejam os lugares por onde passar semeados, e isto poderão fazer sem coima alguma emquanto o Pam não estiver nado o que se entenderá não havendo caminho perto para hirem, distancia de sinco sesmos de

humã parte, e de outra porque havendo caminho, e não indo por elle por hirem por cima de Paens pagará cada Lavrador posto que leve muita Fabrica duzentos reis por cada vez que for acima dos dittos Paens e fizer damno, com condição que ao dar dos cabedalhos não seja coimeiro posto que faça damno, o qual cabedalho se não dará com mais de duas Juntas de Bois, e dando-o com mais Junta encorrerão em coima de duzentos reis, e isto havendo Pam nado, que não o havendo o darem com quantas Juntas quizerem sem Coima.

## 18.

Acordão que toda a Pessoa que fizer Boqueiros para o Rio, ou Vallas aproveitadas, e coimeiras, e lançar sepos, ou entulhos nellas ou cortar nas bordas, e comaros do ditto Rio, e Vallas e sebados alguma rama, ou estaca paguem por cada vez que o fizerem outo centos reis para o rendeiro com declaração que sendo necessario alguns boqueiros nas Vallas para enxugar as Terras os não poderão fazer sem licença do Provedor das Vallas sob a mesma penna, e sendo necessidade grande que haja na tardança poderão fazer os dittos boqueiros comtanto que em termo de quatro dias depois de feitos o fassão a saber ao ditto Provedor, ou Escrivão das Vallas, ou Mestre dellas, e os que os fizerem serão obrigados ao tornar a tapar tanto que não forem necessarias sob a mesma penna acima.

## 19.

Acordarão que toda a Pessoa que for achada, ou se lhe provar que foi a segar erva entre os Paens alheos, ou rés pregar estando o Pam empaviado, ou infeixado, e isto sem licença de seu Dono, ou apanharem Erva para Porcos pagarão por cada vez cem reis.

## 20.

Acordão que toda a Pessoa que semear Pam no Campo, Paúl, e Lezirias, posto que o Pam esteja morto, e coberto de Erva não poderam soltar ao ditto Pam o Gádo sem primeiro o fazer a saber aos Officiaes do Campo os quaes lho mandarão ver dentro de tres dias, ou lhe darão logo licença, e fazendo o contrario pagarão o que se estimar a qual estimação pertence ao Senhorio, e alem disso pagará cem reis por cada vez para o Rendeiro e se o Contractador no ditto tempo não mandar ver o ditto Pam limitando se lhe tempo em tal cazo poderá seu Dono delle fazer o que quizer do ditto Pam sem incorrer em estimação, nem Coima e querendo o ditto Lavrador, e Dono da ditta terra quizer tornar e semiar, ou alqueves não será obrigado a pedir a tal licença, nem encorrer nas dittas pennas.

## 21.

Acordão que os Rendeiros e Jurados andarão por o Campo, Paúl e Lezirias e incoimarão os Gádos e Bestas dentro delle, e não de fora e sendo Cazo que de fora vejão algum Gádo, ou Bestas andar no Pam, ou nas Vallas fazendo damno serão obrigados a hir com deligencia a atirar o Gádo, e Bestas do damno, e o entregarão

a seus Donos estando presentes, ou a seus pegureiros, ou a qualquer outra pessoa conhecida mayor de quatorze annos que se achar presente, e não estando ahí alguns dos sobreditos levarão o tal Gado, ou Bestas diante de si athe encontrarem alguma pessoa que conheça o ditto Gádo, ou Bestas, e que o fossem a saber declarando-lhe de como o tirarão do ditto Dono e o encoimarão, e não o fazendo os dittos Rendeiros e Jurados nesta forma não poderão incoimar de fora o tal Gádo, e Bestas, e o contrario fazendo não serão ouvidos contra Pessoa algũa para o poderem demandar.

## 22.

Acordão de meado de Fevereiro por diante até o fim do mes de Dezembro nenhum Gádo meudo possa pastar, nem andar ao Campo, Paúl, Lezirias da Ponte da Arrutura até Sam Lourenço, e do primeiro de Abril até ao fim de Outubro, e o mesmo não poderá andar no ditto Campo, Paúl, Lezirias o ditto Gádo meado de Sam Lourenço até o Mar, e sendo achado nos dittos Campos, e limites declarados pagará por cabeça de cada ves cinco reis, e isto não fazendo damno no Pam, porque fazendo damno, porque depois dos tempos limitados nestes capitulos pagarão por cabeça a dez reis.

## 23.

E com declaração que todos os Brejos e bordas que estão do Porto da sebe para baixo, e para cima de huma, e outra parte que se não semeam não sejam coimeiros, e todo o Gádo meudo poderá pastar nelles em todo o tempo salvo se forem semeados porque então serão coimeiros nos lugares em que for semeados, e nado o Pam, e nos mais não, e os Cordeiros até a idade de seiz meses não terão coima alguma.

## 24.

Acordarão que os Porcos nam andem em nenhum tempo no Campo, nem dos limites delle a dentro, e sendo achados no ditto Campo paguem por cada Cabeça cem reis por cada ves, com declaração que os Porcos que se crião as portas em chiqueiros se se soltarem, e fugirem sendo achados no Campo ou Vallas, se forem a tras delles para os tirar, não pagarão coima mas descuidandose, e deixando-os andar pagarão cem reiz por cabeça.

## 25.

Acordarão que o Rendeiro escreva todas as achadas, e as demande, e haja Sentença contra as Partes tudo em termo de trinta dias perentoriamente, e no ditto tempo fará todas as diligencias acima declaradas.

## 26.

E quando mandarem citar as Partes para as demandarem serão citadas por todas as achadas declarando lhe quantas são, e o dia, e qualidade de cada huma, e escondendose as partes serão citadas suas Mulheres, e seus nomes; e escondendose as Mulheres citarão

hum vizinho mais chegado em seu nome, e estas citaçoens farão os Jurados, ou qualquer outro Porteiro, e não fazendo as dittas diligencias todas no ditto tempo não será mais o Rendeiro ouvido, nem lhe poderá ser reformado mais tempo, e demandando as partes maliciosamente e não provando sua acção lhe pagarão os dias, e custas que fizerem em esta a cem reis por dia.

## 27.

Acordarão que os Comoros do Rio, e Valla Real, e dos mais lugares onde estiver Pam nado e semeado, não entrará Gádo Vacaril, nem Cavalgaduras enquanto nos dittos lugares houver o ditto Pam, e andando pagarão por cabeça de noite os duzentos reis, e de dia sómente trinta reis, e nos lugares dos dittos Comoros, aonde não estiver Pam nado, e onde não estiver semeado poderá o ditto Gádo e Bestas pastar sem Coima porem trarão pegureiro, e não o trazendo o pagarão, e tambem poderão passar, não fazendo damno, nem pastando. Acordarão que as rigueiras, que os Lavradores fizerem em qualquer parte do Campo, Paúl, e Lezirias para bem das terras suas, não sejam coimeiras.

## 28.

Acordarão que por muitas vezes acontecer que o Gádo Vacaril, e Cavalgaduras desta Cidade, e fora della anda no Campo, Lezirias e Paúl dentro no Pam fazendo damno, e sem lhe conhescerem damno o Rendeiro, e Jurado serão obrigados a tirallos do Pam, e encerralo em Curraes fora do Campo, e constando que o vião sem o tornar e o encorralarem serão obrigados a pagar as perdas a seus Donos dos Paens da qual penna não serão relevados.

## 29.

Acordarão que os caminhos que nestas Posturas, se ordenna que se fação, e assignem em os que hoje ha que se servem assim para a banda do Rio, como da Valla Real do principio até ao fim, todo o Lavrador que o Lavrar incorreram na penna de quinhentos reis para o Rendeiro, e o mesmo será se o travesarem com vallados, ou Barracas.

## 30.

E assim mais acordarão que nenhum Lavrador lavre os sesmos que estão assignados para as Eyras, para toda a parte do Campo com penna de mil reiz para o Rendeiro.

## 31.

Acordarão que nenhuma Pessoa apanharia esterco para o Campo, nem dos Comoros das Eyras, nem de parte alguma para o tirar para fora, e isto com penna de quem o contrario fizerem pagar quatro centos reis por cada vez que nisso for compriendido.

## 32.

Acordarão que o Gádo Vacaril, e Cavalgaduras poderão entrar no Rio por onde for Porto assignado e hir por o Rio abaixo, e para

cima comendo todas as Ervas, e Pastos que estiverem dentro no Rio ensoas delle de huma parte, e da outra, mas se o Gádo, ou Bestas de dentro do Rio lançar as mãos á testada do Rio da maneira que fassa damno pagará meya Coima, e se sahir de todo o conto os quatro pez fora pagará a coima por inteiro que he posta no ditto Rio assim para baixo como para cima, e isto sem incorrer em Coima alguma.

## 33.

Acordarão que os Comoros do Rio, e Valla Real, e das mais que não ande sementeas seram marcados limitandose distancia que se nam hade lavrar da ditto demarcação, e quem lavrar da ditto demarcação a fora pagará por cada vez duzentos reis para o Rendeiro a qual coima se não poderá levar, nem ser condemnada senão ao depois de se fazer a ditto demarcação.

## 34.

Acordarão que os Portos declarados, e comoros de Vallaç que são coimeiras, se demarcarão e que enquanto se não demarcarem não serão coimeiros, e se marcarão por onde for mais proveito do Campo, e mais comodidade dos lavradores, e o Porto da Ruivaqueira se lhe dará vinte e cinco Palmos.

## 35.

Acordarão que o Rendeiro do Campo, não fará avenssas com pessoa alguma com penna de mil reis que asi os condemna, com suas testemunhas, e a mesma penna terá o lavrador, ou outras quaesquer pessoas que com elle se avençar. E por esta maneira houverão estas Posturas por boas, e ordenarão que por ellas se codemnasse de hoje em diante de que se fez este termo que os dittos louvados assignarão com o Procurador do Marquez, e Juis dos direitos Reaes, e Eu Semião Alvares da Costa Procurador Gerál dos Lavradores o fiz e assignei em vinte e tres dias do mes de Março de mil seizcentos quarenta e hum annos. Vasconcellos», Jorge Fernandes de Espinhoza», Simião Alvares da Costa», de Antonio João do Casal», de João Gil de Carvide», de João Pires de Junqual», de Antonio Andre das Vargeas, de Antonio Dias das Vargeas», de Antonio Fernandes das Chans», de Pedro Pires de Carvide», Pedro João», Antonio Dias Juis». João Fernandes de Carvide, Juiz.

## Portos

## 1.

O Porto da Rutura que estará no lugar em que está, o qual será marcado por o Mestre do Campo com o Escrivão presente, e terá a largura vinte e cinco Palmos, e esta marcação será com marcos de pedra, que os Juizes das Ventenas a que tocar faram trazer.

2.

O Porto amieiro estará aonde mesmo está, e tambem será marcado para o mesmo Mestre, e Escrivão, e que será de largura de vinte e sinco Palmos, e que querendose os moradores daquellas partes obrigar, a elle se lhe dará a mais largura que convier.

3.

O Porto dos Barreiros, que estará adonde está e que será marcado como os mais.

4.

O Porto do Passo, que estará aonde está, e na mesma conformidade que a Ventena tem de a tapar em a que faram cada vez que o Mestre lho ordemnar que convem.

5.

O Porto de Ribadaves que estará adonde está e que será demarcado por o Mestre, e Escrivão em largura de vinte e sinco Palmos.

6.

O Porto da Ruivaqueira, que estará no mesmo lugar em que está e que será demarcado na forma dos mais, e com a largura de vinte e sinco Palmos.

7.

O Porto de Monte Real, que estará no mesmo lugar como está, e que tambem será demarcado por o Mestre e Escrivam.

8.

O Porto do Barco da Volta será demarcado, e não será Porto mais que dabanda de Monte Real, e da banda do Campo, não haverá Porto, declarouse que fosse livre de huma, e outra parte.

9.

O Porto da Caravella estará adonde estava o qual será demarcado por o Mestre, e Escrivão, e com largura de vinte e sinco Palmos.

10.

O Porto do Marmeleiro, estará adonde estava, o qual será tambem demarcado pelo Mestre e Escrivão, e da banda do Campo da Pedra terá tres varas de vinte Palmos, e da banda dalem terá somente vinte Palmos, e que nenhuma Pessoa fará Vallado do Caminho.

11.

O Porto do Braço chamado do Pinheiro, estará adonde está, e será demarcado com o Mestre e Escrivão, e servirá para por elle hirem a semear, e tirar as novidades, e para mais não.

12.

O Porto da Bajança, que se servirão por hum Porto, que lhe marcarão o Mestre e Escrivão e terá de largo vinte e cinco Palmos.

13.

O Porto da Passagem, nonde está, estará, e será marcado pelo Mestre e Escrivão, e terá a largura acima referida.

14.

O Porto da Pedra, que estará donde estava e será demarcado por o Mestre das Vallas, e Escrivão dellas, e terá de largura vinte e cinco Palmos.

15.

O Porto das Figueiras estará donde estava e será demarcado pelo Mestre das Vallas, e Escrivão e terá de largura vinte e cinco Palmos.

16.

O Porto do Taçanho estará onde estava, e será medido, e demarcado por o Mestre das Vallas e Escrivão e terá a largura de vinte e cinco Palmos.

17.

O Porto da Maya, estará donde estava, e será demarcado por o Mestre das Vallas e Escrivão dellas.

18.

O Porto da Faya será medido, e demarcado por o Mestre das Vallas, e Escrivão dellas, e estará donde estava.

19.

O Porto da Liziria do Tavares estará donde estava, e será medido, e demarcado por o Mestre, e Escrivão das Vallas, e terá de largura vinte e cinco Palmos.

20.

O Porto dos Pioens estará donde estava, e será demarcado por o Mestre das Vallas, e Escrivão dellas, e terá de largura vinte e cinco Palmos.

21.

O Porto da Veuva estará donde estava, e será demarcado por o Mestre das Vallas e Escrivão, e terá de largura vinte e cinco Palmos.

22.

O Porto da Salgada, estará donde estava, e será demarcado por o Mestre das Vallas e Escrivão, e terá de largura vinte e cinco Palmos.

23.

O Porto da Junseira, estará donde estava, e será medido, e demarcado por o Mestre das Vallas, e Escrivão dellas, e terá de largura vinte e cinco Palmos.

24.

O Porto do Ruivo estará donde estava, e será demarcado por o Mestre das Vallas, e Escrivão dellas, e terá de largura vinte e cinco Palmos.

25.

O Porto da Videira estará aonde estava e será medido, e demarcado por o Mestre das Vallas, e Escrivão, e terá de largura vinte e cinco Palmos.

26.

O Porto do Leandro estará onde estava, e será demarcado por o Mestre das Vallas, e terá de largura vinte e cinco Palmos.

27.

O Porto do Sobral estará aonde estava será demarcado por o Mestre das Vallas e Escrivam.

28.

O Porto da Marinha estará onde estava, e será demarcado por o Mestre das Vallas, e Escrivão dellas, e terá de largura vinte e cinco Palmos.

29.

O Porto chamado da Fonte estará aonde estava, e será demarcado por o Mestre das Vallas e Escrivão dellas.

30.

O Porto do Pecoto, estará donde estava, e será demarcado por o Mestre das Vallas, e Escrivão dellas, e terá de largura vinte e cinco Palmos.

31.

O Porto de Sam Miguel estará donde estava, e será demarcado por o Mestre das Vallas e Escrivão terá de largura vinte e cinco Palmos.

32.

O Porto da Boca estará onde estava, e terá de largura vinte e cinco Palmos direito ao Rio, e será demarcado por o Mestre e Escrivam, e se lhe marcará por onde for necessario.

33.

O Porto das Eyras estará adonde estava, e será demarcado por o Mestre, e Escrivão.

E assignados e nomeados os ditos Portos na forma delles declarada, asentaram que não haveria mais Portos no ditto Rio, e Vallas, e que por todas as mais partes que os Gádos vacaris, e Egoas, e Carros atravessarem, ou no Rio se lançarem ou Vallas nomeadas seria coimeiro. E não dizia mais o ditto Trelado de Posturas, e Portos, que Eu José Lopes Freire Escrivão do ditto Tombo, aqui fiz trasladar, aqui bem, e fielmente, e na verdade, e ao proprio Livro do Tombo, a que em todo, e por todo me reporto, e porquanto muitos dos ditos Portos se achavam em diverços citios, e com diferentes nomês o ditto Juiz do Tombo o Doctor Manoel Alvares Pereira mandou medir, e demarcar, e forão medidos, e demarcados pelos Mestres das Vallas João Freire da Povia, e Antonio da Silva do Cazal das Vargeas, e por passar na verdade mandei passar a presente que assignei de meu sinal Razo em Leyria aos vinte e dous de Março de mil e settecentos e dous, e Eu Joze Lopes Freire a fiz escrever, e sobscrevi. «Jose Lopes Freirê», consertada por mim, «Jozê Lopes Freire comigo contador», Manuel Lopes.

*Torre do Tombo. — L.º do Tombo dos bens do Almoz.º da cid.º de Leir.ª e seu t.º pert.º a real casa do Infant., 198, fls. 77 e sgs.*

## XII

1646

**Trelado da Sentença que o Dezembargador Francisco Monteyro Montarrojo Juiz do tombo deu na causa que se correo no mesmo Juizo com a Camara de Monte Real.**

Joseph Loppez Freyre escrivão do tombo da serenissima casa do Infantado em esta cidade de Leyria e seu termo e comarca por El Rey nosso Senhor.

Faço saber aos que a presente virem que em meu poder e cartorio está o Liuro do tombo que fez o Dezembargador Francisco Monteyro Montarrojo dos benz que foram da Caza de Villa Real e no dito Liuro a folhas trezentas e sete está o trezlado da sentença que o dito Dezembargador Juiz do tombo deu na cauza que se correo no dito Juizo com a Camara da Povia de Monte Real no qual trezlado de sentença o theor de verbo ade verbum he o seguinte: «vistos os auttos libello do agente de sua Magestade contrariedade dos Reos moradores na Povia de Monte Real papeiz juntos e a prova por hua e outra parte Dada; mostrace pello Alvará de minha comiçam mandarme sua Magestade fazer tombo de todos os bens que pesuhiram os donatarios da caza de Villa Real de que foi o ultimo pesuidor o Marquez Dom Luiz de Noronha por cuia morte e comfizeçam se encorporaram os ditos bens no fisco e coroa Real entre os quaes he o campo de Vlmar sito no termo desta cidade e pelo foral della se mostra que todos os Lauradorez que lauram nelle em terras que lhe

foram dadas lauradas ou por laurar pagam o terço a coroa Real excepto os moradores de Paredes de certos termos ao quarto e os Reos por priuelegio que tem dos Passos de Monte Real para bayxo das terras que romperam e lauram outro sim somente ao quarto, o qual foral foi dado a esta cidade e termo para Justificaçam e declaraçam do antigo que tinha por deligencias inqueriçoens e examez que o senhor Rey Dom Manoel mandou fazer e nelle declarou que todas as couzas que rellata se guardacem por Ley para sempre, mostrace que os Reos antez de chegar aos dittos passos onde chamam a Boca uzam de pagar somente ao quarto na forma do seu privilegio e Jura hua das testemunhas da sua inquerição que fazem asim tanto das propriaz terraz que pessuem por suas como das alheas que grangeam nam podendo uzar deste favor maes que das terras proprias e que romperam e seus antepassados na forma do foral nem do lemite da boca para bayxo senam dos dittos passos como nelle se conthem e por ser feito mais de cento e sessenta annos depoiz do dito privilegio para declaração de todas couzas do foral antigo e como Ley foi mandado comprir para sempre se nam pode estender o dito favor contra o disposto nelle que por ser dado a esta cidade e termo esteue sempre rezistindo toda a posse e uzo contrario em razam da má fee que despoiz de feito pos aos Reos que o nam contradicerão nem embargaram, e como despoiz do dito foral nam consta que se fizece devizam ou demarcaçam alguma nem Tombo do dito campo pertence ao que estou fazendo a averigoação della; mostrace que o ditto privilegio foi confirmado pellos senhorez Reys deste Reyno e ultimamente no anno de seiz centos e trinta e trez, e nam consta que El Rey nosso senhor depoiz que entrou na Legitima subcessam delle passace decreto algum para novas confirmaçoenz em que anulle os priuelegios que a nam tiverem sua, e ahinda que prova o autor que os Reos nam dam partilha do trigo de alguns cachos nam consta que a neguem aos officiaes de sua Magestade de que digo de sua Magestade (*sic*) nem que elles lhe contradicessẽ mayor favor de que uzão o que tudo uisto e o maes dos auttos despozicam de direyto em tal cazo julgo por bom o ditto privilegio e mando que na conformidade delle paguem os Reos a coroa Real o quarto de todas az novidades que Deos der nas suaz propriedadez digo nas suas propriaz terraz que grangeando algumaz alheaz de entre dos lemitez do seu privilegio paguem ao terso como são obrigados os proprios pesuidorez dellaz e como pagam todos os maez lauradorez que não vzam da ditta Pova e que se ponham marcos com que se demarque o citio donde os Reos devem gozar do favor do ditto privilegio dos Passos de Monte Real para bayxo como dispoem o foral, e nam da boca para o que os Reos e a gente tomaram louvados que em minha prezença fassam a ditta devizam e nesta forma se faram no tomo todas as declaraçoenz necessarias para se guardar para sempre e paguem os Reos os auttos em que os condemno. Leyria de Dezembro seiz de seiz cento e quorenta e seiz. Francisco Monteyro Montarroyo.

*Tombo dos bens da Sereníssima Coza do Infantado da Cidade de Leyria, Pova de Monte Real, Villa de N. Senhora da Batalha, n.º 197, fol. 295 e a 298.*

## XIII

1654

## Carta de Duque de Beja e Creação da Caza do Infantado

Dõ João etc. faço saber aos que esta minha carta virem que tendo Respeito a que sou obrigado como paj dar sustentação e casa; aos filhos que deus por sua mizericordia me concedeo e a que o sou tãobem; como Rej a acrescentar meus dessendentes para conseruação e defença da Corroa procurando que viuão no Reino e tenham nelle cazas; e muitos successores em que se perpetue, e dilate o mais que puder ser o sangue e familia real em que tanto consiste o esplendor do Reino, e a união cõ os estranhos, lembrando-me; que sucedj nesta coroa por desendente do Senhor Rej Dõ Manoel meu tresauó. dezijando cõseruar como deuo sua memoria não só a de Rej que se perpetua; em mj e meus successores primogenitus mas a de duque de Beja que foi antes de succeder na Coroa; no infante Dõ Pedro; meu muito amado e presado filho, e seus desendentes multiplicando em meus filhos; as memorias de tão grande Princepe tendo por certo do Infante que o sabera imitar muito como deue; e que me sabera seruir a mj e ao Princepe meu sobre todos muito amado e presado filho e meus successores na Coroa destes Reinos toda a honra e Merce que lhe fizer hej por bem de o declarar Duque de Beja e de lhe dar aquella cidade cõ toda sua jurisdicção crime e cível datas padroados rendas foros e trebutos asj e da maneira e do modo e forma em que a teue e ouue; o dito Senhor Rej dõ Manoel pella carta de doação que della lhe fez El Rej dõ Joam, o 2.º e melhor se dentro dos lemites

Assinatura de D. João IV

da dita carta e doação melhor puder ser; e isto de juro e erdade; para o Infante e seus desendentes barões legitimos; precedendo o neto filho de filho mais velho; defunto antes de succeder ao filho segundo do pesuidor; e porque os rendimentos daquella cidade lemitada pelo termo que oie tem não bastão para o infante sustentar os encargos de sua casa; principalmente depois de tomar estado hej por bem fazer-lhe mais merce de todas as Villas, lugares castellos padroados datas terras foros direitos trebutos, e tudo o mais que se confis-

cou para minha Coroa pela condemnação do marques de Villa Real e duque da Caminha seu filho que elles e os donatarios daquela Casa pessuirão ou fosse da Coroa ou patrimonial e isto sem prejuizo de terceyro tudo no modo e forma e cõ as mesmas jurisdicções preeminencias e perogativas; cõ que lhe faço Mercê da cidade de Beja, e cõ que se fez ao dito Senhor Rej dõ Manoel quando se lhe concedeo em tal maneira que a dita cidade villas lugares e castellos co mais que fica referido se reputara tudo por hũa mesma cousa; e se gouernará, terá e pesuirá por hũa mesma doação aduertindo que per a do senhor Rej dõ Manoel não conceder a seus ouidores coreição e ser nesta parte menos que as das casas grandes que oie ha no Reino; hej por bem conceder aos ouidores do infante e seus desendentes a dita Coreição e toda a mais jurisdicção que oie tem e de que vzão os ouidores de Caza de Bragança que aqui hej por espreça e declarada; e porque tomando o infante e seus desendentes estado, e tendo filhos he resão que seus primogenitos ajão logo que nacerem; titulo e Caza; cõforme a grandeza de seus Pais ascendencia de que prosedem e a Caza em que ande succeder, quero e mando, que o primogenito do dito Infante e os mais que o forem de seus desendentes se chamem logo que nacerem; Duques de Villa Real; e tenham e ajão a jurisdicção rendas e datas daquela villa; vzem e gozem; das preeminencias graças e perogatiuas que por aquelle titulo lhe competem; assim e da maneira que seus pais ande vzar, e pello theor e forma de suas mesmas doações. E por firmeza de tudo o que dito he lhe mandej dar esta carta por mj asinada, passada por minha Chancellaria; e sellada cõ o sello pendente de mjunhas Armas; Dada na Cidade de Lixboa aos onze dias do mez de Agosto. Pantalião figueira, a fez. Anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil seis centos sincoenta e quatro. Pero Vieira da Silua a fez escreuer.—El Rej.

*Chancellaria de D. João IV, liv. 6, fol. 99 e 99 v.*

#### XIV

1702

**Devizão e demarcaçam com os moradores da Povia de Monte Real sobre o citio donde gozão do favor do privilegio de pagarem o quarto das suas propriedades e terras que grangeam.**

E logo no ditto dia atraz declarado o ditto juiz do Tombo sendo presente no ditto citio atráz do porto da Boca e com elle o dito Manoel Louzãdo procurador do tombo e o Mestre das vallas Antonio da Silva do Casal das Vargiaz e o medidor Diogo de Sousa Bravo por estar empedido o outro medidor Jozé Lopez e o porteyro Ignacio da Costa o ditto Juiz leo o termo de declaração sobre donde deviam os moradores da Pova gozar do seu privilegio para pagarem ao quarto na forma que havia mandado fazer o Dezembargador Francisco Monteyro Montarroyo sobre que dera a sua sentença de que

os dittos moradores appellarão e com effeito constou a elle ditto Juiz que levarão sua appellaçam e por eu escrivam dar fee notheficara a Joam Freyre Juiz da ditto Povia e a Manoel Jorge esteyreyro veriador e aos maes veriadores e procurador do concelho da ditto Povia para mostrarem melhoramento da appellaçam que tinham entreposto da sentença que tinha dado o dito Dezembargador, e pellos ditos officiaes da Camara nam mostrarem o dito melhoramento e hauer maes de sincoenta e quatro annos que se havia dado a ditto sentença e tombado os benz da ditto Caza do Infantado o dito Juiz do Tombo mandou se comprisse na forma que havia dado o dito dezembargador poiz estava muyto conforme ao preuilegio concedido a dita Povia que elle ditto Juiz vio e lhe foi mostrado e por ser previlegio que não declarava que se lhes havia de fazer a partilha do quarto das terraz que grangeavam nam podiam ter extencçam, e mandou que nesta forma se notheficace a Camara da ditto Povia esta detreminaçam a qual notheficacão eu ezcrivam fiz aos ditos officiaes da Camara que pagariam do quarto das suas proprias terraz e que arendando algumaz do citio detriminado no termo atraz pagariam de terso, e que sem embargo que o foral declare que seja dos passos da Povia para bayxo se entende delles athe o mar e o que está no porto da bóca atravesando o dito campo e do ditto marco se endireyta ao outro marco que o dito Juiz do tombo mandou por por sima da Ponte da ditto Povia que fica no meyo do Lezirão chamado do forno que pessue Pedro Bottelho da Motta tem por direyto dos Passos de Monte Real os quaes ficam servindo de outro marco as casaz dos dittos Passos e que dali para sima paguem os dittos moradores da ditto Povia o terso das terraz que grangearem no ditto campo e que da dita demarecação para bayxo paguem na forma que tem detreminado por se nam estenderem a maez partes como costumavam fazer excedendo a maes do seu privilegio e que a sentença que dera o ditto Dezembargador contra os dittos veriadores e procurador da Camara da dita Povia se ajuntace a este tombo que he a que ao diente se segue que vay tresladada neste tombo e de tudo o dito Juiz mandou fazer este termo que assignou com o dito medidor e Procurador agente e porteyro e Meztre das vallas e eu Jozeph Lopez Freyre escrivão do tombo que o ezcreuj. «Pireyra».

*Tombo dos bens da Serenissima Caza do Infantado da cidade de Leyria, Povia do Monte Real, etc., n.º 197, fs. 289 a 291.*

## XV

1702

### Demarcação dos Pasços de Monte Real e Roxio delles onde está a cappella da Raynha Sancta

E logo no ditto dia mez e anno atraz declarado na Povia de Monte Real onde foy presente o Doutor Manoel Alves Pireyra, Juiz do tombo e o procurador agente Manuel Louzado e o medidor Diogo

de Sousa e o porteyro Ignacio da Costa a Requerimento do procurador agente de sua Magestade para se medir e demarcarem os Passos da ditta Povia e Roxio delles que pertencia ao ditto senhor pello que o ditto Juiz do Tombo mandou vir perante si ao veriador Manoel Jorge esteyreyro e ao Juiz João Freyre e aos maes veriadores e procurador da ditta Camara e sendo presentes o ditto Juiz foi com elles e comigo ezevram ao citio doz dittos Passos e achou somente os vestigios dellez dentro dos quaez está hua cappella da Raynha Santa e ao redor da dita cappella e vestigioz dos dittos Passos está hum Roxio que os dittos officiaes da Camara mostraram o qual o ditto Juiz mandou medir e demarcar e os comessaram a medir pella parte do sul caminho asima partindo com cazaz de Joam Domingues da Igreja e maes moradarez seus vezinhos athe o cabo de hum sarrado que está misto a quingosta que vay para as vinhas que caem para o campo thé o ditto marco tem de comprido cento e duaz varaz e do dito marco hindo correndo pello sibado da ditta quingosta athe o sibado da cancella de Catherinna diaz dahi honde fica hum marco tem de largo sesenta e quatro varaz e do dito marco vindo correndo pello norte ao redor do sibado da ditta terra the o caminho que vay para o campo fazendo volta onde fica hum marco defronte da vinha dos herdeyros de Antonio Fernandes Carvalheyro dahi tem de comprido outenta e duas varaz, e do ditto marco vindo pello puente caminho abaixo para a Povia athe o marco que fica defronte da Igrejá que serve de freguezia donde se comessou esta mediçam tem de largo cento quorenta e huma varas; e por esta maneyra dicerão o ditto medidor e porteyro que havião a dita medição por bem feita e acabada, e o ditto Juiz do Tombo mandou se comprisse como nella se continha e pellos dittos officiaes não foi alegado duvida alguma, e de tudo o ditto Juiz lhes mandou reconhecessem a sua Magestade por direyto senhorio delles que elles assignarão com o ditto Juiz, medidor e porteiro e procurador agente Joseph Loppez Freyre ezevram do Tombo que o ezevej «Pireyra».

*Tombo dos bens da Serenissima Casa do Infantado da Cidade de Leiria, Povia de Monte Real, etc., n.º 197, fls. 291 e sgs.*

## XVI

1758

## Monte Real

Para satisfazer ao que se procura saber desta villa e Povia de Monte Real por mandado de Ex.<sup>mo</sup> e R.<sup>mo</sup> Senhor Dom Joam de Nossa Senhora da Porta, dignissimo Bispo deste Bispado de Leyria pelos numeros de hum papel que em letra impressa me mandou o seu Doutissimo Provizor o Reverendo Doutor Pedro Paulo de Barros Pereyra, me informei com toda a individuaçam e attençam.

E quanto ao primeiro numero.

1. Está esta Povia e Villa de Monte Real na Provincia da Estremadura, e pertence ao Bispado de Leyria e comarca da mesma, e he termo desta mesma villa, aonde está a Igreja da freguezia.

2. He Donatario actual desta terra o Serenissimo Senhor Infante Dom Pedro.

3. Tem esta villa cento e trinta e oito vezinhos e pessoas mayores trezentas e sincoenta e duas e menores quarenta e sette.

4. Está situada esta Igreja em hum Monte e delle se descobrem para a parte do nascente o lugar de Ribadaves que dista desta freguezia meia legoa, e tambem parte do lugar da Ruyvaqueira, e do lugar chamado Cazal das Vargeas em distar quazi de meia legoa, e o lugar dos Cunqueiros e do Souto, e sua Igreja que distam desta terra meya legoa; e parte de hum lugar a que chamam Sam Miguel, que fica distante meya legoa; e o lugar das Vargeas e Picoto em distancia de hum quarto de legoa, os quaes lugares todos pertencem à freguezia do Souto; e para a parte do Norte se descobre tambem hum lugar chamado a Carreyra pertencente à mesma freguezia do Souto; e pela mesma parte do Norte se descobrem o lugar das Lovegadas, que pertence á freguezia de Monte Redondo, e dista trez quartos de legoa, e o lugar do Paço junto da mesma freguezia de Monte Redondo aonde pertence e dista huma legoa, e o lugar da Sismaria o qual tambem he da mesma freguezia de Monte Redondo, e fica distante meya legoa e o lugar da Ervedeira que dista legoa e meya e pertence á freguezia do Coimbram, o qual lugar e Igreja tambem daqui se descobre em distancia de huma legoa; e para a parte do Poente se descobre a Igreja de Carvide, e parte do seu lugar, que fica distante desta Villa quazi meya legoa, e parte do lugar da Granja que pertence a esta freguezia em distancia de hum quarto de legoa, e tambem o lugar do Segodim pertencente a esta mesma freguezia que dista um quarto de legoa; e pela parte do sul se descobrem parte do lugar da Coussinheira, e do lugar do Cazal dos Claros, que pertencem à freguezia de Amor, e estam distantes desta villa huma legoa.

5. Tem termo seu, comprehende seis lugares que vem a ser esta villa, que tem os vezinhos e pessoas, que vam numerados no numero trez; e o lugar da Granja que tem trinta e seis pessoas, digo, que tem trinta e seis vezinhos, e pessoas mayores oitenta e oito, e menores quinze; e o lugar do Segodim que tem dezanove vezinhos, e pessoas mayores quarenta e seis, e menores treze; e o lugar da Serra, que tem vinte e nove vezinhos e pessoas mayores settenta e seis, e menores quinze; e o lugar de Porto Durso que tem nove vezinhos e pessoas mayores dezaseis e menores sinco; e o lugar da Trovisqueira que tem oito vezinhos, e pessoas mayores dézasette e menores quatro.

6. Está a Paro hia n) simo da villa para a parte do Nascente

e os lugares que tem já vam numerados por seus nomes no numero quinto.

7. He orago desta Igreja Sam Joam Baptista, tem sinco altares, o altar na Capella Mor com o Senhor no Sacratio, a Imagem de Sam Joam Baptista, a da Santissima Trindade e de Sam Francisco e por bayxo da Capella Mor tem dous altares, hum da parte do Norte, que tem trez Imagens que he o Senhor Crucificado, Sam Sebastiam, e Santa Martha, e do sul outro com trez Imagens, nossa Senhora das Ondas, Santo Antonio, e Santa Luzia; e no corpo da Igreja, que nam tem mais que huma nave, tem dous altares em correspondencia, hum da parte do Norte com a Imagem de Nossa Senhora do Rozario, e outro a parte do Sul das Almas.

8. O Parocho he cura e da apprezentacam dos freguezes, e approvacam do Excellentissimo Senhor Bispo, e rende noventa mil reis, pouco mais ou menos.

9. Nam tem Beneficiados.

10. Nam tem Conventos.

11. Nam tem Hospital.

12. Nam tem caza de Mizericordia.

13. Tem tres Irmidas a saber huma de nossa Senhora da Concepcam no Porto Durso junto dos mesmos moradores; e pertence aos herdeiros de Joam Diniz desta Villa; outra na quinta de Vlmar da Senhora do O pertence ao morgado Francisco Manoel da Motta Sarmiento; outra da Raynha Santa Izabel pertence á Caza Real, e está situada em hum alto defronte da Igreja Parochial para a parte do Nascente.

14. E a esta em quatro de Julho concorrem algumas pessoas a huma tenue feira que no tal dia se faz.

15. Os frutos que aqui recolhem os moradores em mayor abundancia he milho e feijões; trigo, cevada, e vinho em pouca quantidade.

16. Tem Juiz ordinario e Camera izenta de outra Jurisdiçam, excepto a do Corregedor da Camara (*sic*) de Leyria.

17. Nam he couto.

18. Ha memoria e tradiçam de que assistio nesta terra o Serenissimo Rey Dom Diniz e a Senhora Santa Izabel sua mulher de glorioza memoria e nam consta florecesse nella mais pessoa alguma.

19. Nam tem feira mais que o que fica ditto no numero doze.

20. Não tem correyo, e se serve do Correyo de Leyria que dista desta Povia e Villa de Monte Real duas legoas, a qual cidade he capital deste Bispado.

21. E dista esta villa da cidade de Lisboa capital do Reyno vinte e quatro Legoas.

22. Tem os privilegios que lhe concedeo o Serenissimo Rey Dom Diniz, e a Senhora Santa Izabel no tempo que se diz nella habitaram, os quaes se acham confirmados pelo Serenissimo Rey e Dom Joam o V que Deos haja e por todos os mais seus predecessores; e os privilegios sam; nam pagarem jugada, nem oitavo, e partirem a novidade que tem no campo de quarto, partindo os mais que nam tem mercês, de terço.

23. Tem esta terra huma fonte que se denomina a fonte da Raynha Santa, e a singularidade que tem he correr della agoa na primavera e nam correr no inverno, e fica perto da villa.

24. Nam he porto de mar.

25. Nam he murada.

26. Nam padeceu ruina pelo Terremoto.

O que se procura saber da Serra nam pertence a esta freguezia, por estar no limite do campo.

E no que respeita aos rios, nesta frêguezia nam nascem rios.

1. Somente pela parte do Sul correm juntas as agoas dos dous rios Lis e Lena e este tem seu nascimento por sima da Villa de Porto de Moz na Serra chamada do Patello, que dista desta terra sinco legoas, e o Lis nasce por sima do lugar das Cortes de hma Serra chamada do Montello, que dista desta terra trez legoas.

2. Corre todo o anno.

3. Aos sobreditos dous rios depois de juntos por bayxo da cidade de Leyria se acumulam em diversas partes mais agoas de alguns regatos de pouca consideraçam que todas estas agoas juntas formam este rio.

4. Nam he navegavel.

5. Nam he de curso arrebatado.

6. Corre da parte do Sul e vem circulando pela parte do Nascente o monte em que está situada esta villa, e girando pela parte do Norte, se vay inclinando á parte do poente.

7. Nam cria peyxe de consideraçam.

8. Poucas e tennes pescarias se fazem nelle.

9. Sam livrez as pescarias.

10. Nam se cultivam as margens deste rio, nem tem arvoredo de fruto.

11. Nam consta que as suas agoas tenham virtude particular.

12. O nome que teve sempre nesta terra he de rio Real, ou rio grande de Leyria e nam consta que tivesse outro nome mais que este, o qual ainda hoje conserva.

13. Este rio se vay meter no mar para a parte do Poente aonde chamam a foz do oitavim defronte da Vieyra, e dista desta terra Legoa e meya.

14. Nam tem neste sitio represas ou açudes.

15. Tem defronte desta villa para a parte do Sul huma ponte de pao e nam tem neste distrito ponte de pedra, nem mais alguma de pao.

16. Nam tem neste limite moinhos, nem engenho algum.

• 17. Nunca delle se tirou ouro.

18. Com suas agoas se regam algumas terras no campo para o que se pede licença.

19. O Rio Lena desde o seu nascimento que he na Serra do Patello athé onde acaba no mar tem seis legoas e meya, passa pela villa de Porto de Moz e por perto da villa da Batalha, e o rio Lis

tem do nascimento até o mar quatro legoas e meya, passa pelo lugar das Cortes e pela cidade de Leyria.

E nam acho mais couza alguma digna de memoria, alem das de que faz mençam o interrogatorio, de que possa dar noticia; em fé do que fiz a presente, que assinej.

Monte Real 12 de abril de 1758.—O cura, *Ant.º Dut.º de Roza*.

*Torre do Tombo, Diccionario Geographico de Portugal, tom. xxiv, s. v. «Monte Real».*

## XVII

1773

## Auto de medição do Rosio de Mom Real

... E logo ahi no ditto dia, mez e anno atras escripto e declarado se medio mais o Rosio dos Passos de Mon Real, aonde esta a Capella da Rainha Santa .....

..... e fica dentro desta mediçam a capella da Rainha Santa e pegado a mesmo as paredes donde forão Cazas dos Passos que se não medio por ficarem dentro da medição.....

*L.º do Tombo dos bens do almox.º da Cid.ª de Leir.ª, etc., n.º 198, ffs. 292 v e 293 v.*

XVIII<sup>1</sup>

1793

## Carta de Confirmação

Dona Maria por graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves, d'Aquem e d'Alem Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethyopia, Arabia, Percia e da India etc. Faço saber aos que esta Minha Carta de Confirmação virem, que por parte dos Vereadores, e Officiaes da Camara da Povoada de Monte Real Me foi apresentado hum Meu Alvará assinado pelo Principe Meu muito Amado e Prezado Filho e passado pela Minha Chancellaria Mor do Reino, do qual o theor he o seguinte:— Eu A Rainha Faço saber aos que este Alvará virem que os Vereadores e mais Officiaes da Camara em nome da Nobreza, e Povo da Villa de Monte Real, Commarca de Leiria, Me representarão que confirmando lhes o Senhor Rey Dom João Quinto a Carta, que o Senhor Rey D. Diniz

<sup>1</sup> De posse de José João Laúdo, da Serra do Pôrto de Urso (Monte Real), e constituido por 8 folhas de pergaminho todas escritas, com excepção da última que está em branco. Tem selo de chumbo, pendente, com as armas nacionais dum e doutro lado e a legenda: MARIA · I · D · G · PORTVG · ET · ALGARBIORVM REGINA, conforme se vê na figura da página seguinte.

dera aos dittos moradores para que pagando lhe estes o quarto de todos os frutos do Reguengo do Camarreo (*sic*) fossem escuzos e privilegiados de este, mas que o não serião nas Ordenanças; que este mesmo Privilegio fora apresentado na Junta das Confirmações geraes, em observancia das ordens do Senhor Rey Dom Jozé Meu Senhor e Pay, que Santa Gloria haja, e porque sempre tinham pago os dittos quartos, cumprindo pontualm.<sup>te</sup> tudo quanto estava da sua parte, e como lavradores pobres, se fazião dignos da Minha Real Commizeração; Me pedião fosse servida confirmar lhe o ditto privilegio.



Sêlo de D. Maria I

E tendo consideração ao referido, ao que constou por informação do Dezembargador Juiz da Coroa da primeira Vara, a resposta do Procurador della, e ao mais que em consulta da Meza do Dez. do Paço, Me foi presente: Hey por bem fazer aos Sup.<sup>es</sup> mercê de lhes confirmar, como por este Meu Alvará confirmo, e hei por confirmados os Privilegios que o Senhor Rey Dom Diniz concedeo aos mesmos Sup.<sup>es</sup> e forão confirmados pelo Senhor Rey Dom João o quinto, com declaração que ficão somente confirmados aquelles de que os Supplicants se achão de Posse: E Mando aos Meus Dezembargadores do Paço, que sendo lhes apresentado este Alvará, por Mim assinado, e passado pela Minha Chancellaria Mor do Reino, lhe fação passar Carta em forma dos dittos Privilegios, na qual se tresladará este Alvará que se cumprirá como nelle se conthem, sendo pr.<sup>o</sup> registado no L.<sup>o</sup> das mercês que faço: Pagou de novos direítos trinta reis que se carregarão ao Thezoureiro delles Jozé Pedro Martins a folhas cento cincoenta e seis do Livro segundo de Sua Receita como se vio de seu conhecimento em forma registado no L.<sup>o</sup> quinquagessimio do Registo geral a folhas cento e vinte duas, Lisboa nove de Abril de mil sette centos noventa e três annos—Princepe—Luiz de Vasconcellos e Souza Prezidente—José Federico Ludovici, o fez escrever—Joaquim Jozé da Motta Cerveira o fez—Por immediata Rezulução de Sua Mag.<sup>o</sup> de quatro de março de mil sette centos noventa e três, em consulta do Dez.<sup>o</sup> do Paço.—E assim mais, por parte dos ditos Vereadores, e Officiaes da Camara da Povia de Monte Real, Me foi apresentada huma Carta do Senhor Rey Dom João Quinto Meu Senhor e Avó, que em gloria jaz, por elle assinada, e passada pela sua Chancellaria do theor e forma seguinte—Dom João por graça de Deus Rey de Portugal, e dos Algarves,

d'Aquem, e d'Alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Etyhopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta Minha Carta de Confirmação de Privilegios virem que por parte dos Moradores do Reguengo da Povia de Monreal, me foi apresentado hum Alvará, por Mim assinado, e passado pela Minha Chancellaria, do qual o treslado he o seguinte: «Eu El Rey Faço saber que os Moradores do Reguengo da Povia de Monreal Commarca da Cidade de Leiria, me representarão por sua p.<sup>m</sup> que o Senhor Rey Dom Pedro segundo, meu Pay, que Santa gloria haja, lhe fizera a graça de confirmar os seus Privilegios, que o Senhor Rey Dom Diniz lhe concedera de lhes fazer Reguengo as terras do ditto citio de Monreal, com o foro e prerogativas expressadas no aforamento inserto na Carta que juntavão, cujos Privilegios por serem confirmados pelos Senhores Reys, que depois succederão neste Reino, os confirmara tão bem o mesmo Senhor Rey Dom Pedro Pedindo me lhes fizesse mercê Mandar passar Carta de Confirmação dos ditos Privilegios na forma costumada, E visto o que alegou, e resposta do Procurador de Minha Coroa, a que se deo vista e não teve duvida, Hey por bem fazer mercê aos Supplicantes de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmados os Privilegios de que fazem menção assim, e da maneira que o forão pelos Senhores Reys meus antecessores: Pelo que mando aos Meos Dezembargadores do Paço que nesta conformidade, lhes fação passar Carta de Confirmação na qual se tresladará este Alvará que se cumprirá como nelle se conthem, e valerá posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação L.<sup>o</sup> segundo titulo quarenta em contrario; e pagarão de novos direitos trinta reis, que se carregarão ao Thez.<sup>o</sup> delles no L.<sup>o</sup> segundo de sua receita a folhas cento sessenta e huma verso, e se registou o conhecimento em forma no Livro Segundo do Registo geral a folhas cento e treze verso; José da Maya e Faria a fez em Lx.<sup>a</sup> a cinco de Abril de mil sette centos e dez; Pagarão deste duzentos reis, Manoel de Castro Guimaraes o fez escrever, «Rey» E assim mais por parte dos mesmos moradores me foi apresentada hua carta de El Rey meu Senhor, e Pay, que Santa gloria haja, por elle assinada, e passada pela Chancellaria, de que o treslado he o seguinte: «Dom Pedro por graça de Deus Rey de Portugal, e dos Algarves d'Aquem e d'Alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Etyhopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem que por parte dos Moradores e Reguengueiros do Reguengo da Povia de Monreal, me foi apresentado hum Alvará por mim assinado e passado pela Chancellaria, do qual o treslado he o seguinte: «Eu El Rey Faço saber que os moradores e reguengueiros do Reguengo da Povia de Monreal Commarca da Cidade de Leiria, me representarão por sua petição que o Senhor Rey Dom Diniz lhes fizera mercê, em o anno de mil trezentos quarenta e oito de lhes fazer Reguengo as terras do ditto sitio de Monreal, com aquele foro e prerogativas, que se declaravão no emprazamento, que offerecião, o qual assim, e a

maneira que elle era, fora sempre confirmado, pelos Senhores Reis deste Reino e ainda pelos de Castella, em tempo que o possuíam como tudo constava da Carta que juntavão; e porque os supplicantes para concervação do ditto aforamento, querião que se lhe confirmasse, e mandasse guardar pelas minhas Justiças, uzando de todos aquellos requzitos, foros, e penções com que o mesmo Senhor Rey lho mandara emprazar, e fora inteiramente mandado guardar pelos Senhores Reys deste Reino, Me pedião lhes fizesse mercê mandar passar Carta de Confirmação do ditto emprazamento, assim, e da maneira que nelle se continha, e lhes fora outorgado; e visto o que alegrarão, e resposta do Procurador da Coroa a que se deo vista: Hey por bem fazer mercê aos Supplicantes de lhes confirmar, como por este confirmo, e Hey por confirmado o emprazamento de que fazem menção, e mando se cumpra, e guarde assim e da maneira que nelle se conthem, e lhes foi outorgado; Pelo que ordeno aos meus Dezbargadores do Paço, que nesta conformidade, lhe fação passar Carta de Confirmação, na qual se tresladará este Alvará que se cumprirá como nelle se conthem; E pagarão de novos direitos trinta reis, que se carregarão ao Thez.<sup>o</sup> delles a folhas tres do L.<sup>o</sup> primeiro de Sua Receita, e se registou o conhecimento em forma no Livro primeiro do Registo geral a folhas quatro verso. André Rodrigues da Silva o fez em Lisboa a trinta de Abril de seis centos noventa e nove; José Fagundes Bezerra o fez escrever «Rey» E assim mais por parte dos dittos moradores, e Reguonqueiros me foi apresentada huma carta de confirmação de El Rey Dom Felipe de Castella, por elle assinada, e passada pela Chancellaria, de que o treslado he o seguinte: «Dom Felipe por graça de Deus, Rey de Portugal e dos Algarves, d'Aquem e d'Alem Mar, em Africa Senhora (*sic*) de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethyopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem que por parte dos Moradores da Povia de Monreal, me foi apresentada hua Carta do Senhor Rey Dom Sebastião, que Santa gloria haja, de que o treslado he o seguinte: «Dom Sebastiam por graça de Deus Rey de Portugal, e dos Algarves, d'Aquem, e d'Alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio, da Ethyopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha Carta de Confirmação virem, faço saber que por parte dos moradores da Povia de Monreal me foi apresentada hua Carta de El Rey meo Senhor e Avô, que Santa gloria haja, por elle assinada e passada pela Chancellaria, de que o treslado, he o seguinte: « Dom João por graça de Deus Rey de Portugal, e dos Algarves d'Aquem, e d'Alem Mar, em Africa Senhora (*sic*) de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethyopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha Carta virem, faço saber que por parte dos moradores da Povia de Monreal, me foi apresentada huma Carta de El Rey meu Senhor e Padre, que Santa gloria haja, de que o theor tal he, Dom Manoel por graça de Deus Rey de Portugal, e dos Algarves, d'Aquem e d'Alem Mar, em Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio, da Ethyopia, Arabia, Persia, e da India etc.

A quantos esta Nossa Carta virem, fazemos saber, que da parte dos Moradores da nossa Povia de Monreal nos foi apresentada huma Carta, que tal he:—Dom Affonso por graça de Deus, Rey de Portugal, e dos Algarves, Senhor de Cepta etc. A quantos esta Carta virem Fazemos saber, que os moradores da nossa Povia de Monreal invarião mostrar perante nos hua Carta do muy alto, e muy virtuozo da gloriosa memoria El Rey meu Senhor e Padre, cuja alma Deus haja, da qual o theor tal he:—Dom Duarte pela graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves, e Senhor de Cepta etc. A quantos esta Carta virem fazemos saber que da parte dos moradores da nossa Povia de Monreal, que he em termo de nossa Villa de Leiria nos foi mostrada huma Carta do muy virtuozo, e de grandes virtudes El Rey meu Senhor, e Padre, cuja alma Deus haja, da qual o theor he este que se segue:—Dom João por graça de Deus Rey de Portugal, e do Algarve, A vós Lourenço Vasques nosso Almojarife em Leiria, e ao Escrivão desse Officio, e a outros quaesquer que depóz vós vierem, ou esto houverem de ver, a que esta Carta for mostrada Saude; Sabedé que os moradores da nossa Povia de Monreal da par de Leyria, nos mostrarão huma Carta de El Rey Dom Diniz na qual he contheudo, que elle lhes dera a foro para elles e para todos seos successores, para todo o seu Reguengo que chamão Camarreo (*sic*), que he em termo dessa Villa de Leiria, desde o fundo athé acima do Monte que chamão a bóca com todas suas entradas, e sahidas, e com todas suas pertenças, e com todas suas ademas para tal preito, sob tal condição, que elles povorassem (*sic*), e lavrassem e fructinigassem, e a rompessom todo o ditto Reguengo, e dessem a elle e a todos seos successores em cada hum anno o quarto do pam e de todo outro fruto, que ahy Deos desse em salvo, em salvante que o preço dos obreiros se pagasse do monte, e não dessem de Si jugada, e que das Ademas lhe não dessem nenhum foro, segundo todo esto e outras couzas na ditta Carta era contheudo, e que vós e outras pessoas lhes ides contra a ditta Carta e lha não queredes guardar, e que nos pedião por mercê, que lhe ouvessemos a ello remedio, e lha mandassemos guardar; E nos vendo o que nos dizer e pedir invarião, e querendo-lhes fazer graça, e mercê; Temos por bem, o mandamos a vós, e a todas as nossas Justiças e Officiaes, a que esta Carta virdes, que vejaes a ditta Carta que assim tem do ditto Rey Dom Diniz e lha cumprades, e guardedes, e façades cumprir e guardar em todo como em ella he contheudo, e não vades, nem concintades ir contra ella, porque nossa Vontade he de lhes ser bem cumprida e guardada, e al não façades. feita em Santarem em o primeiro dia de Janeiro. El Rey o mandou por Alvaro Gonçalves de Freitas seo Vassallo, e Vedor de Sua Fazenda Lopo Esteves a fez era de mil quatro centos quarenta e cinco annos. «É fomos requerido de mercê, por os sobreditos, que lhes confirmassemos a ditta Carta da qual cousa a nos prouve, e porem mandamos a todollos a que pertencer q. lha cumprão, e guardem como suzo em esta he contheudo, e al não façades». Dante em nossos Passos de Almeirim a dezenove dias de Dezembro. El Rey o mandou por João Gonçalves

do seu Cons.<sup>o</sup> e Vedor da Sua Fazenda. Alvareannes, a fez Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatro centos trinta e tres annos. «E enviarão-nos pedir os dittos moradores, que lha confirmassemos, e Nos visto seu Requerimento e querendo lha fazer graça, e mercê; Temos por bem, e confirmamos lha a ditta Carta pela guiza que em ella he contheudo; E porem mandamos a todollos os Corregedores, Juizes, Justiçaes, Officiaes, e Pessoas, e outras quaesquer que esto houverem de ver, a que esta Carta for mostrada, que lha cumprão, e guardem e fação cumprir e guardar, segundo se em ella conthem sem lha sobre ello ser posto nenhum embargo; e al não façades. Dada em a Cidade de Lisboa a cinco dias do mez de Julho. El Rey o mandou por Diogo Fernandes de Almeida do seu Conselho, e Vedor da sua Fazenda. Fernão Gil a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil quatro centos trinta e nove annos.» Pedindo nos os sobredittos, que lhes confirmassemos a ditta Carta, e visto por nós prove nos dello, e lha confirmamos como se nella conthem, e mandamos, que assim lha cumprão e guardem, sem outra duvida, porque assim he nossa mercê. Dada em Cintra aos dez dias de Mayo Belchior Nogueira a fez Anno do Nascim.<sup>to</sup> de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e quinhentos. «Pedindo-nos os dittos moradores por mercê que lha confirmasse a ditta Carta E visto por mim seo Requerimento querendo lhes fazer graça, e mercê, Tenho por bem e lha confirmo, e Hey por confirmada, e mando que se cumpra e guarde assim e da maneira que se nella conthem. Marcos Fernandes a fez em Lisboa a dezoito dias de Novembro de mil quinhentos e vinte oito» E assim me foi apresentada huma Carta de El Rey Dom Diniz que Santa gloria haja, por elle assinada, e passada pela Chancellaria, de que o treslado he o seguinte: «Em nome de Deus Amen, Saibam q.<sup>tos</sup> esta Carta virem, que Eu Dom Diniz, pela graça de Deus Rey de Portugal emsembra com a Rainha Dona Izabel, minha mulher, e com o Infante Dom Affonso meu filho primeiro herdeiro, dou a foro para todo sempre o meu Reguengo que chamão Camarreo (*sic*) que he em termo de Leiria, plo fundo athe acima do monte que chamão a Bocca, com suas entradas, e com todas suas Sahidas, e com todas suas pertenças, e com suas ademas a todolos moradores da minha póbra, que chamão Monreal, e a todos seus Successores, por tal preito, e sob tal condição que elles pobrem, e lavrem é fructiniguem, e a rompão todo o ditto meu Reguengo, e dem a mim e a todos meus Successores, em cada hum anno, o quarto do pam e de todo o outro fruto que Deus hi der em salvo, salvando que o preço dos obreiros devessem pagar do monte, e não devem delle jugada, e das ademas não devem a mim dar nenhum foro, e elles não sejam teudos a dar a mim mais, e eu lhes devo dar Vigario, ou Juizes, assim como dou nos outros meus Reguengos, p.<sup>a</sup> fazerem perante elles direito, e elles não devem ser demandados perante outrem, e Eu devo lhes fazer abertas, sergetes, e pontes boas, e convinhaveis onde quer que os haja mister, em esse meo Reguengo, e manter lhas para todo sempre e aquelles que morarem continuamente com suas mulheres, e com

suas cazas no ditto Lugar devem ser escuzados de hoste, e em totalas outras couzas devem fazer foro como os outros do termo de Leiria que morão alongados da Villa de Leiria, tanto como elles tão bem no Relego, como nas outras couzas, e em testemunho desto dei aos ditos Povoradores (*sic*) esta minha Carta Sellada com o meu Sello de Chumbo. Dante em Lisboa, o primeiro de Julho ElRey o mandou Bartholomeu Peres a fez, era de mil trezentos e quarenta e oito annos. Pedindo me os moradores da ditto Povia de Monreal que lhes confirmasse as dittas Cartas, E visto seu Requerimento, querendo lhes fazer graça, e mercê, Tenho por bem e lhas confirmo e hey por confirmadas estando disto em posse, e com declaração que não serão escuzos das Ordenanças. Dada na Cidade de Lisboa a quatro dias do mez de Junho. Manoel Franco a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos settenta e oito. Duarte Dias a fez escrever— Pedindome os dittos moradores da Povia de Monreal por mercê que lhes confirmasse a ditto Carta, e visto por mim seo Requerimento, e querendo lhes fazer graça e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e Hey por confirmada e mando que se cumpra e guarde inteiramente assim e da maneira que se nella conthem, porquanto pagarão de meia annata da mercê desta Confirmação, tres mil e seis centos reis, como se vio por certidão do Escrivão da Receita do Thezour.º geral das meias annatas; e por firmeza disso lhe mandei dar esta carta por Mim assinada, e Sellada com o meo Selo pendente, Antonio de Moraes a fez em Lx.ª a vinte oito de Julho. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil seis centos trinta e três; Antonio Sanches Farinha a fez escrever «ElRey» Pedindo-me os dittos moradores e Reguengueiros do Reguengo da Povia de Monreal, que na conformidade do Alvará no principio desta Carta tresladado, lhes fizesse mercê mandar passar Carta de Confirmação da Outra nesta incorporada, de que dando se Vista ao Meu Procurador da Coroa não teve a isso duvida. E visto por Mim seo Requerimento e o ditto Alvará, Resposta do Meu Procurador da Coroa, e por fazer graça, e mercê aos dittos moradores e Reguengueiros. Hey por bem de lhes confirmar, como por esta Carta confirmo, e Hey por confirmado o emprazamento contheudo na Carta nesta inserta, e mando que se cumpra e guarde, assim e da maneira que nelle se conthem, e lhes foi outorgado e na ditto Carta se declara; Pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes e Pessoas a que esta Carta de Confirmação for apresentada e o conhecimento della pertencer, a cumprão, e guardem, e fação muito inteiramente cumprir e guardar assim, e da maneira que nella he declarado, a qual por firmeza de tudo lhes mandei passar por Mim assinada e sellada com o Meu Sello pendente, que se registará nos livros da Camara da Cidade de Leiria, e nos da Correição, e se assentará nos das mercês que Faço. Dada na Cidade de Lisboa aos vinte sette dias do mez de Julho. Thomaz da Silva a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seis centos noventa e nove; e pagarão os novos direitos que deverem na forma de minhas Ordens. Francisco Galvão a fez es-

crever «ElRey» Pedindo me os dittos moradores do Reguengo do Monreal, que na conformidade do Alvará no principio desta Carta tresladado lhe fizesse mercê mandar passar-lha de confirmação da outra aqui incorporada, de que se deo vista ao Procurador da Coroa, e não se lhe offereceo duvida: E visto seu Requerimento, e o ditto Alvará, e a Resposta do ditto Procurador da Coroa, e por fazer graça e mercê aos dittos moradores: Hey por bem de lhes confirmar, como por esta carta confirmo, e Hey por confirmada a outra nesta incerta, para q. se lhe cumpra, e guarde o aforamento de que fazem menção, assim, e da maneira, que lhes foi outorgado, e concedido, e na ditta Carta se conthem. Pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes, e Pessoas a que o conhecimento disto pertencer, lha cumprão, e guardem, e fação muito inteiramente cumprir, e guardar como nella se declara; E por firmeza de tudo lhes mandei passar a presente por mim assinada, e Sellada com o meu Sello de Chumbo pendente, que se registará nos Livros da Camara da Cidade de Leiria, e nos da Correição da Commarca della, e se assentará nos das mercês que Faço, e nos Registos do Alvará, por onde ella se passou, se porão as verbas necessarias. E pagarão os direitos que deverem na forma de minhas ordens. Dada na Cidade de Lisboa aos vinte seis dias do mez de Mayo. Thomaz da Silva a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil sette centos e dez. Francisco Galvão a fez escrever «ElRey»—Pedindo Me os dittos Vereadores e mais Officiaes da Camara da Povia de Monte Real que na conformidade do Alvará no principio desta tresladado, lhe fizesse mercê mandar passar carta de Confirmação dos Privilegios que os Senhores Reys deste Reino, Meus Augustos Perdecessores, lhe havião concedido, na forma da Carta, que apresentarão; E visto seu Requerimento, Alvará referido, carta nesta incorporada, resposta do Procurador de Minha Real Coroa a quem se deo vista, e não teve duvida, e por querer fazer graça e mercê aos dittos Vereadores e Officiaes da Camara da Povia de Monte Real, Hey por bem de lhes confirmar, como por esta confirmo, e Hey por confirmados os Privilegios que o Senhor Rey Dom Diniz concedeo aos mesmos Supplicantes e lhes forão confirmados pelos Senhores Reys, seus Successores e ultimamente, pelo Senhor Rey Dom João o Quinto, Meu Senhor e Avó, que Santa gloria haja, com declaração porem, que ficão sommente confirmados aquelles, de que os Supplicantes se achão de Posse. Pelo que Mando a todos os Dezembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e Pessoas a que esta Minha Carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nella se conthem, a qual por firmeza do referido mandei passar, por Mim assinada, e Sellada com o Meu Sello de Chumbo pendente, e se assentará no Livro das mercês que Faço e será Registada nos de Minha Chancellaria Mor do Reino, nos da Camara da Cidade de Leiria, nos da Correição da Commarca della, e nas mais partes onde nessario for; e á margem do Registo do Alvará, no principio desta tresladado, se porão as verbas necessarias. Pagarão de novos

direitos tres mil e seis centos reis, e mais tres mil e seis centos, pela confirmação do Senhor Rey Dom Jozé que não tirarão, que tudo foi carregado ao Thezour.<sup>o</sup> delles no L.<sup>o</sup> terceiro de Sua Receita a folhas vinte verso, como se vio de seu conhecimento em forma Registado no L.<sup>o</sup> quinquagessimo do Registo geral a folhas trezentas e quinze. Dada na Cidade de Lisboa aos dezassete dias do mez d'Agosto. Joaq.<sup>m</sup> Jozé da Motta Cerveira a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil sette centos noventa e tres annos.

## O Principe

Assinatura do príncipe  
D. João

Luiz de Vasc.<sup>os</sup> e S.<sup>na</sup> P.

Carta de confirmação pela qual ha V. Mag.<sup>o</sup> por bem fazer mercê aos Vereadores e mais Officiaes da Camara da Povoia de Monte Real de lhes confirmar o Privilegio que o Senhor Rey Dom Diniz lhe concedeo, e foi ultimamente confirmado, pelo Senhor Rey Dom João o quinto, com declaração de que somente ficão confirmados aquelles de que os Supp.<sup>es</sup> se achão de Posse, tudo na forma nella declarada.

Para V. Magestade Ver.

Por Despacho da Meza do Dezembargo do Paço de doze de Agosto de mil sette centos noventa e três.

José Ricalde Pr.<sup>a</sup> de Castro

Pagou tres mil e seiscentos r.<sup>s</sup> desta confirmação, e pela Confirmação do S.<sup>r</sup> Rey D. Jozé, q. devia, tres mil e seis centos r.<sup>s</sup>; e aos Offi.<sup>es</sup> onze mil quinhentos e quarenta r.<sup>s</sup>

Lix.<sup>a</sup> 24 de 7.<sup>bro</sup> de 1793.

E ao Escr.<sup>ão</sup> das Confirmações dois mil oitocentos, oitenta e sinco.

Jeronimo José Corr.<sup>a</sup> de Moura

José Federico Ludovici a fez escrever

Nesta Secr.<sup>a</sup> do Reg.<sup>to</sup> G.<sup>al</sup> das M.<sup>ces</sup> fica reg.<sup>da</sup> esta carta, e pósta a verba neccessaria. Lx.<sup>a</sup> 20 de Setr.<sup>o</sup> de 93; e pg. cinco mil duzentos e settenta r.<sup>s</sup>

Pedro act.<sup>o</sup> Pinto de Moraes Sarm.<sup>o</sup>

Reg.<sup>da</sup> na Chanc.<sup>ria</sup> Mor da C.<sup>ta</sup> e R.<sup>o</sup> no L.<sup>o</sup> de Juros, e Confirmações a f. 205 Lisboa 25 de Setembro de 1793 de Registo 5040 r.<sup>o</sup>

*Tomas And.<sup>e</sup> Lopes da C.<sup>ta</sup>*

Nos livros do Reg.<sup>to</sup> da Chancellaria Mor da Corte, e R.<sup>no</sup> á margem do registo do Alvará nesta encorporado, fica posta a verba necessaria. Lx.<sup>a</sup> 3 de Outubro de 1793.

*Manoel Antonio Per.<sup>a</sup> da S.<sup>a</sup>*

*Joaquim José da Motta Cerqueira a fez.*

N. <sup>o</sup> 58	3.600
	3.600
	11.540
	2.885
	21.625

## Numismática Portuguesa

### I

#### Moedas da primeira dinastia

(Vid. *O Arch. Port.*, xxii, 207-213)

#### D. Sancho I (1185 a 1211)

Publicou o *Arch. Port.*, a p. 207 do vol. xxii, o primeiro duma série de artigos que sobre este importante assunto nos propusemos escrever, e no qual ficou claramente expressa e comprovada a nossa opinião de que no reinado de Afonso Henriques não só se não tinha cunhado moeda alguma, como também as que por alguns numismatas lhe têm sido atribuídas não passam de grosseiras mistificações, propositadamente lançadas no mercado, no intuito de iludir os coleccionadores incautos ou pouco versados nos estudos de numismática.

Demonstrámos também que nessas mistificações se evidenciavam escandalosamente erros históricos, cronológicos e de moedagem, o